



SECRETARIA DO PLENO

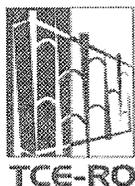
ACÓRDÃO

VOLUME II

(101 A 195)

2008

TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1144 DE 15 DEZ 2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3657/07 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3121/99)
RECORRENTE: BUNJIRO TSUJI
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 047/07-1ª
CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 101/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame à Decisão nº 047/07-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Bunjiro Tsuji, como tudo dos autos consta.

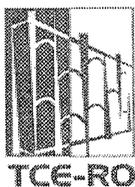
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, em:

I - **Conhecer do Pedido de Reexame**, formulado pelo Senhor **Bunjiro Tsuji**, por atender aos requisitos legais de admissibilidade em razão da tempestividade **para, no mérito, conceder-lhe provimento parcial**, para determinar que Administração adote providências de regulamentação do ato concessório, procedendo à retificação dos itens I e II da Decisão de nº 047/2007 – 1ª Câmara, os quais passam a ter a seguinte redação:

a) Proceder à retificação da proporcionalidade do vencimento básico, adequando-o à 34/35 avos;

b) Retificar o valor da produtividade fiscal, adequando-o, conseqüentemente, à razão de 34/35 avos.

II - **Manter inalterados** os demais itens da Decisão nº 047/2007-1ª Câmara;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III - **Dar ciência** deste Acórdão aos interessados;

IV - **Sobrestar os autos**, na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

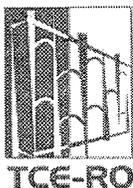
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2008.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao
TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1165 DE 19/01/2009
Servidor 

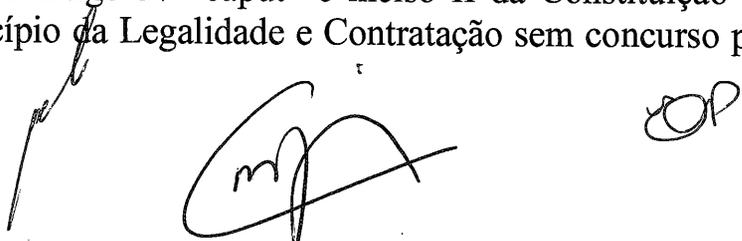
PROCESSO Nº: 0773/04
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: DENÚNCIA CONVERTIDA EM TOMADA DE
CONTAS ESPECIAL EM CUMPRIMENTO À
DECISÃO Nº 026/05-PLENO
RESPONSÁVEIS: ODAÍSA FERNANDES FERREIRA
CPF Nº 062.988.182-00
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
(PERÍODO: 1º.01 A 26.08.2003)
LINEIDE MARTINS DE CASTRO GAZONI
CPF Nº 039.228.538-03
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
(PERÍODO: 27.08.2003 A 31.12.2004)
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

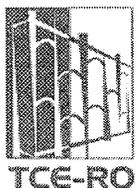
ACÓRDÃO Nº 102/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia convertida em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão nº 026/05-Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial, por descumprimento ao artigo 37 “caput” e inciso II da Constituição Federal, por ferimento ao Princípio da Legalidade e Contratação sem concurso público, com





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

fundamento no artigo 16, inciso III, alínea “b”, combinado com o parágrafo único do artigo 19, todos da Lei Complementar nº 154/96;

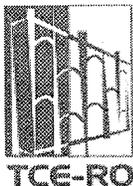
II - Multar a Senhora **Odaísa Fernandes Ferreira**, Presidente da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia (no período de 1º.01.03 a 26.8.03), CPF: 062.988.182-00, em **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, com fundamento no artigo 55, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de ato ilegal indicado no item I deste Acórdão;

III - Multar a Senhora **Lineide Martins de Castro Gazoni**, Presidente da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia (a partir de 26.08.03), CPF: 039.228.538-03, em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, com fundamento no artigo 55, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, por descumprimento ao artigo 37 “caput” e inciso II da Constituição Federal e, ainda, por não observância ao princípio da legalidade devido a desvio de cestas básicas adquiridas para atender portadores de HIV e Hanseníase, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2003;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que as responsáveis recolham os valores das multas imputadas nos itens II e III deste Acórdão, aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC, devidamente atualizado, e comprove o recolhimento junto a este Tribunal, nos termos do artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;

V - Determinar que, transitado em julgado este Acórdão, sem o recolhimento da multa, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI - Determinar ao atual Presidente da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia, que adote medidas visando o cumprimento do disposto no artigo 37, inciso II da Constituição Federal, sob pena de aplicação de multa, com fundamento no artigo 55, inciso IV da Lei 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

VII - **Dar ciência** do teor deste Acórdão ao Ministério Público Estadual;

VIII - **Sobrestar os autos**, na Secretaria Geral das Sessões para acompanhamento das determinações dos itens II, III e IV, e caso as responsáveis não recolham os débitos nos termos determinados no item IV, encaminhar os autos para a Procuradoria Geral do Ministério Público para cumprimento da determinação do item V, de acordo com o artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte de Contas.

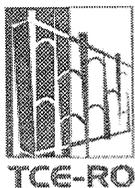
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2008.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao
TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1054 DE 07, AGO 2008
Servidor _____

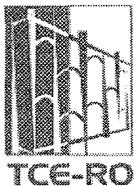
PROCESSO Nº: 1091/98 (APENSOS NºS 3116, 526, 1005, 1604, 1734, 2344, 2669, 3214, 3504, 3999, 4395/97; 37, 279/98)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTES: RUDI ROMEU NAUÊ
CPF Nº 304.816.009-49
TÂNIA MARIA BARBOSA
CPF Nº 426.877.641-91
JOSÉ ÂNGELO DA SILVA FILHO
CPF Nº 140.611.391-34
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 103/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Prestação de Contas, referente ao exercício de 1997, da Câmara do Município de Colorado do Oeste – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder quitação de débito** em favor de **Rudi Romeu Nauê**, CPF nº 304.816.009-49, **Tânia Maria Barbosa**, CPF nº 426.877.641-91 e **José Ângelo da Silva Filho**, CPF nº 140.611.391-34, tendo em vista o integral pagamento dos débitos que lhes foram imputados pelo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Acórdão nº 351/99, nos moldes do artigo 26 da Lei Complementar nº. 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar ciência** deste Acórdão aos interessados;

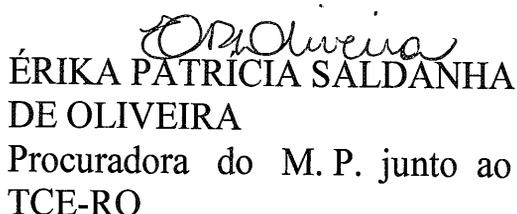
III – **Retornar os autos**, após as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte, à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devendo lá permanecer sobrestados para que seja acompanhado o cumprimento do Acórdão 351/99, quanto aos demais responsáveis.

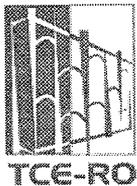
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2008.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao
TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1054 DE 07 AGO 2008
Servidor _____

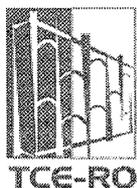
PROCESSO Nº: 2651/03
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: DENÚNCIA
RESPONSÁVEIS: NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
CPF Nº 240.747.999-87
EX-PREFEITO MUNICIPAL
HÉRIKA LIMA FONTENELE
CPF Nº 467.982.003-97
EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 104/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Administração da Saúde do Município de Machadinho do Oeste, formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Preliminarmente, conhecer da denúncia**, por preencher os requisitos estabelecidos no artigo 80 e seguintes do Regimento Interno desta Corte **para, no mérito, julgá-la improcedente**, tendo em vista a ausência de elementos caracterizadores das irregularidades apontadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito, em especial a de superfaturamento de preços;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II – **Dar conhecimento** desta Decisão ao denunciante e aos denunciados;

III – **Determinar o arquivamento** dos autos.

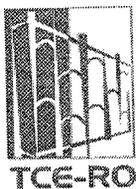
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2008.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao
TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

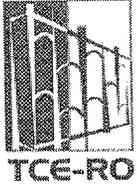
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1062 DE 19 / 05 / 2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1725/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – ANÁLISE DA
LEGALIDADE DA DESPESA REALIZADA NO
PROCESSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL N.º
1028/2006, REFERENTE À AQUISIÇÃO DE
MADEIRA (PRANCHÕES) PARA REFORMA E
CONSTRUÇÃO DE PONTES
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO AUGUSTO PINHEIRO LOBO
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRA-
ESTRUTURA
(PERÍODO: 21.02 A 07.08.2006)
NEIDE DE JESUS SOUZA
EX-CHEFE DA SEÇÃO DE ALMOXARIFADO
(PERÍODO: 19.04 A 27.10.2006)
BOBY CHALTON GÓIS GIL
EX-DIRETOR DA DIVISÃO DE OBRAS
(PERÍODO: 16.02 A 11.08.2006)
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 105/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, do Município de Ouro Preto do Oeste, visando à análise da legalidade da despesa realizada no Processo Administrativo Municipal nº 1028/2006, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

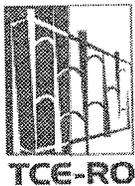
I – **Julgar Regular com Ressalvas** a Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, de responsabilidade dos Senhores Francisco Augusto Pinheiro Lobo, ex-Secretário Municipal de Infra-Estrutura, Bob Chalton Góis Gil, ex-Diretor da Divisão de Obras e da Senhora Neide de Jesus Souza - ex-Chefe da Seção de Almojarifado, dando-lhes quitação, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar**, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, ao atual gestor do Município de Ouro Preto do Oeste a adoção de medidas administrativo de modo a corrigir e prevenir a prática ilegal de certificação de recebimento de materiais pelo Almojarifado da Prefeitura, sem que a mercadoria tenha sido entregue, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Encaminhar** a Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

IV – **Arquivar os autos**, após exauridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE

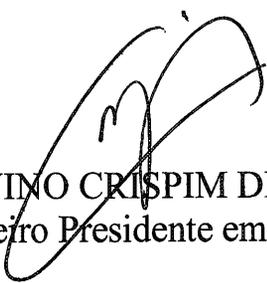


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

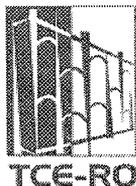
SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2008.


RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1250 DE 25 MAI 2009
Servidor: *[Assinatura]*

PROCESSO Nº: 0994/03
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – REPRESENTAÇÃO OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS DO OESTE
RESPONSÁVEIS: CARLOS ROGÉRIO RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 286.377.552-91
JOSUÉ ROCHA DA SILVA
EX-DIRETOR FINANCEIRO
CPF Nº 526.899.219-87
RUDINEI DOS SANTOS TEODORO
EX-TESOUREIRO
CPF Nº 581.915.932-20
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 106/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão nº 146/2006-TCE-RO, a partir da Representação oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia sobre possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

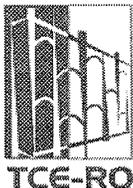
Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar Irregular** a Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste, de responsabilidade do Senhor **Rudinei dos Santos** Teodoro, ex-Diretor financeiro do Município de Pimenteiras, exercício de 2002, pela prática de ato de improbidade administrativa, mediante violação do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, pelo desvio de verbas públicas no montante original de R\$ 34.214,15 (trinta e quatro mil, duzentos e quatorze reais e quinze centavos), nos termos do artigo 16, III, “d”, e artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 25, inciso IV do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual gestor do Município de Pimenteiras do Oeste, que apresente **no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado**, cópias dos comprovantes de recolhimento do valor impugnado e da multa imposta pelo Poder Judiciário (itens “a” e “b” da sentença judicial), ao Senhor **Rudinei dos Santos Teodoro**, ou caso, não tenha sido recebido, remeta cópia das providências adotadas para o devido recebimento;

III – **Determinar** ao atual gestor do Município de Pimenteiras do Oeste, a adoção de medidas legais de modo a corrigir e prevenir a reincidência da irregularidade ocorrida nos autos, sob pena da sanção prevista no artigo 55, IV e VII da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Dar ciência** deste Acórdão aos interessados;

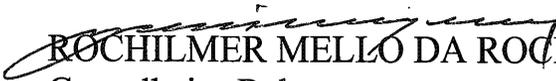


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

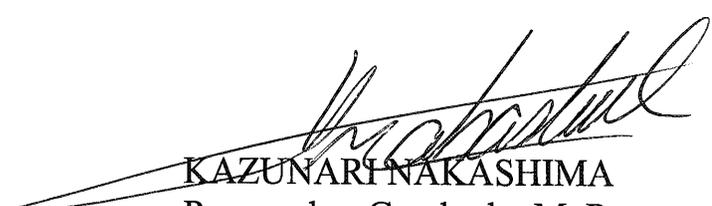
V – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões deste Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

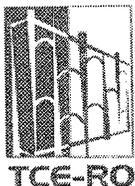
Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2008.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1062 DE 19 DE 08 DE 2008
Servidor [assinatura]

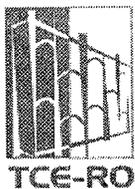
PROCESSO Nº: 1528/07
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: DENÚNCIA
RESPONSÁVEL: HUMBERTO CARLOS SARMENTO NUNES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 107/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelos Senhores Mauro Bianchin e Arlindo de Souza Filho, Vereadores do Município de Vilhena, sobre possíveis irregularidades no pagamento de licença prêmio convertida em pecúnia em favor do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Vilhena, Senhor Humberto Carlos Sarmiento Nunes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Preliminarmente, conhecer da Denúncia** formulada pelos Senhores **Mauro Bianchin e Arlindo de Souza Filho**, Vereadores do Município de Vilhena, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 80 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno desta Corte) **para, no mérito, considerá-la procedente**, em razão de restar configurada nos autos a irregularidade no pagamento referente à conversão em pecúnia de licença-prêmio, em favor do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Vilhena, Senhor **Humberto Carlos Sarmiento Nunes**;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº. 154/96;

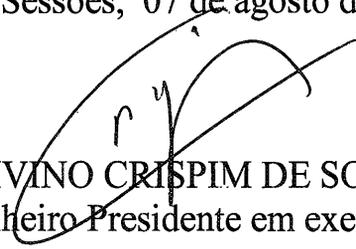
III – Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar Estadual nº. 154/96, artigo 12, incisos I e II, e na Resolução administrativa nº. 005/96, artigo 19, incisos I e II, pelas irregularidades apontadas na conclusão do relatório técnico.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2008.



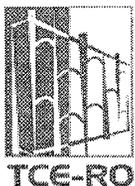
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1070 DE 29, SET 2008
Servidor _____

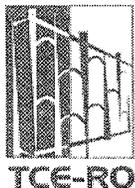
PROCESSO Nº: 3940/98
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: DENÚNCIA - CONVERTIDA EM TOMADA DE
CONTAS ESPECIAL EM CUMPRIMENTO À
DECISÃO Nº 072/04-PLENO - CONTRA A
SERVIDORA ESTADUAL TELMA AUDREY
ARAÚJO FERREIRA
RESPONSÁVEL: TELMA AUDREY DE ARAÚJO FERREIRA
EX-SERVIDORA DA SECRETARIA ESTADUAL DE
FAZENDA DO GOVERNO DO ESTADO DE
RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 108/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia convertida em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão nº 072/04-Pleno, contra a Servidora Estadual Telma Audrey Araújo Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade da Senhora Telma Audrey de Araújo Ferreira, ex-Servidora da Secretaria de Estado da Fazenda do Governo de Rondônia, nos termos do artigo 16, III, "d" da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência de graves infrações às normas legais e regulamentares em virtude dos desvios de valores, causadores de dano ao erário, em ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no artigo 37 da Carta Magna;



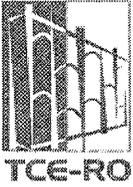
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II – **Determinar** à Senhora **Telma Audrey de Araújo Ferreira**, ex-Servidora da Secretaria de Estado da Fazenda do Governo de Rondônia, que restitua ao Tesouro Estadual o valor do prejuízo causado ao erário no montante de **CR\$ 25.519.704,64 (vinte e cinco milhões, quinhentos e dezenove mil, setecentos e quatro cruzeiros e sessenta e quatro centavos)**, a ser calculado desde a data que originou a infração, até a data do efetivo ressarcimento, com base no índice de atualização monetária oficial, divulgado pelo Governo Federal, além dos Juros de Mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, de conformidade com artigo 19 da Lei Complementar de nº 154/96;

III - **Multar em R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, à Senhora **Telma Audrey de Araújo Ferreira**, ex-Servidora da Secretaria de Estado da Fazenda do Governo de Rondônia, pela prática de atos de gestão ilegais e ilegítimos, causadores de danos ao Erário, na forma do artigo 55, III, da Lei Complementar nº 154/96, **fixando o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado**, para que a responsável recolha à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, a multa aplicada neste item, de acordo com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV - **Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado**, para que a responsável recolha à Conta única do Tesouro do Estado o débito imputado no item II deste Acórdão, acrescido dos juros legais, de acordo com o artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96;

V - **Autorizar** desde já, a expedição de Título Executório, caso a responsável em débito não atenda às determinações contidas no acórdão, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

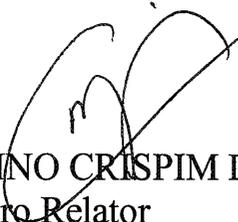


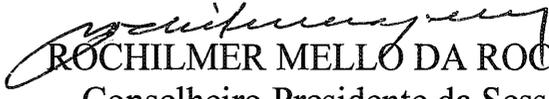
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

VI - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

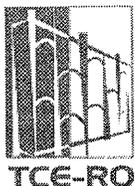
Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2008.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1062 DE 19.03.2008
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 6471/05 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2020/00 – APENSOS NºS 0747, 1276, 1577, 1831, 2207, 2696, 3480, 3858, 4231, 2500, 1030 E 4559/99; 0089, 0402 E 3108/00)
RECORRENTE: VICENTE DE PAULO BATISTA RODRIGUES
ASSUNTO: EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 34/01-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 109/2008 - PLENO

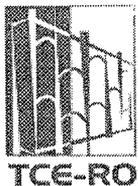
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao Acórdão nº 34/01-Pleno, interposto pelo Senhor Vicente de Paulo Batista Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - **Conhecer do Recurso de Revisão**, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, artigo 34, “caput” e inciso III, interposto pelo Senhor **Vicente de Paulo Batista Rodrigues**, Ex-Prefeito do Município de Nova Mamoré;

II – **Dar provimento** ao Recurso, anulando-se o Acórdão nº 34/2001 bem como seus efeitos, extinguindo-se a multa imputada ao recorrente;

III - **Dar ciência** deste Acórdão ao interessado;



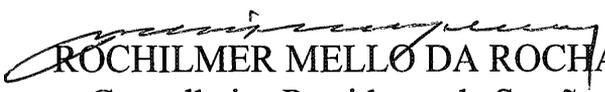
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

IV - Arquivar o processo, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2008.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ESTADO
Nº 1092 DE 30 / 09 / 08
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 2574/07 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2118/00 - APENSOS NºS 1377, 1378, 3767, 4390, 4391, 4392, 4393, 4394/99; 0122, 0257, 0258 E 0623/00)
RECORRENTE: ADHEMAR DA COSTA SALLES
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 32/2007-1ª CÂMARA
REVISOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

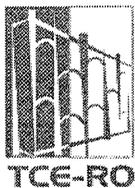
ACÓRDÃO Nº 110/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 32/2007-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Adhemar da Costa Salles, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria de votos, vencido o Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, em:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Adhemar da Costa Salles, por ser próprio e tempestivo **para, no mérito, dar-lhe provimento parcial**, alterando o Item I do Acórdão nº 32/2007-1ª Câmara, para:

a) **Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Loteria Estadual de Rondônia, relativas ao exercício de 1999, de responsabilidade do Senhor Adhemar da Costa Salles, nos termos do artigo 16, Inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 154/96, em razão de ter cometido infração à norma



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

II - **Anular integralmente** o item II do Acórdão nº 32/2007-1ª Câmara;

III - **Reduzir a multa** imposta ao recorrente para o valor de **R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais)**, de modo a adequá-lo às infrações remanescentes;

IV - **Anular integralmente o item V** do Acórdão recorrido, em razão da inexistência de elementos que justifiquem representação ao *Parquet*;

V - **Manter inalterados** os demais itens do Acórdão 32/2007-1ª Câmara;

VI - **Dar conhecimento** deste Acórdão ao recorrente;

VII – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão ROCHILMER MELLO DA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2008.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1062 DE 19 / 08 / 2008
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 4362/05 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1218/98 - APENSOS NºS 3776, 0708, 1968, 1969, 2015, 2471, 2990, 3439, 3717, 3916, 4597, 3768, 1851, 1852, 1850, 1849, 1847, 1848, 1846, 1845, 1844, 1843, 1842, 1841, 1840, 1839, 1837, 1784, 3963, 3964, 3962 E 4405/97; 003, 0528, 1431 E 0536/98)

RECORRENTE: JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 11/2005-PLENO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

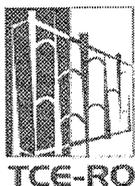
ACÓRDÃO Nº 111/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 11/2005-Pleno, interposto pelo Senhor José de Almeida Júnior, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar nulo o Acórdão nº 011/2005-Pleno**, ante a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assim como do devido processo legal, haja vista que as irregularidades que fundamentaram o julgamento irregular das contas e a imputação de débito e multa não foram submetidas à manifestação prévia do interessado na Prestação de Contas;

II – **Encaminhar os autos**, assim como os de Prestação de Contas (Processo nº 01218/98) e respectivos apensos ao Gabinete do Relator Originário para reiniciar a instrução nos moldes que entender pertinente.

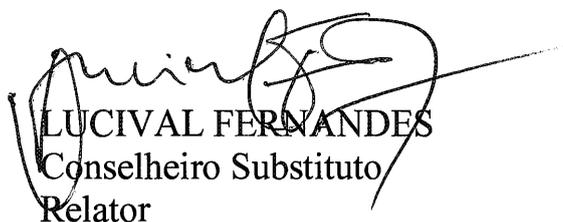


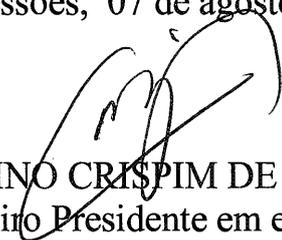
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

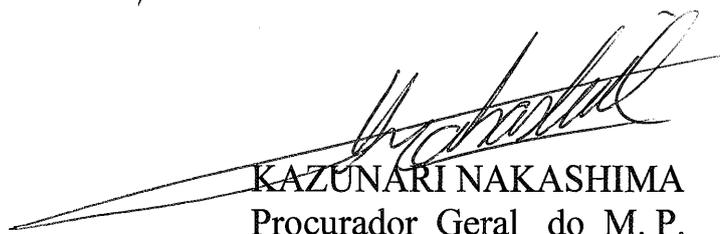
III – **Dar conhecimento** deste Acórdão ao recorrente e demais interessados.

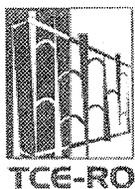
Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2008.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1315 DE 26 AGO 2009
Servidor Fue

PROCESSO Nº: 2007/06
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES PRATICADAS NOS
EXERCÍCIOS DE 2003 E 2004
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSÉ LIMA DA SILVA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

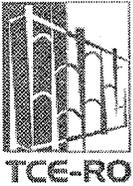
ACÓRDÃO Nº 112/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre possíveis irregularidades praticadas nos exercícios de 2003 e 2004, da Câmara do Município de Theobroma, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por maioria de votos, vencido o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, em:

I – **Conhecer da denúncia**, posto que corresponde aos requisitos e formalidades contidos no artigo 80, caput, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Considerar** a denúncia procedente em parte, com o fim de multar, nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 154/96, o Senhor ~~José Lima da Silva em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais)~~, em decorrência da infração à norma legal, consistente na fragmentação de despesas com o fim de burla ao processo licitatório, bem como pela falta de controle quando da destinação de combustível;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – **Determinar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado**, para que o Senhor **José Lima da Silva** proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa consignada no item II, na forma do art. 3.º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – **Autorizar a cobrança judicial**, após o trânsito em julgado sem o recolhimento da multa;

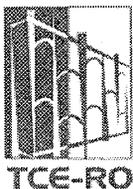
V – **Determinar** ao atual gestor que adote, no âmbito da Câmara Municipal, controles rígidos quanto aos gastos com combustível, lubrificantes e manutenção de veículos, realizando mapa de controle de uso de veículos, com a respectiva quilometragem de entrada e saída, adotando formalmente o Termo de Fiel Depositário quando o combustível ficar estocado no Posto de Combustível;

VI – **Dar ciência deste Acórdão** ao denunciado e ao denunciante;

VII – **Remeter** cópias do Relatório e do Acórdão ao Ministério Público Estadual;

VIII – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE



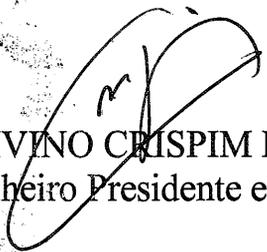
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2008.



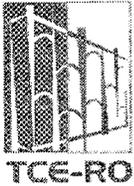
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1062 DE 19 DE 08 DE 2008

Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 2463/07 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2380/06 - APENSOS NºS 0896, 1833, 2246, 2308, 2938, 3366, 3762, 4749, 3774, 5302/04, 0181, 0853, 3208/05 E 0177/06)

RECORRENTE: DEJALMA DA SILVA
CPF Nº 326.233.302-63

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 44/2006/1ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

ACÓRDÃO Nº 113/2008 - PLENO

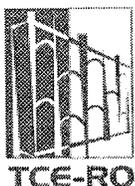
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 44/2006-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Dejalma da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **Dejalma da Silva** visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno desta Corte e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia **para, no mérito, dar provimento**, excluindo o item III do Acórdão nº 44/2006-1ª Câmara, mantendo inalterados os demais termos;

II – Comunicar ao Recorrente acerca do teor do presente

decisum;

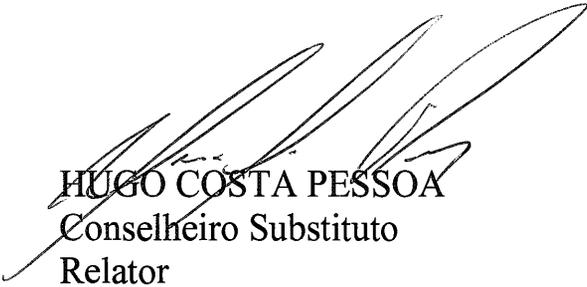


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

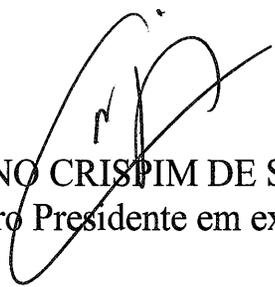
III – Remeter os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, após serem tomadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento das determinações insertas no Acórdão nº 44/2006/1ª Câmara.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

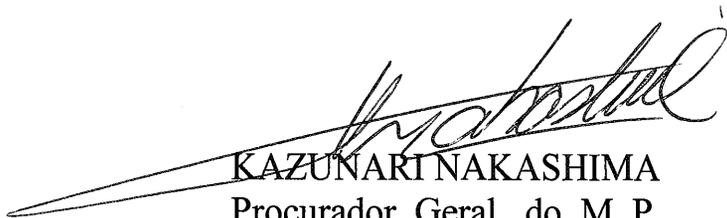
Sala das Sessões, 07 de agosto de 2008.



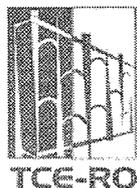
HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1079 DE 11 SET 2008
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 1460/08 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0987/98 - APENSO Nº 0929/00)
RECORRENTE: REGINA MARIA MALTA DA SILVA VILAS BOAS
CPF Nº 454.370.928-49
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 23/2003-1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

ACÓRDÃO Nº 114/2008 - PLENO

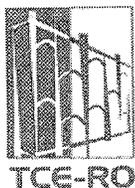
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão ao Acórdão nº 23/2003-1ª Câmara, interposto pela Senhora Regina Maria Malta da Silva Vilas Boas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso de Revisão** interposto pela Senhora **Regina Maria Malta da Silva Vilas Boas**, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno desta Corte e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia **para, no mérito, dar-lhe provimento**, tornando sem efeito os itens I e II do acórdão nº 23/2003-1ª Câmara, mantendo-o em seus demais termos;

II – Comunicar à Recorrente acerca do teor do presente

decisum;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – Remeter os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após serem tomadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento das demais determinações insertas no Acórdão nº 23/2003-1ª Câmara.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2008.



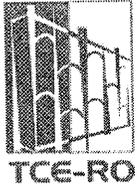
HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 119 DE 15 MAR 2009
Servidor Amilcar

PROCESSO Nº: 1830/03
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: DENÚNCIA
RESPONSÁVEL: CLÁUDIO ROBERTO SCOLARI PILON
EX-PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 075.767.938-21
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA
PESSOA

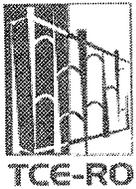
ACÓRDÃO Nº 115/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia, formulada pela Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer da Denúncia** formulada contra o Senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon, visto preencher os recursos de admissibilidade insertos na Lei Orgânica e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia **para, no mérito, considerá-la procedente**, à vista da prática de atos em desacordo com as disposições emanadas das Leis Federais n.ºs. 8.142/90; 8.080/90; 8.689/93 e as Portarias n.ºs. 157/98 e 1.886/97/GM/MS, que norteiam a Gestão do Sistema Único de Saúde e as condições para a promoção, proteção, organização e funcionamento dos serviços de Saúde, bem como à Lei Orgânica do Município de Guajará-Mirim e Lei Municipal n.º. 921/03;

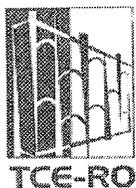
II - **Multar em R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, o Senhor **Cláudio Roberto Scolari Pilon**, ex-Prefeito do Município de Guajará-Mirim,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

por descumprimento às disposições do artigo 196 da Constituição Federal, combinado com o artigo 2º, § 1º, da Lei Federal nº. 8.080/90; artigo 4º, inciso VI, da Lei Federal nº. 8.142/90; artigo 37, incisos II e IX, da Carta Magna; artigo 62, inciso X, da Lei Orgânica do Município de Guajará-Mirim; Anexo II da Lei Municipal nº. 921/2003; Leis Federais Nº. 3.268/57, 6.316/75, 6583/78, 6.684/79, 6.965/81, 7.498/86 e Resolução CFM nº. 1.498/98; Portarias GM/MS nº. 157/98 e GM/MS nº. 1.886/97; conforme descrito e fundamentado no subitem 8.3.1 – 8.3.1.1 a 8.3.1.9; 8.3.2 – 8.3.2.1 a 8.3.2.5; 8.3.3 – 8.3.3.1 a 8.3.3.9; 8.3.4 – 8.3.4.1 a 8.3.4.8; 8.3.5 – 8.3.5.1 a 8.3.5.4; 8.3.6 – 8.3.6.1 a 8.3.6.4 3 e 8.3.7 – 8.3.7.1 a 8.3.7.3 – do relatório que antecede o presente voto, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte, **fixando o prazo de 15 dias, a partir da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado**, para que comprove perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia, devidamente atualizada, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

III – Multar em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o Senhor Almir Candury Pinheiro, ex-Secretário Municipal de Saúde, por descumprimento às disposições do artigo 196 da Constituição Federal, combinado com o artigo 2º, § 1º, da Lei Federal nº. 8.080/90; artigo 4º, inciso VI, da Lei Federal nº. 8.142/90; artigo 37, incisos II e IX, da Carta Federal; artigo 62, inciso X, da Lei Orgânica do Município de Guajará-Mirim; ao Anexo II da Lei Municipal nº. 921, de 12 de maio de 2003; Leis Federais Nº. 3.268/57, 6.316/75, 6583/78, 6.684/79, 6.965/81, 7.498/86 e Resolução CFM nº. 1.498/98 e Resolução CFM nº. 1.498/98; Portarias GM/MS nº. 157/98 e GM/MS nº. 1.886/97; conforme descrito e fundamentado no subitem 8.3.1 – 8.3.1.1 a 8.3.1.9; 8.3.2 – 8.3.2.1 a 8.3.2.5; 8.3.3 – 8.3.3.1 a 8.3.3.9; ; 8.3.4 – 8.3.4.1 a 8.3.4.8; 8.3.5 – 8.3.5.1 a 8.3.5.4; 8.3.6 – 8.3.6.1 a 8.3.6.4 3 - do relatório que antecede o presente voto, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte; **fixando o prazo de 15 dias, a partir da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado**, para que comprove perante este Tribunal, o recolhimento da

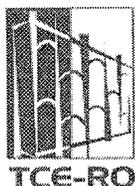


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

referida quantia, devidamente atualizada, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar n.º 194/97;

IV – Multar em R\$1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais) a Senhora **Cleude Zeed Estevão** – ex-Secretária Municipal de Saúde, por descumprimento às disposições do artigo 62, inciso X, da Lei Orgânica do Município de Guajará-Mirim; Anexo II da Lei Municipal nº. 921/03, conforme descrito e fundamentado no subitem 8.3.4 – 8.3.4.1 a 8.3.4.8 – do relatório que antecede o presente voto, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte, fixando **o prazo de 15 dias, a partir da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado**, para que comprove perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia, devidamente atualizada, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar n.º 194/97;

V – Multar em R\$1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais) o Senhor **Antônio Luiz de Macedo Filho** – ex-Secretário Municipal de Saúde, por descumprimento às disposições do artigo 62, inciso X, da Lei Orgânica do Município de Guajará-Mirim; Anexo II da Lei Municipal nº. 921/03, conforme descrito e fundamentado no subitem 8.3.4 – 8.3.4.1 a 8.3.4.8 – do relatório que antecede o presente voto, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, fixando **o prazo de 15 dias, a partir da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado**, para que comprove perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia, devidamente atualizada, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar n.º 194/97;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

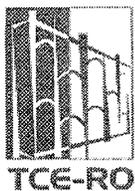
VI - **Multar em R\$1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais)** a Senhora **Neila Sena Hurtado Bonés** – ex-Secretária Municipal de Saúde, por descumprimento às disposições do artigo 62, inciso X, da Lei Orgânica do Município de Guajará-Mirim; Anexo II da Lei Municipal n.º 921/03, conforme descrito e fundamentado no subitem 8.3.4 – 8.3.4.1 a 8.3.4.8 – do relatório que antecede o presente voto, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar n.º 154/96, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte; **fixando o prazo de 15 dias, a partir da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado**, para que comprove perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar n.º 154/96, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar n.º 194/97;

VII – **Autorizar** desde já que, após transitado em julgado, sem que ocorra recolhimento das multas consignadas nos itens II, III, IV, V e VI, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n.º 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Guajará-Mirim que, **em conjunto com o titular da Pasta da Saúde**, desenvolva ações no sentido de que, paulatinamente, implemente as medidas sugeridas pelo Corpo Técnico no relatório de Inspeção Especial, fls.1567/1570, priorizando àquelas elencadas nos itens 1, 8, 10 a 35, do item 06 do r. relatório;

IX - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que ao proceder futuro trabalho de auditoria no Município de Guajará-Mirim, promova o monitoramento quanto ao cumprimento pela Administração Municipal das determinações expressas no item VIII deste Acórdão;

X – **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento das medidas prolatadas.



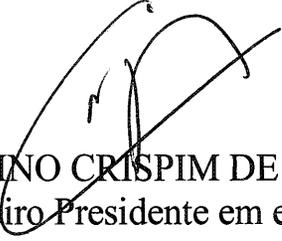
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2008.



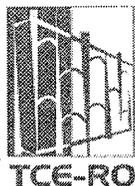
HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1062 DE 19 AGO 2008
Servidor 

PROCESSO Nº: 0378/08 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0336/06)
RECORRENTE: CHARLES SEIZI MODRO
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 106/2007-
2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 116/2008 - PLENO

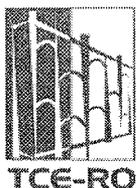
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame ao Acórdão nº 106/07-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Charles Seizi Modro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, em:

I – Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor **Charles Seizi Modro**, Prefeito do Município de Presidente Médici, por atender aos pressupostos de admissibilidade recursal **para, no mérito, conceder-lhe provimento**, anulando os termos do Acórdão nº 106/2007-2ª Câmara;

II – Dar conhecimento deste Acórdão ao interessado;

III – Arquivar os autos, após os trâmites regimentais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

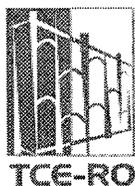
Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2008.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1.062 DE 19/AGO 2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 0157/93
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA REFERENTE AO
EXERCÍCIO DE 1992
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO REFERENTE AO
ACÓRDÃO Nº 066/96
REQUERENTE: ANTÔNIO TADEU MORO;
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

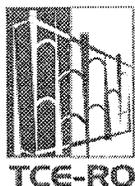
ACÓRDÃO Nº 117/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Ordinária referente ao exercício de 1992, da Câmara do Município de Rolim de Moura – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – Conceder quitação de débito em favor de Antônio Tadeu Moro, CPF 143.678.829-34 tendo em vista o integral pagamento do débito que lhe foi imputado pelo Acórdão nº 66/1996, devendo ser expedido o respectivo Termo de Quitação em seu favor, nos moldes do artigo 26 da Lei Complementar nº. 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência deste Acórdão ao interessado;

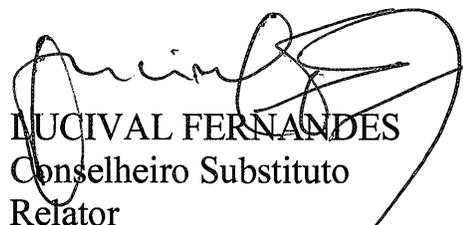


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

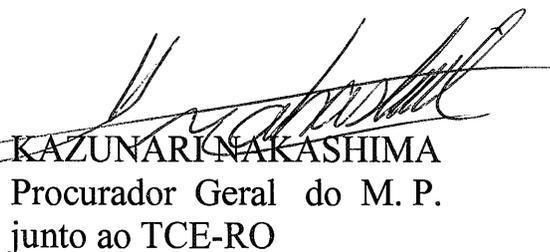
III – **Retornar os autos** à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após o feito, devendo lá permanecer sobrestados para que seja acompanhado o cumprimento do Acórdão 66/96, de 31/05/1996, em relação aos demais responsáveis.

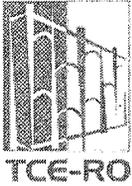
Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2008.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



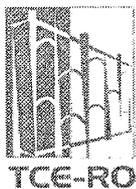
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 2893/95
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO
VELHO
ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – ACUMULAÇÃO
REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS
CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS
ESPECIAL – DECISÃO Nº 58/2007-PLENO
RESPONSÁVEIS: JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
CPF Nº 855.270.418-87
JOSÉ IRACY MACÁRIO BARROS
EX-DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES
DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
CPF Nº 026.653.282-91
HUMBERTO MARQUES FERREIRA
SERVIDOR PÚBLICO
CPF Nº 021.655.202-82
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 118/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Ordinária convertida em Tomada de Contas Especial, conforme Decisão nº 58/2007-Pleno e tem como interessado o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

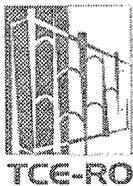
I – **Julgar Irregular** a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor **Humberto Marques Ferreira**, com supedâneo no artigo 16, III, “c”, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 37, XVI, da Constituição Federal, em razão de dano ao Erário, decorrente da acumulação irregular de cargos;

II – **Imputar débito** ao Senhor **Humberto Marques Ferreira**, no valor de **75.169,32 UFIR's**, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, correspondente a valores recebidos em decorrência da acumulação remunerada de cargos, nos termos do parágrafo 13, supra;

III – **Multar em R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos)**, o Senhor **Humberto Marques Ferreira**, nos termos do artigo 54, I, da Lei Complementar nº 32/90, de 16.01.90, pela prática de ato com grave infração à normal legal ou regulamentar de que resultou injustificado dano ao erário;

IV – **Determinar** ao Senhor **Humberto Marques Ferreira** que, no prazo de **15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado**, comprove junto a este Tribunal de Contas o recolhimento do débito constante do item II, deste Acórdão, nos termos do parágrafo 13, supra, devidamente acrescido de juros e correções legais, da seguinte forma: 37.769,98 UFIR's ao Tesouro do Estado; 28.668,95 UFIR's ao Banco do Estado de Rondônia, em liquidação; e 8.730,39 UFIR's ao Tesouro Municipal;

V – **Determinar** ao Senhor **Humberto Marques Ferreira** que, no prazo de **15 (quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado**, comprove junto a este Tribunal de Contas o recolhimento da multa constante no item III, atualizada monetariamente na data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 56 da Lei



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Complementar nº 154/96, aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas;

VI – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e da multa imputados, nos termos dos itens II e III, deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial na forma da Lei;

VII – **Dar ciência** deste Acórdão aos interessados;

VIII – **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

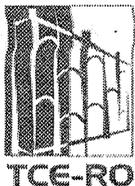
Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2008.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1276 DE 02 DE 07 DE 2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 0051/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 49/99-PROHACAP (ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 154/2004)
RESPONSÁVEL: ÉLIO MACHADO DE ASSIS
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

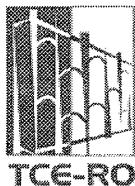
ACÓRDÃO Nº 119/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Convênio nº 49/99-PROHACAP (análise do cumprimento da Decisão nº 154/2004, celebrado entre a Universidade Federal de Rondônia e a Prefeitura do Município de Costa Marques, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar parcialmente** cumprido o item VII da Decisão nº. 154/2004, proferida pelo Plenário, no que se refere à determinação que compete à Fundação Rio Madeira, haja vista a documentação acostada aos autos pelo atual Diretor Presidente da Fundação Rio Madeira, Senhor Edson Izídio Guimarães;

II – **Considerar prejudicado** o cumprimento do item VIII, da mesma Decisão, pela Secretaria Geral de Controle Externo, em decorrência do decurso de tempo havido desde a ultimação do Contrato nº. 008/99 (ano de 2003), fato que dificulta substancialmente a reunião de elementos necessários à constatação de dano ao erário;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – **Considerar não cumpridos** os itens II, IV e parte do item VII, do referido *decisum*, em decorrência da inércia do responsável, Senhor Prefeito de Costa Marques, Élio Machado de Assis, comprovada pela Certidão nº. 311/2008, emitida pela Divisão de Expedientes;

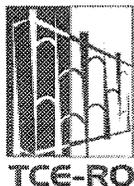
IV – **Aplicar multa** ao Senhor **Élio Machado de Assis**, no valor de **R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais)**, com fulcro no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº. 154/94, em consequência do não cumprimento de Decisão tomada por este Tribunal, conforme descrito no item III deste Acórdão, alertando o responsável que, quando pago após o vencimento, o valor será atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme estabelece o artigo 56 da Lei Complementar nº. 154/TCE-RO-96.

V – **Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado**, para que o Senhor **Élio Machado de Assis**, recolha o valor da multa consignada no item IV deste Acórdão, devidamente atualizada, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar nº. 154/96, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº. 194/97, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

VI – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado este acórdão, e não procedido o recolhimento da multa consignada no item II, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº. 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII – **Dar ciência** deste Acórdão ao interessado;

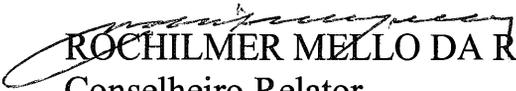
VIII – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito, após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.



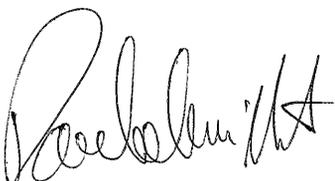
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

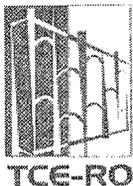
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2008.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

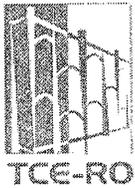
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1277 DE 03 / 07 : 2009
Servidor _____

PROCESSO Nº: 4615/02
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS REFERENTE À EXECUÇÃO DO CONVÊNIO Nº 091/2000/PGE, FIRMADO ENTRE O ESTADO DE RONDÔNIA E O MUNICÍPIO DE JARU
RESPONSÁVEIS: ADEMÁRIO SERAFIM DE ANDRADE
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARU
(PERÍODO: 30.06. A 10.11.2000)
CPF Nº 330.691.319-72
JOÃO NILSON DIAS
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARU
(PERÍODO: 10.11 A 31.12.2000)
CPF Nº 209.692.929-00
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 120/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Controladoria Geral do Estado, por meio da Portaria nº 038/GAB/CGE, atendendo à solicitação da Secretaria de Estado de Planejamento Coordenação Geral e Administração, objetivando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação de possíveis danos causados ao Estado, na execução do Convênio nº. 091/PGE/2000, celebrado entre o Governo do Estado e o Município de Jarú, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator,



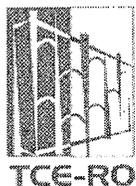
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Senhores **Ademário Serafim de Andrade** (CPF nº. 330.691.319-72) e **João Nilson Dias** (CPF nº. 209.692.529-00) e em débito, pelas quantias a seguir especificadas, nos termos do artigo 16, III, "d" da Lei Complementar nº 154/96, por desvio de finalidade na execução do Convênio nº. 091/2000/PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Município de Jaru, com dano ao erário, infringindo a Cláusula Nona do Convênio nº. 091/2000/PGE e parágrafo único do artigo 46 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 25, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas:

a) **Ademário Serafim de Andrade** - ex-Prefeito do Município de Jaru, período de 30 de junho a 10 de novembro de 2000, **no valor de R\$ 32.800,40 (trinta e dois mil, oitocentos reais e quarenta centavos)**, o qual deverá ser corrigido desde a data da ocorrência até o seu efetivo recolhimento, pela ausência de comprovação de recursos do Convênio nº 091/2000/PGE, infringindo a Cláusula Nona do Convênio nº. 091/2000/PGE e o parágrafo único do artigo 46 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 25, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

b) **João Nilson Dias** - ex-Prefeito do Município de Jaru, período 10 de novembro a 31 de dezembro de 2000, **no valor de R\$ 9.600,00 (nove mil, seiscentos reais)**, o qual deverá ser corrigido desde a data da ocorrência até o seu efetivo recolhimento, pela ausência de comprovação de recursos do Convênio nº. 091/2000/PGE, infringindo a Cláusula Nona do Convênio nº 091/2000/PGE e o Parágrafo Único do artigo 46 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 25, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II - **Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado**, para que os responsáveis acima elencados recolham à Conta Única do Tesouro Estadual, o débito imputado no item I deste Acórdão, de acordo com o artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96;

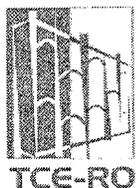
III – **Aplicar aos responsáveis a multa referida no artigo 55 incisos I e II da Lei Complementar nº 154/96, arbitrando-lhe os valores individuais a seguir referidos, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado**, para que comprovem, perante o Tribunal, seu recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, atualizados monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 32 do Regimento Interno desta Corte:

a) **Ademário Serafim de Andrade**, ex-Prefeito do Município de Jarú, período de 30 de junho a 10 de novembro de 2000: **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**;

b) **João Nilson Dias**, ex-Prefeito do Município de Jarú, período de 10 de novembro a 31 de dezembro de 2000: **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**.

IV – **Autorizar**, desde logo, com fulcro no artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno, a expedição de Título Executório e a cobrança judicial das dívidas e das multas, caso não recolhidos nos prazos fixados;

V - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões deste Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.



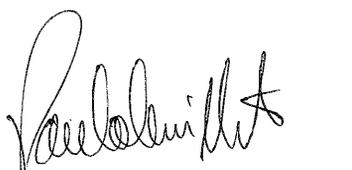
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

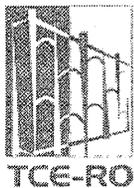
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2008.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1260 DE 08 JUN 2009

Servidor

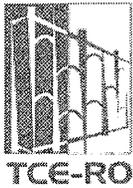
PROCESSO Nº: 1222/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – EXERCÍCIO DE 2005, CONVERTIDA EM CUMPRIMENTO À DECISÃO Nº 176/2006-PLENO
RESPONSÁVEL: APARECIDO BELATO DE MORAES
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 203.294.409-00
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 121/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão nº 176/2006-Pleno, a partir de Inspeção Ordinária realizada na Prefeitura do Município de Rio Crespo, decorrente da Programação Estabelecida por esta Corte de Contas, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Rio Crespo de responsabilidade dos Senhores **Aparecido Belato de Moraes**, CPF nº 203.294.409-00, Prefeito do Município de Rio Crespo (período de janeiro a dezembro de 2005), **Eudes de Sousa e Silva**, CPF nº 023.087.694-32, Presidente da Comissão Permanente de Licitação (período de janeiro a dezembro de 2005), **Wálter Fernandes Viana**, CPF nº 769.021.888-15, Chefe da Divisão de Patrimônio e Almojarifado (período de janeiro a setembro de 2005), **João Evangelista Minari**, CPF nº 036.178.828-20,

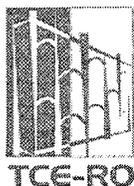


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Assessor Jurídico (período de janeiro a novembro de 2005), **Jonas Mauro da Silva** - Assessor Jurídico (período dezembro de 2005), **Edson da Aparecida Dias**, CPF nº 219.706.882-20, Técnico em Contabilidade (período de janeiro a dezembro de 2005), e das Senhoras **Lilian Cabral de Freitas Pereira**, CPF nº 326.322.152-34, (período de janeiro a abril de 2005), **Maria Alice Andrade**, CPF nº 606.615.932-15, Secretária Municipal de Saúde (período de maio a dezembro de 2005), **Silvana Gavioli de Souza e Silva**, CPF nº 329.607.512-72, Secretária Municipal de Educação (período de janeiro a dezembro de 2005) e **Rebeca Pereira Belato**, CPF nº 531.119.321-34, Chefe da Divisão de Patrimônio e Almoxarifado (período de outubro a dezembro de 2005), e **em débito, pelas quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado**, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento dos referidos valores ao Tesouro Municipal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, contados das respectivas datas dos fatos geradores até o efetivo pagamento, com fundamento no artigo 1º, inciso I, artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, artigo 19, “caput” e artigo 23, inciso III, todos da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 25, incisos II e III, e 26 do Regimento Interno:

a) **Aparecido Belato de Moraes**, CPF nº 203.294.409-00 Prefeito do Município de Rio Crespo – exercício de 2005, **solidariamente**, com as Senhoras **Lilian Cabral de Freitas**, CPF nº 326.322.152-34, Secretária Municipal de Saúde (período de janeiro a abril de 2005) e **Maria Alice de Andrade**, CPF nº 606.615.932-15, Secretária Municipal de Saúde (período de maio a dezembro de 2005):

• **R\$ 5.192,00 (Cinco mil, cento e noventa e dois reais)**, devidamente corrigidos desde a ocorrência do pagamento até o efetivo recolhimento, por efetuar pagamentos indevidos de adicional de insalubridade sem que os beneficiários estivessem exercendo suas atribuições de forma contínua em atividade insalubre, infringindo ao artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípio da legalidade).



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

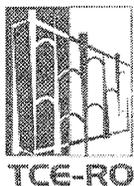
b) **Aparecido Belato de Moraes**, CPF nº 203.294.409-00
Prefeito do Município de Rio Crespo – exercício de 2005, **solidariamente**, com
a Senhora **Lilian Cabral de Freitas**, CPF nº 326.322.152-34, Secretária
Municipal de Saúde (período de janeiro a abril de 2005):

- **R\$ 18.600,00 (Dezoito mil e seiscientos reais)**, devidamente corrigidos desde a ocorrência do pagamento até o efetivo recolhimento, por efetuar pagamentos indevidos de gratificação SUS a servidores ocupantes de cargos efetivos que não prestavam atendimento direto aos pacientes na Unidade Mista de Saúde, infringindo ao artigo 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da legalidade e impessoalidade), combinado com o artigo 27, IV, da Lei Federal nº. 8.080/90;

- **R\$ 3.315,87 (Três mil, trezentos e quinze reais e oitenta e sete centavos)**, devidamente corrigidos desde a ocorrência do pagamento até o efetivo recolhimento, por efetuar pagamentos indevidos de adicional de insalubridade sem que os beneficiários estivessem respaldados com o competente laudo pericial por Médico ou Engenheiro do trabalho, infringindo ao artigos 7º, XXIII, e 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da legalidade), combinado com o artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho;

- **R\$ 1.456,00 (Um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais)**, devidamente corrigidos desde a ocorrência do pagamento até o efetivo recolhimento, por efetuar pagamentos indevidos de adicional de insalubridade sem que os beneficiários estivessem exercendo suas atribuições de forma contínua em atividade insalubre, infringindo ao artigo 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da legalidade);

- **R\$ 586,35 (Quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos)**, devidamente corrigidos desde a ocorrência do pagamento até o efetivo recolhimento, por não ter exigido a Prestação de Contas de processos de concessão de diárias, infringindo ao artigo 3º, I, II e III, da Lei Municipal nº. 132/98, de 29 de abril de 1998, combinado com o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, combinado com os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

- **R\$ 1.411,69 (Um mil, quatrocentos e onze reais e sessenta e nove centavos)**, devidamente corrigidos desde a ocorrência do pagamento até o efetivo recolhimento, por ter adquirido gêneros alimentícios para atender as necessidades da Unidade Mista de Saúde, tendo a proposta o montante de R\$ 7.423,65 (sete mil, quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos), no entanto, por meio de cotação junto a empresa AMARO & AMARO (CNPJ nº. 04.114.876/0001-10), a qual também participou do referido certame, a mesma quantidade e especificidade dos produtos adquiridos atingiu o montante de R\$ 6.011,96 (seis mil, onze reais e noventa e seis centavos), estando assim configurado o superfaturamento do valor em epígrafe, infringindo o artigo 25, § 2º, da Lei Federal nº. 8.666/93, combinado com o artigo 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade), em virtude do superfaturamento apurado no processo administrativo nº. 013/05.

c) **Aparecido Belato de Moraes**, CPF nº 203.294.409-00 Prefeito do Município de Rio Crespo – exercícios de 2005, **solidariamente**, com a Senhora **Silvana Gavioli de Souza e Silva**, CPF nº 329.607.512-72, Secretária Municipal de Educação (período de janeiro a dezembro de 2005):

- **R\$ 833,92 (Oitocentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos)**, devidamente corrigidos desde a ocorrência do pagamento até o efetivo recolhimento, por não ter exigido a Prestação de Contas de processos de concessão de diárias, infringindo ao artigo 3º, I, II e III, da Lei Municipal nº. 132/98, de 29 de abril de 1998, combinado com o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, combinado com os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64;

- **R\$ 30.507,62 (Trinta mil, quinhentos e sete reais e sessenta e dois centavos)**, devidamente corrigidos desde a ocorrência do pagamento até o efetivo recolhimento, por efetuar o pagamento de prestação de serviços de transporte escolar às empresas Rio Crespo de Transporte e Turismo Ltda. e Empresa de Transporte e Turismo Estrela Ltda., por meio dos processos administrativos nºs 121 e 170/2005, sem que os mesmos tenham sido

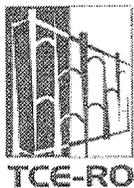


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

executados, infringindo os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64, combinado com a Cláusula Quinta, letras “a” e “b” dos Contratos nºs 03 e 04/2005; o artigo 3º, I, II e III, da Lei Municipal nº. 132/98, de 29 de abril de 1998, combinado com o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, combinado com os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64.

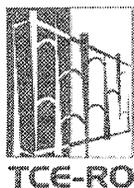
II – Aplicar aos responsáveis a multa referida no artigo 55, I, II e III da Lei Complementar nº 154/96, arbitrando-lhes os valores individuais a seguir referidos, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que comprovem perante o Tribunal seu recolhimento, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, atualizados monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 32 do Regimento Interno desta Corte:

a) **Aparecido Belato de Moraes**, CPF nº 203.294.409-00 Prefeito do Município de Rio Crespo: **R\$ 10.000,00 (Dez mil reais)**, por infringência ao artigo 37, “caput”, combinado com o artigo 70 ambos da Constituição Federal (princípio da eficiência), em virtude de ter autorizado a cedência de servidores municipais a outros órgãos com ônus para a municipalidade; ao artigo 60 da Lei Federal nº. 4.320/64, combinado com o artigo 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da legalidade), por ter realizado despesa sem prévio empenho por meio dos processos nºs 189/05, 729/05 e 128/05; aos artigos 85, 95, 96 e 106, III, todos da Lei Federal nº. 4.320/64, combinado com o artigo 37, “caput”, e 74 da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência), tendo em vista que o Poder Executivo Municipal de Rio Crespo, durante o período auditado, não manteve de forma integrada um sistema de controle interno com a finalidade de controlar, comprovar e avaliar os resultados, quanto à eficiência da gestão dos bens de almoxarifado; ao artigo 37, II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 2º da Lei Municipal nº. 186/91 (Anexo I), por ter por ter contratado por meio dos processos administrativos nºs 509/04, 674/04, 278/05 e 012/04, os profissionais, para desempenharem atividades inerentes e privativas de servidor efetivo, tendo como agravante o fato deles terem prestados os seus serviços nas



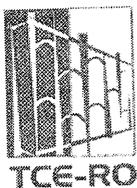
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

dependências da Unidade Mista de Saúde; ao artigo 4º, incisos III, IV e V, da Lei Federal nº. 8.142/90, combinado com o artigo 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da legalidade), por não realizar reuniões periódicas nas quais seriam tratadas de diversos assuntos inerentes à Saúde da Comunidade de Rio Crespo, não elaborar o plano municipal de saúde, não produzir os relatórios de gestão que evidenciassem as ações desenvolvidas na área da saúde e não elaborar o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos servidores lotados no Fundo Municipal de Saúde; aos artigos 1º, § 2º, e 4º, inciso II, da Lei Federal nº. 8.142/98, combinado com o artigo 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da legalidade), por não ter dado condições de trabalho para que o Conselho Municipal de Saúde exercesse as suas atividades/atribuições; ao artigo 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da legalidade e impessoalidade), combinado com o artigo 27, IV, da Lei Federal nº. 8.080/90, uma vez que foram efetuados pagamentos indevidos de gratificação Sistema Único de Saúde a servidores ocupantes de cargos efetivos que não prestavam atendimento direto aos pacientes na Unidade Mista de Saúde, causando prejuízo de R\$ 43.873,00; aos artigos 7º, XXIII, e 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da legalidade), combinado com o artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, por ter permitido que os servidores a seguir elencados percebessem adicional por insalubridade 20% ou 40% sobre o vencimento do cargo efetivo sem que tivesse sido elaborado o competente laudo pericial por Médico ou Engenheiro do Trabalho, causando um prejuízo de R\$ 13.627,87; ao artigo 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da legalidade), por ter permitido que os servidores a seguir elencados percebessem adicional de insalubridade 20% ou 40% calculado sobre o vencimento do cargo efetivo sem que os mesmos estivessem exercendo suas atribuições de forma contínua, causando prejuízo de R\$ 6.648,00; ao artigo 3º, I, II e III, da Lei Municipal nº. 132/98, de 29 de abril de 1998, combinado com o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, combinado com os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64, por ter não ter exigido a competente prestação de contas dos processos de concessão de diárias, no montante de R\$ 1.613,87; ao disposto no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da eficiência), por ter permitido a falta de controle na distribuição dos medicamentos à população, haja vista que alguns pacientes recebiam de uma só vez e em quantidades elevadas os remédios prescritos; ao disposto no artigo 69, § 5º, da Lei Federal nº. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

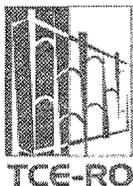
Bases da Educação), haja vista que os pagamentos de despesas inerentes ao setor educacional não foram efetuados diretamente pela Secretaria Municipal de Educação e sim pela Secretaria Municipal de Fazenda; ao artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 99 da Lei Municipal nº. 34/93 de 29 de dezembro de 1993 (Código Tributário do Município), por não exigir dos fornecedores: Empresa de Transporte e Turismo Estrela Ltda. e Empresa Rio Crespo de Transporte e Turismo Ltda., por meio dos processos administrativos nºs 121 e 170/05, o ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, referente aos serviços de transporte escolar; aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64, combinado com a Cláusula Quinta, letras “a” e “b” dos Contratos nºs 03 e 04/2005, pelo pagamento de prestação de serviços de transporte escolar às empresas Rio Crespo de Transporte e Turismo Ltda. e Empresa de Transporte e Turismo Estrela Ltda., por meio dos processos administrativos nºs 121 e 170/2005, sem que os mesmos tenham sido executados, no montante de R\$ 30.507,62; aos artigos 78 e 84 da Lei Federal nº. 4.320/64 e, ainda, ao artigo 8º da Lei Complementar nº. 154/96, bem como ao artigo 3º, I, II e III da Lei Municipal nº. 132/98, de 28 de abril de 1998, em virtude de não ter procedido a inscrição dos processos de diárias não prestados contas na conta “Diversos Responsáveis”, não ter tomado quaisquer providências administrativas e/ou judiciais para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, aos artigos 85, 94 e 96 da Lei Federal nº. 4.320/64, combinado com o artigo 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da legalidade, economicidade e eficiência), pela fragilidade, por ineficiência dos controles praticados pelo Setor de Contabilidade; ao artigo 27 da Lei Complementar nº. 154/96, em virtude de não adotado as medidas administrativas e/ou judiciais com vistas a cobrança dos títulos executivos encaminhados pelo TCER; aos artigos 94 e 96 da Lei Federal nº. 4.320/64, combinado com o artigo 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da legalidade, economicidade e eficiência) e artigo 74, inciso II, da Constituição Federal, haja vista que o Executivo Municipal não manteve, de maneira geral, uma boa guarda e proteção de seus bens permanentes; ao art. 25, § 2º, da Lei Federal nº. 8.666/93, combinado com o artigo 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade), em virtude do superfaturamento apurado no processo administrativo nº. 013/05, que trata da aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades da Unidade



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

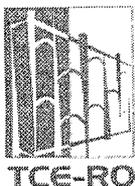
Mista de Saúde, causando prejuízo de R\$ R\$ 1.411,69; ao artigo 23, II, “a”, da Lei Federal nº. 8.666/93, por praticar, por meio dos processos administrativos nºs 355/05, 110/05, 319/05, 447/05, 605/05, 461/05, 261/05, 592/05, 370/05, 206/05, 201/05, 070/05, 053/05, 386/05, 608/05, 303/05, 639/05, 310/05, 149/05, 013/05, 566/05, 335/05, 368/05, 390/05, 718/05, 048/05 760/05, 709/05, 758/05, 575/05, 313/05, 105/05, 169/05, 710/05, 039/05, 089/05, 085/05, 458/05, 460/05, 286/05, 663/05, 285/05 441/05, 522/05, 244/05, 023/05, 147/05, 127/05, 215/05, 717/05 e 157/05 despesas com aquisições para Secretaria Municipal de Saúde, por DISPENSA de licitação (artigo 24, II, Lei Federal nº. 8.666/93) quando o correto seria CONVITE; ao artigo 23, II, “a” e “b”, da Lei Federal nº. 8.666/93, por praticar, por meio dos processos administrativos nºs 121/05 e 170/05, despesas com contratações de serviços de transporte escolar para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, por CONVITE (artigo 23, II, “a”, da Lei Federal nº. 8.666/93) quando o correto seria TOMADA DE PREÇO; ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º da Lei Federal nº. 8.666/93, por restringir a competição em procedimento de aquisição e serviços nos processos nº. s 355/05, 110/05, 319/05, 447/05, 605/05, 461/05, 261/05, 592/05, 370/05, 206/05, 201/05, 070/05, 053/05, 386/05, 608/05, 303/05, 639/05, 310/05, 149/05, 013/05, 566/05, 335/05, 368/05, 390/05, 718/05, 048/05, 760/05, 709/05, 758/05, 575/05, 313/05, 105/05, 169/05, 710/05, 039/05, 089/05, 085/05, 458/05, 460/05, 286/05, 663/05, 285/05, 441/05, 522/05, 244/05, 023/05, 147/05, 127/05, 215/05, 717/05, 157/05, 121/05 e 170/05, impossibilitando a seleção da proposta mais vantajosa, e inobservar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e isonomia, nos termos do artigo 19, parágrafo único, combinado com os artigos 55, II e III da Lei Complementar nº 154/96, e 25, inciso II e III do Regimento Interno desta Corte;

b) **Lilian Cabral de Freitas e Maria Alice de Andrade**, CPF nº 326.322.152-34, ambas Secretárias Municipais de Saúde: **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, **individualmente**, por infringência aos artigos 85, 95, 96 e 106, III, todos da Lei Federal nº. 4.320/64, combinado com o artigo 37, “caput”, e 74 da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência), tendo em vista que o Poder Executivo Municipal de Rio Crespo, durante o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

período auditado, não manteve de forma integrada um sistema de controle interno com a finalidade de controlar, comprovar e avaliar os resultados, quanto à eficiência da gestão dos bens de almoxarifado; ao artigo 37, II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 2º da Lei Municipal nº. 186/91 (Anexo I), por ter por ter contratado por meio dos processos administrativos nºs 509/04, 674/04, 278/05 e 012/04, os profissionais, para desempenharem atividades inerentes e privativas de servidor efetivo, tendo como agravante o fato deles terem prestados os seus serviços nas dependências da Unidade Mista de Saúde; ao art. 4º, incisos III, IV e V, da Lei Federal nº. 8.142/90, combinado com o artigo 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da legalidade), por não realizar reuniões periódicas nas quais seriam tratadas de diversos assuntos inerentes à Saúde da Comunidade de Rio Crespo, não elaborar o plano municipal de saúde, não produzir os relatórios de gestão que evidenciassem as ações desenvolvidas na área da saúde e não elaborar o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos servidores lotados no Fundo Municipal de Saúde; aos artigos 1º, § 2º, e 4º, inciso II, da Lei Federal nº. 8.142/98, combinado com o artigo 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da legalidade), por não ter dado condições de trabalho para que o Conselho Municipal de Saúde exercesse as suas atividades/atribuições; ao artigo 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da legalidade e, impessoalidade), combinado com o artigo 27, IV, da Lei Federal nº. 8.080/90, uma vez que foram efetuados pagamentos indevidos de gratificação SUS a servidores ocupantes de cargos efetivos que não prestavam atendimento direto aos pacientes na UMS, causando prejuízo de R\$ 43.873,00; aos artigos 7º, XXIII, e 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da legalidade), combinado com o artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, por ter permitido que os servidores abaixo elencados percebessem adicional por insalubridade 20% ou 40% sobre o vencimento do cargo efetivo sem que tivesse sido elaborado o competente laudo pericial por Médico ou Engenheiro do Trabalho, causando um prejuízo de R\$ 13.627,87; ao artigo 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da legalidade), por ter permitido que os servidores abaixo elencados percebessem adicional de insalubridade 20% ou 40% calculado sobre o vencimento do cargo efetivo sem que os mesmos estivessem exercendo suas atribuições de forma contínua, causando prejuízo de R\$ 6.648,00; ao artigo 3º, I, II e III, da Lei Municipal nº. 132/98, de 29 de abril de 1998, combinado com o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal

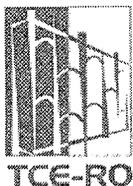


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

combinado com os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64, por ter não ter exigido a competente prestação de contas dos processos de concessão de diárias, no montante de R\$ 1.613,87; ao disposto no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da eficiência), por ter permitido a falta de controle na distribuição dos medicamentos a população haja vista que alguns pacientes recebiam de uma só vez e em quantidades elevados os remédios prescritos, nos termos do artigo 19, parágrafo único, combinado com os artigos 55, II e III da Lei Complementar nº 154/96, e 25, inciso II e III do Regimento Interno.

c) **Silvana Gavioli de Souza e Silva**, CPF nº 329.607.512-72, Secretária Municipal de Educação: **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, por infringência ao disposto no artigo 69, § 5º, da Lei Federal nº. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), haja vista que os pagamentos de despesas inerentes ao setor educacional não foram efetuados diretamente pela Secretaria Municipal de Educação e sim pela Secretaria Municipal de Fazenda; ao artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 99 da Lei Municipal nº. 34/93 de 29 de dezembro de 1993 (Código Tributário do Município), por não exigir dos fornecedores: Empresa de Transporte e Turismo Estrela Ltda. e Empresa Rio Crespo de Transporte e Turismo Ltda., através dos processos administrativos nºs 121 e 170/05, o ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, referente aos serviços de transporte escolar; aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64, combinado com a Cláusula Quinta, letras “a” e “b” dos Contratos nºs 03 e 04/2005, pelo pagamento de prestação de serviços de transporte escolar às empresas Rio Crespo de Transporte e Turismo Ltda. e Empresa de Transporte e Turismo Estrela Ltda., através dos processos administrativos nºs 121 e 170/2005, sem que os mesmos tenham sido executados, no montante de R\$ 30.507,62, nos termos do artigo 19, parágrafo único, combinado com os artigos 55, II e III da Lei Complementar nº 154/96, e 25, incisos II e III do Regimento Interno.

d) **Edson da Aparecida Dias**, CPF nº 219.706.882-20, Técnico em Contabilidade: **R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais)**, por infringência aos artigos 78 e 84 da Lei Federal nº. 4.320/64 e ainda ao artigo 8º da Lei Complementar nº. 154/96, bem com ao artigo 3º, I, II e III da Lei

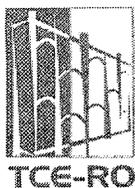


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Municipal nº. 132/98, de 28 de abril de 1998, em virtude não ter procedido a inscrição dos processos de diárias não prestados contas na conta “Diversos Responsáveis”, bem como não procedeu a abertura de Tomada de Contas com vista a apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar os possíveis danos e de ter tomado quaisquer providências administrativas e/ou judiciais para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, além de buscar o ressarcimento pelos prejuízos causados ao erário municipal, por meio da abertura da competente tomada de contas, relativo ao grave acidente ocorrido através de uma colisão entre os veículos FIAT, modelo UNO MILLE SMART, AZUL, tipo PASSEIO, duas portas, Placa NBO-3253 de propriedade da Prefeitura Municipal de Rio Crespo; aos arts. 85, 94 e 96 da Lei Federal nº. 4.320/64, combinado com o artigo 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da legalidade, economicidade e eficiência), pela fragilidade de ineficiência dos controles praticados pelo Setor de Contabilidade, nos termos do artigo 19, parágrafo único, combinado com os artigos 55, II e III da Lei Complementar nº 154/96, e 25, incisos II e III do Regimento Interno.

e) **João Evangelista Minari**, CPF nº 036.178.828-20, Assessor Jurídico (período de janeiro a novembro de 2005 e **Jonas Mauro da Silva** – Assessor Jurídico (período de dezembro de 2005), **RS 1.250,00 (Um mil, duzentos e cinquenta reais), individualmente**, por infringência ao artigo 27 da Lei Complementar nº. 154/96, em virtude de não adotar as medidas administrativas e/ou judiciais com vista à cobrança dos títulos executivos encaminhados pelo TCER, nos termos do artigo 19, parágrafo único, combinado com os artigos 55, II e III da Lei Complementar nº 154/96, e 25, incisos II e III do Regimento Interno.

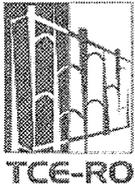
f) **Wálter Fernandes Viana**, CPF nº 769.021.888-15, Chefe da Divisão de Patrimônio e Almoxarifado (período de 01/01 a 14/09/2005) e **Rebeca Pereira Belato**, CPF nº 531.119.321-34, Chefe da Divisão de Patrimônio e Almoxarifado (período de 15/09 a 31/12/2005): **RS 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), individualmente**, por infringência aos artigos 94 e 96 da Lei Federal nº. 4.320/64, combinado com o artigo 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da legalidade, da economicidade e da eficiência) e artigo 74, inciso II, da Constituição Federal,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

haja vista que o município não manteve, de maneira geral, uma boa guarda e proteção de seus bens permanentes, quando não utiliza normas de classificação de material; não mantém os registros analíticos dos bens Patrimoniais atualizados; não tem providenciado o preenchimento das fichas de tombamento com todas as informações disponíveis para melhor identificar o bem permanente; não demonstra termos de responsabilidade dos bens selecionados; quanto ao registros contábeis, são inconsistentes e não espelham a realidade dos registros dos bens patrimoniais; a relação dos bens móveis apresentada à Equipe de Auditoria não apresenta confiabilidade e segurança nos dados apresentados; permitir a existência de bens móveis em péssimo estado de conservação, cuja baixa seria aconselhável; permite que exista diversos bens sem a devida carga; permite o atraso nos licenciamentos anuais de diversos veículos; inexistente Mapa de Controle de Entrada e Saída de Veículos e máquinas no âmbito das secretarias e órgãos do município; não existir procedimentos que disciplinem e estabeleçam regras quanto à requisição de veículos para uso em serviço do município; não existir controle dos consertos efetuados na Oficina, com vistas à apuração dos custos de peças e serviços utilizados em cada veículo ou máquina; não elabora mapas das peças e serviços utilizados, com especificação de cada veículo ou máquina; e não toma providências quanto aos bens considerados desnecessários, inservíveis, obsoletos ou imprestáveis, nos termos do artigo 19, parágrafo único, combinado com os artigos 55, II e III da Lei Complementar nº 154/96, e 25, incisos II e III do Regimento Interno.

g) **Eudes de Sousa e Silva**, CPF nº 023.087.694-32, Presidente da Comissão Permanente de Licitação: **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, por infringência ao artigo 23, II, “a”, da Lei Federal nº. 8.666/93, por praticar, através dos processos administrativos nºs 355/05, 110/05, 319/05, 447/05, 605/05, 461/05, 261/05, 592/05, 370/05, 206/05, 201/05, 070/05, 053/05, 386/05, 608/05, 303/05, 639/05, 310/05, 149/05, 013/05, 566/05, 335/05, 368/05, 390/05, 718/05, 048/05, 760/05, 709/05, 758/05, 575/05, 313/05, 105/05, 169/05, 710/05, 039/05, 089/05, 085/05, 458/05, 460/05, 286/05, 663/05, 285/05, 441/05, 522/05, 244/05, 023/05, 147/05, 127/05, 215/05, 717/05 e 157/05, despesas com aquisições para o município, por DISPENSA de licitação (art. 24, II, Lei Federal nº. 8.666/93) quando o correto seria CONVITE; ao artigo 23, II, “a” e “b”, da Lei Federal nº. 8.666/93,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

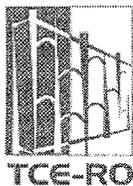
por praticar, através dos processos administrativos nºs 121/05 e 170/05, despesas com contratações de serviços de transporte escolar para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, por CONVITE (artigo 23, II, “a”, da Lei Federal nº. 8.666/93) quando o correto seria TOMADA DE PREÇO; ao artigo 37, “caput”, da Constituição Federal c/c artigo 3º da Lei Federal nº. 8.666/93, por restringir a competição em procedimento de aquisição e serviços nos processos nº. s 355/05, 110/05, 319/05, 447/05, 605/05, 461/05, 261/05, 592/05, 370/05, 206/05, 201/05, 070/05, 053/05, 386/05, 608/05, 303/05, 639/05, 310/05, 149/05, 013/05, 566/05, 335/05, 368/05, 390/05, 718/05, 048/05, 760/05, 709/05, 758/05, 575/05, 313/05, 105/05, 169/05, 710/05, 039/05, 089/05, 085/05, 458/05, 460/05, 286/05, 663/05, 285/05, 441/05, 522/05, 244/05, 023/05, 147/05, 127/05, 215/05, 717/05, 157/05, 121/05 e 170/05, impossibilitando a seleção da proposta mais vantajosa, e inobservar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e isonomia, nos termos do artigo 19, parágrafo único, combinado com os artigos 55, II e III da Lei Complementar nº 154/96, e 25, inciso II e III do Regimento Interno;

IV – **Determinar** ao atual gestor do Município de Rio Crespo a adoção de medidas legais de modo a corrigir e prevenir a reincidência das falhas e irregularidades ocorridas nos autos, sob pena da sanção prevista no artigo 55, IV e VII da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Remeter** ao Ministério Público do Estado cópia do relatório técnico, do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, do relatório do relator e deste Acórdão, para providências e ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis;

VI – **Autorizar** a cobrança judicial Transitado, após o Acórdão em julgado, sem o recolhimento dos débitos e da multa, nos termos do artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, combinado com o artigo 27, II da Lei Complementar nº 154/96;

VII – **Dar ciência** deste Acórdão aos interessados;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

VIII – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões deste Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

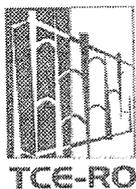
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2008.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
N.º **1191** DE **29/SET 2008**
Servidor 

PROCESSO Nº: 3789/07
INTERESSADO: MÁRIO ANTÔNIO GASPAR
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO REFERENTE AO
PROCESSO Nº 3342/02
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: MÁRIO ANTÔNIO GASPAR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 122/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Parcelamento de Débito referente ao Acórdão nº 69/2006, prolatado no Processo nº 3342/02, requerido pelo Senhor Mário Antônio Gaspar – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

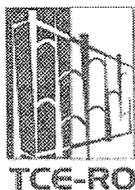
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Dar Quitação de Débito ao Senhor **Mário Antônio Gaspar**, em decorrência do recolhimento da importância consignada no item IV do Acórdão nº 69/2006, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Dar ciência do teor deste Acórdão ao interessado;

III – Arquivar os autos, após os trâmites regimentais.





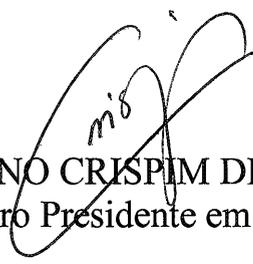
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2008.



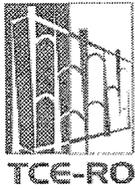
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1091 DE 29, 09, 2008
Servidor [Assinatura]

PROCESSO Nº: 2420/08 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3626/06 – APENSOS NºS 2394, 2395 E 2421/08)
RECORRENTE: ROSELY MARIA DIAS
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 127/2007-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 123/2008 - PLENO

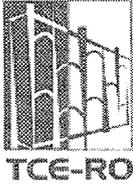
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 127/2007-Pleno, interposto pela Senhora Rosely Maria Dias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, vencidos o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA e o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, em:

I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pela Senhora **Rosely Maria Dias**, Secretária Municipal de Educação de Pimenta Bueno, por atender aos pressupostos de admissibilidade recursal **para, no mérito, conceder-lhe provimento**, excluindo do Acórdão nº 127/2007-Pleno, os itens II e III;

II – **Dar conhecimento** deste Acórdão à interessada;

III – **Arquivar os autos**, após os trâmites regimentais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2008.



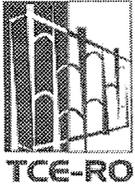
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1085 DE 19 SET 2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 0605/91 (APENSOS NºS 1844/89 E 1413/92)
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE
RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO DO
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO
GERAL/ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 029/89-PGE
REFERÊNCIA: BAIXA DE RESPONSABILIDADE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA
PESSOA

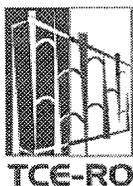
ACÓRDÃO Nº 124/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Convênio nº 029/89-PGE, realizado entre o Governo do Estado de Rondônia, a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e a Associação dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Baixa de Responsabilidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por unanimidade de votos,

I – Promover anulação do Acórdão nº 025/92 – TCE-RO, consoante razões descritas e fundamentadas no item 6 do relatório que antecede o voto;

II - Encaminhar os autos, à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que no âmbito de suas competências adote as providências necessárias junto à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia objetivando o cancelamento dos Título Executórios decorrentes das condenações contidas no mencionado acórdão.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

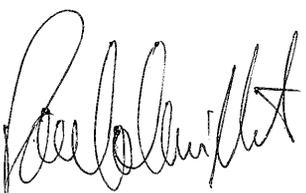
Sala das Sessões, 04 de setembro de 2008.



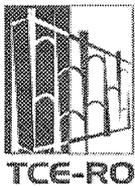
HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1085 DE 19 SET 2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1459/08 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2092/98 - APENSOS NºS 928/00 E 0251/04)
RECORRENTE: REGINA MARIA MALTA DA SILVA VILAS BOAS
CPF: 454.370.928-49
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 22/2003/1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

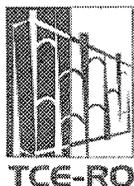
ACÓRDÃO Nº 125/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão ao Acórdão nº 22/2003-1ª Câmara, interposto pela Senhora Regina Maria da Silva Vilas Boas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, em:

I – **Conhecer do Recurso de Revisão** interposto pela Senhora **Regina Maria Malta da Silva Vilas Boas**, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia **para, no mérito, dar-lhe provimento**, tornando sem efeito os itens I e II do acórdão nº 22/2003-1ª Câmara, mantendo-o em seus demais termos;

II – **Diante da comprovada desídia** da Senhora Regina Maria Malta da Silva Vilas Boas na condução dos procedimentos pertinentes ao processo de Tomada de Contas Especial, que findou por retardar o apuratório determinado por este Tribunal de Contas, que se retorne os autos ao relator originário para, caso entenda como conveniente e oportuno, promover a definição



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

de responsabilidade e a audiência da responsável objetivando a aplicação das sanções que o caso requer;

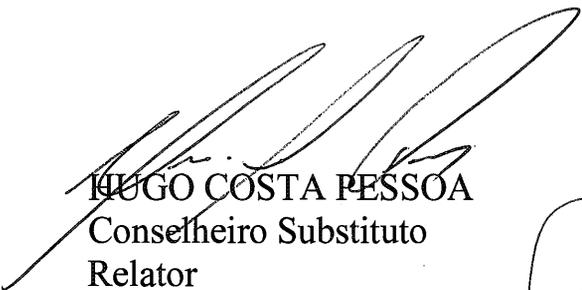
III – **Determinar o desapensamento** do Processo nº 251/2004 que trata de Tomada de Contas Especial a fim de que o mesmo tramite em separado consoante estabelecido no artigo 44, parágrafo único da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Comunicar** à Recorrente acerca do teor do presente *decisum*;

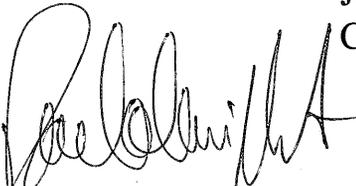
VI – **Remeter os autos** à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após serem tomadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento das demais determinações insertas no Acórdão nº 22/2003-1ª Câmara.

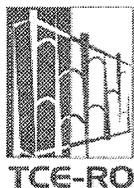
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2008.


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 2043/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, CONVERTIDA EM CUMPRIMENTO À DECISÃO Nº 164/06-PLENO
RESPONSÁVEL: MANOEL DE ANDRADE VENCESLAU
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 006.188.758-75
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

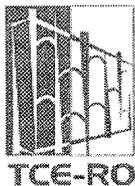
ACÓRDÃO Nº 126/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida em cumprimento à Decisão nº 164/06-Pleno, do Município de Governador Jorge Teixeira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregular**, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 154/96, a Tomada de Contas Especial, convertida em cumprimento a Decisão nº 164/06-PLENO, de responsabilidade do Senhor **Manoel de Andrade Venceslau**, em face das irregularidades a seguir elencadas:

a) pela realização de despesa sem prévio empenho, em descumprimento ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

b) pelo fracionamento de despesas quando da realização de licitação, em descumprimento ao artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, combinado com o artigo 23, inciso II, alíneas “b” e “c” da Lei Federal nº 8.666/93;

c) por efetuar pagamentos de despesas indevidamente com recursos do FUNDEF (40%) e da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (25%), em desobediência aos princípios da legalidade e legitimidade, tipificados no “caput” do artigo 37, combinado com o artigo 70, ambos da Constituição Federal;

d) pela inexistência de controle interno integrado, em infringência aos artigos 85, 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o artigo 37, “caput” da Constituição Federal;

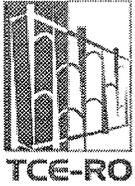
e) por empenhar e pagar despesas inerentes ao setor educacional através da Secretaria de Fazenda e não pela Secretaria Municipal de Educação, em descumprimento ao artigo 69, § 5º da Lei Federal nº 9.394/96;

f) pela ausência do Plano Decenal de Educação, em descumprimento ao artigo 2º da Lei Federal nº 10.172/01, combinado com o artigo 212, § 3º e 214 da Carta Magna;

g) pelo Conselho Municipal de Saúde não estar se reunindo periodicamente, em infringência ao artigo 1º, § 2º da Lei Federal nº 8.142/90;

h) por prorrogar prazos de contratos sem as devidas justificativas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente, descumprindo ao artigo 57, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93;

i) por não apresentar orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos da contratação, em infringência ao artigo 40, § 2º, inciso II, combinado com o artigo 7º, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

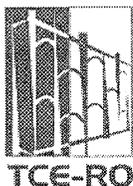
II – **Multar** nos termos do artigo 55, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor **Manoel de Andrade Venceslau**, em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, pela prática de atos ilegais e ilegítimos, conforme especificado no item I deste Acórdão;

III – **Determinar ao Senhor Manoel de Andrade Venceslau**, que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado**, o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TCER, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, conta corrente nº 8358-5, da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, inciso III da Lei Complementar nº 194/97;

IV – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 27, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte;

V – **Determinar** ao atual Gestor do Município de Governador Jorge Teixeira, a adoção das providências a seguir discriminadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência daquele Município, sob pena da sanção prevista no artigo 55, II e VII, § 1º da Lei Complementar nº 154/96:

a) que restitua, mediante transferência de recursos próprios da municipalidade, à conta nº 7690-2 (FUNDEB 40%), o montante de R\$ 73.375,54 (setenta e três mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) para ser aplicado em Outras Despesas do Ensino Básico (40%), independente dos valores recebidos pelo referido Fundo naquele exercício, sob pena de não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções legais;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

b) que restitua, mediante transferência de recursos próprios da municipalidade, à conta nº 7691-0 (Educação 25%), o montante de R\$ 3.658,12 (três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e doze centavos) para ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, independente dos valores recebidos naquele exercício, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções legais;

c) atentar para realização de prévio empenhamento das despesas, em cumprimento ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64;

d) realizar licitação obedecendo aos limites de cada modalidade, em cumprimento ao artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, de forma a evitar o fracionamento de despesas;

e) observar o estrito cumprimento das disposições legais relativas ao cumprimento do artigo 3º; artigo 7º, § 2º, inciso II, artigo 40, § 2º, inciso II, e artigo 57, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93;

f) implementar medidas visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno, em atendimento às disposições legais contidas nos artigos 85, 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64;

g) elaborar o Plano Decenal de Educação do Município, em observância artigo 2º da Lei Federal nº 10.172/2001, combinado com os artigos 212, § 3º e 214 da Constituição Federal;

VI – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, que verifique por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Governador Jorge Teixeira o cumprimento das determinações contidas no item anterior;

VII - **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, tendo em vista o cometimento, em tese, pelo mandatário, de ilícito penal, pelo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

fracionamento de despesa, quando da realização de licitações para contratação de serviços de transporte escolar nos processos administrativos nºs 067/05 e 256/05;

VIII – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte, que proceda juntada de cópia desta decisão aos autos de nº 1393/06-TCE-RO, que tratam da Prestação de Contas do Município de Governador Jorge Teixeira, relativa ao exercício de 2005;

IX - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

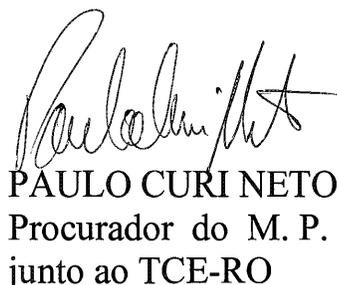
Sala das Sessões, 04 de setembro de 2008.



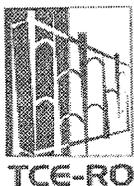
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1091 DE 29 SET 2008
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 1274/03
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: DENÚNCIA
RESPONSÁVEL: VALDIR ALVES DA SILVA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 127/2008 - PLENO

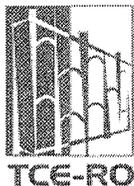
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia, apresentada pelo Procurador da República Francisco Marinho, relativa a possíveis irregularidades na situação funcional de Rodrigo Almeida de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade, conhecer da Denúncia e, quanto ao mérito declará-la improcedente, ante a inexistência de irregularidades ou indícios que possam gerar qualquer dano ao Erário;

II - Dar conhecimento aos interessados do inteiro teor deste Acórdão;

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

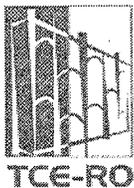
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2008.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1098 DE 09, OUT 2008
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 2421/08 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3626/06 – APENSOS NºS 2394, 2395 E 2420/08)
RECORRENTE: AUGUSTO TUNES PLAÇA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 127/2007-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 128/2008 - PLENO

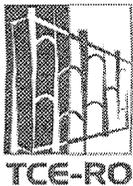
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 127/2007-Pleno, interposto pelo Senhor Augusto Tunes Praça, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, vencidos o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA e o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, em:

I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Augusto Tunes Praça, Prefeito do Município de Pimenta Bueno, por atender aos pressupostos de admissibilidade recursal **para, no mérito, conceder-lhe provimento**, excluindo do Acórdão nº 127/07 os itens I e III;

II – **Dar conhecimento** deste Acórdão ao interessado;

III – **Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

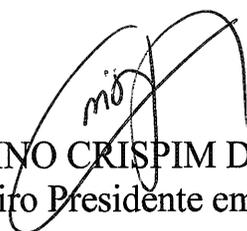


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2008.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1098 DE 09/OUT 2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1196/03 (APENSOS NºS 3529/01; 3396, 3397 E 3398, 3399/02; 0225, 0258, 0259, 0461, 1067, 1068, 1160, 1163, 1194 E 1067)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: DANIELA SANTANA AMORIM
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 129/2008 - PLENO

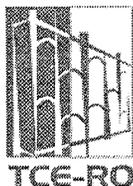
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2002, do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – **Arquivar os autos** em face da anulação do **Acórdão nº 79/2003**, vez que os originais e respectivos Pareceres Prévios já foram devidamente encaminhados à Câmara Municipal, para julgamento;

II – **Considerar extinta a multa imposta** no Acórdão nº 79/2003, em face de sua anulação, **concedendo quitação** à ex-Prefeita do Município de Ariquemes **Daniela Santana Amorim**;

III – **Dar ciência** deste Acórdão à interessada.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2008.



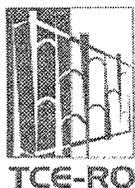
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1427/04 (APENSOS NºS 1589/03, 1590/03, 1591/03, 1592/03, 2029/03, 2864/03, 3082/03, 3601/03, 4232/03, 4736/03, 0031/04, 0826/04 E 1950/07)

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003

REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO

REQUERENTE: JACQUES DA SILVA ALBAGLI
CPF Nº 696.938.625-20

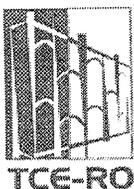
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 130/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2003, do Departamento de Viação e Obras Públicas – Quitação de débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Dar Quitação de Débito** do Senhor **Jacques da Silva Albagli**, em decorrência do recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, da multa consignada no item II do Acórdão nº 124/2006-2ª Câmara, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II – **Dar ciência** do teor deste Acórdão ao interessado;

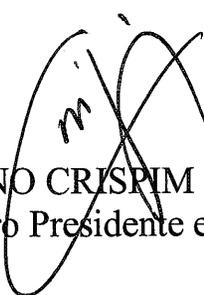
III – **Arquivar os autos**, após as formalidades legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2008.



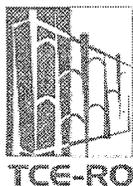
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1276 DE 02 / 07 / 09
Servidor

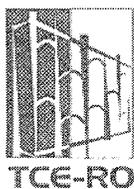
PROCESSO Nº: 5209/05
INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: DENÚNCIA – VERA R. F. BERGMANN EXERCÍCIO DA MEDICINA SEM HABILITAÇÃO NA UNIDADE MISTA DE THEOBROMA
RESPONSÁVEIS: ADÃO NINKE
PREFEITO MUNICIPAL
VALDIR APARECIDO COSTA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 131/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia encaminhada pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina de Rondônia, a fim de constatar possível irregularidade na Prefeitura do Município de Theobroma, relativamente à contratação de médico sem a devida habilitação legal, , como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, em:

I - **Julgar irregular**, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 154/96, a Tomada de Contas Especial, convertida em cumprimento à Decisão nº 23/2007-PLENO, em face da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

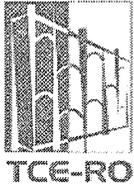
contratação indevida da Senhora **Vera Regina F. Bergmann**, médica sem o devido registro no Conselho Regional de Medicina, em descumprimento ao artigo 37, “caput”, da Constituição Federal;

II – **Multar, individualmente**, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, os Senhores **Valdir Aparecido Costa** – Secretário Municipal de Saúde e **Adão Ninke** – Ex-Prefeito Municipal **em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, pela contratação indevida da Senhora Vera Regina F. Bergmann, médica sem o devido registro no Conselho Regional de Medicina, conforme especificado no item I deste Acórdão;

III – **Determinar** aos Senhores **Valdir Aparecido Costa** – Secretário Municipal de Saúde e **Adão Ninke** – Ex-Prefeito Municipal que, **no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado**, procedam o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, conta corrente nº 8358-5, das multas no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignados no item II, seja iniciada a cobrança judicial, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 27, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte;

VII - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator – Voto Vencido); os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Voto Substitutivo); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

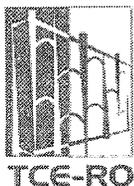
Sala das Sessões, 04 de setembro de 2008.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto designado
para redigir a Decisão na forma do
artigo 180 do Regimento Interno
desta Corte
(Voto Substitutivo)

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

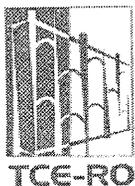
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
(Voto Vencido)

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 4899/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: AUDITORIA NAS ÁREAS DE EDUCAÇÃO E
SAÚDE – EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEIS: IRANDIR OLIVEIRA SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 219.760.232-20
(PERÍODOS DE 1º/01/2006 A 10/02/2006
E 11/03/2006 A 04/08/2006)
BRAZ RESENDE
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 040.509.592-91
(PERÍODO DE 11/02/2006 A 10/03/2006
E 05/08/2006 A 28/11/2006)
JEANE MARIA DA CRUZ
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CPF Nº 348.303.592-34
(PERÍODO DE 1º/01/2006 A 07/08/2006)
MARLEI BERCHO DE LUCENA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CPF Nº 340.493.392-34
(PERÍODO DE 08/08/2006 A 28/11/2006)
MARCOS FERREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
CPF Nº 536.248.749-34
(PERÍODO DE 1º/01/2006 A 13/02/2006)
PEDRO PAULO DE CARVALHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
CPF Nº 420.984.912-04
(PERÍODO DE 15/02/2006 A 13/03/2006)
DIANE MAXIMILA FERREIRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CPF Nº 599.600.192-68
(PERÍODO DE 14/03/2006 A 04/08/2006)



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1364 DE 10 NOV 2009
Servidor Françesca de Sousa Costa

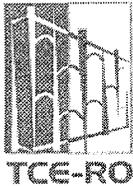
ARNALDO TEIXEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
CPF Nº 152.165.602-97
(PERÍODO DE 11/08/2006 A 10/10/2006)
DIORGENES TADEU DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
CPF Nº 588.608.432-00
(PERÍODO DE 11/10/2006 A 28/11/2006)
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 132/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria nas áreas de Educação e Saúde, na Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2006, , como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Considerar ilegais** os atos administrativos da presente Auditoria, abaixo discriminados, de responsabilidade dos Senhores IRANDIR OLIVEIRA SOUZA - Prefeito Municipal, nos períodos de 01/01/2006 a 10/02/2006 e 11/03/2006 a 04/08/2006 – CPF nº 219.760.232-20; BRAZ RESENDE – Prefeito Municipal nos períodos de 11/02/2006 a 10/03/2006 e 05/08/2006 a 28.11.2006 – CPF nº 040.509.592-91; JEANE MARIA DA CRUZ – Secretária Municipal de Educação no período de 01/01/2006 a 07/08/2006 – CPF nº 348.303.592-34; MARLEI BERCHO DE LUCENA – Secretária Municipal de Educação no período de 08/08/2006 a 28/11/2006 – CPF nº 340.493.392-34; MARCOS FERREIRA - Secretário Municipal de Saúde no período de 01/01/2006 a 13/02/2006 - CPF Nº 536.248.749 34; PEDRO PAULO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

DE CARVALHO – Secretário Municipal de Saúde no período de 15/02/2006 a 13/03/2006 – CPF nº 420.984.912-04; DIANE MAXIMILA FERREIRA – Secretária Municipal de Saúde no período de 14/03/2006 a 04/08/2006 - CPF nº 599.600.192-68; ARNALDO TEIXEIRA – Secretário Municipal de Saúde no período de 11/08/2006 a 10/10/2006 - CPF nº 152.165.602-97; DIORGENES TADEU DA SILVA – Secretário Municipal de Saúde no período de 11/10/2006 a 28/11/2006 – CPF Nº 588.608.432-00, em decorrência de graves infrações às normas legais e regulamentares, em ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência:

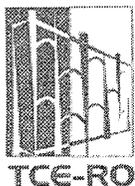
a) gerenciamento ineficaz dos Programas de Governo e dos recursos públicos destinados exclusivamente à saúde, resultando na falta de medicamentos e qualidade nos atendimentos dos serviços públicos à população, infringindo os Princípios da Legalidade e da Eficiência (artigo 37, “caput”, da Constituição Federal de 1988), e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde;

b) não ter elaborado o Plano Municipal Decenal de Educação, infringindo o artigo 2º da Lei Federal nº. 10.172/2001, combinado com o artigo 212, § 3º, e artigo 214 da Constituição Federal;

c) não ter anexado nos processos administrativos nºs. 0018/2002 e 1025/2004, ou arquivado nos setores responsáveis, as requisições constando os nomes dos beneficiários dos exames laboratoriais, infringindo o artigo 63, § 2º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64;

d) por ter procedido o recrutamento de médicos plantonistas sem ter feito processo seletivo simplificado e sem a devida publicidade nos veículos de imprensa, infringindo o artigo 3º da Lei Federal 8.745, de 9/12/1993;

e) por manter 04 (quatro) professores atuando nas turmas de 5ª a 8ª séries de forma indevida, já que não possuíam a formação de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

f) ausência de Cardápio da alimentação escolar planejado e elaborado por nutricionista capacitado; infringindo os artigos 2º e 10º da Resolução/FNDE/CD/Nº 035/03, de 1º/10/03, combinado com o artigo 208, inciso VII da Constituição Federal;

g) precariedade de alguns itens das instalações físicas, assim como dos procedimentos adotados nas escolas EMEF Benjamin Constant, EMEF Fernando de Azevedo, EMEI Rosalina Siqueira, EMEI Lenita S. B. Canuto, EMEF 22 de Dezembro, EMEI Rondoninas, EMEI Maria Montessori, o artigo 37 (Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência), combinado com o artigo 208, inciso VII e § 2º, ambos da Constituição Federal, e item 1.3 – Objetivos e Metas do Ensino Infantil e item 2.3 – Objetivos e Metas do Ensino Fundamental, do documento anexo à Lei nº 10.172/01, de 09/01/01-Plano Nacional de Educação;

h) não realização, por parte dos Membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF, de reuniões mensais para acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEF, infringindo os princípios da Moralidade e Eficiência dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, combinado com o artigo 5º da Lei Federal nº. 9424/96, de 24/12/96 e art. 4º da Lei Municipal nº. 782/97, de 24/06/1997;

i) não realização, por parte dos Membros do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, de reuniões mensais para acompanhar e controlar a aplicação dos recursos da alimentação escolar, infringindo os princípios da Moralidade e Eficiência dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, combinado com o artigo 2º, § 6º, da Lei Municipal nº 521, de 30/12/94.

II – **Determinar** ao atual gestor do Município de Ouro Preto do Oeste a adoção de medidas legais de modo a corrigir e prevenir a reincidência das falhas e irregularidades ocorridas nos autos, sob pena da sanção prevista no artigo 55, IV e VII da Lei Complementar nº 154/96.

III – **Dar ciência** desta Decisão aos interessados.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

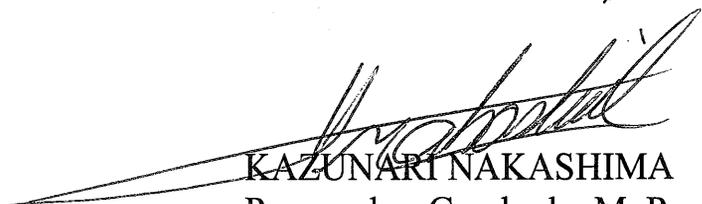
IV – **Apensar os autos** ao Processo de Prestação de Contas do Município de Ouro Preto do Oeste referente, ao exercício de 2006.

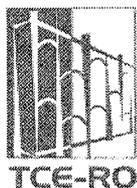
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1117 DE 06/11/2008
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 2880/05 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0618/01)
RECORRENTES: JOSÉ MENDES FERREIRA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL
(EXERCÍCIO DE 2001)
ADEMÁLIO BRÁS PAULI
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO
(EXERCÍCIO DE 2001)
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 094/2003-
2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

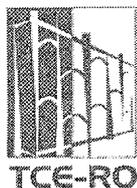
ACÓRDÃO Nº 133/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame ao Acórdão nº 094/2003-2ª Câmara, interpostos pelos Senhores Ademálio Brás Pauli e José Mendes Ferreira Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Preliminarmente**, por ser tempestivo, adequado, cabível e ter sido interposto por pessoa legitimada, **conhecer o Pedido de Reexame**;

II – **Dar-lhe provimento**, quanto ao mérito, ante a subsistência de parte das razões apresentadas, **excluindo as multas aplicadas aos Senhores José Mendes Ferreira Filho e Ademálio Braz Pauli**, por meio



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

do Acórdão nº. 94/2003, acostado às fls. 128/129 dos autos nº. 618/2001, proferido pela Segunda Câmara desta egrégia Corte de Contas;

III – **Considerar prejudicado** o cumprimento das determinações exaradas no item II da Decisão nº. 104/2001 (fls. 87/88 do processo principal), visto que os responsáveis não foram regularmente notificados para atender aquelas prescrições e considerando, sobretudo, que a publicação daquele *decisum* se consumou em data posterior à data prevista para entrega do bem, tornando inócua qualquer alteração contratual naquela oportunidade;

IV – **Dar ciência** deste Acórdão aos interessados;

V – **Proceder o arquivamento dos autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.

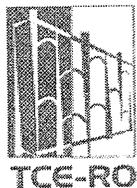

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO

Servidor

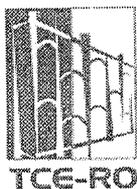
SA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 0744/96
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA CONVERTIDA EM
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM
CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 16/2005-PLENO
RESPONSÁVEIS: ADONIAS SERRÃO DE CASTRO BRITO
EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
COSTA MARQUES
CPF Nº 010.412.822-49
(PERÍODO: 1º.01 A 31.12.95)
FRANCISCO GONÇALVES NETO
EX-VEREADOR
CPF Nº 037.118.622-68
(PERÍODO: 1º.01 A 31.12.95)
VALDEVINO ORTIS
EX-VEREADOR
CPF Nº 220.814.102-49
(PERÍODO: 1º.01 A 31.12.95)
ADEMIR CASSEMIRO DA SILVA
EX-VEREADOR
CPF Nº 290.202.802-44
(PERÍODO: 1º.01 A 31.12.95)
SÍLVIO BATELLA XAVIER
EX-VEREADOR
CPF Nº 054.718.938-91
(PERÍODO: 1º.01 A 31.12.95)
MISAC PERES DOS REIS
EX-VEREADOR
CPF Nº 104.689.002-68
(PERÍODO: 1º.01 A 31.12.95)
CLAUDETE NOGUEIRA DE ASSUNÇÃO E FILHOS
CPF Nº 203.463.522-15
(ESPÓLIO DE VALDAIR MARIANO ASSUNÇÃO
EX-VEREADOR)

①



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

(PERÍODO: 1º.01 A 31.12.95)
GERSON BERNARDINO SEIXAS JUNIOR
EX-VEREADOR
CPF Nº 340.890.129-53

(PERÍODO: 1º.01 A 31.12.95)
JOSÉ SOARES NETO
EX-VEREADOR
CPF Nº 106.588.072-34

(PERÍODO: 1º.01 A 31.12.95)
HERNAN SOARES OJOPI
EX-VEREADOR
CPF Nº 106.579.322-72

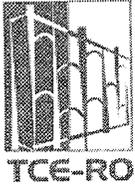
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 134/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Ordinária, convertida em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao Acórdão nº 16/2005-Pleno, realizada na Câmara do Município de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar Irregular** a Tomada de Contas Especial, decorrente do Acórdão nº 16/2005-Pleno, de responsabilidade do Senhor Vereador **Adonias Serrão de Castro Brito**, Presidente da Câmara do Município de Costa Marques, por grave infração à norma legal e prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, que resultaram em injustificado dano ao



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

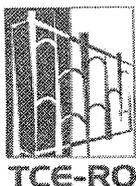
Erário, nos termos do artigo 16, III, "b" e "c", §2º "a" da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Julgar em débito** nos termos do artigo 71, §3º da Constituição Federal, combinado com o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, a importância abaixo destacada e indicada na conclusão do Relatório Técnico às fls. 1.059, de responsabilidade do Senhor **Adonias Serrão de Castro Brito**, Vereador-Presidente da Câmara do Município de Costa Marques;

a) **R\$ 3.035,70 (três mil, trinta e cinco Reais e setenta centavos)** decorrentes de recebimento de remuneração em valor maior do que o permitido por lei em descumprimento à Lei nº 8.880/94, combinado com o artigo 1º da Resolução nº 036/92, conforme Relatório Técnico, fls. 946/964 dos autos;

III - **Julgar em débito** nos termos do artigo 71, §3º da Constituição Federal, combinado com o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, **as importâncias abaixo destacadas**, na proporção indicada na conclusão do Relatório Técnico às fls. 1.059, de responsabilidade do Senhor **Adonias Serrão de Castro Brito**, Vereador-Presidente da Câmara do Município de Costa Marques, **solidariamente** com os ex-Vereadores **Francisco Gonçalves Neto, Valdivino Ortis, Ademir Casemiro da Silva, Sílvio Batella Xavier, Misac Peres dos Reis, Claudete Nogueira de Assunção e filhos (espólio de Valdair Mariano Assunção), Gerson Bernardino Seixas Júnior, José Soares Neto e Hernan Soares Ojopi**:

a) **R\$ 7.725,09 (sete mil, setecentos e vinte e cinco reais e nove centavos)** decorrentes de recebimento de remuneração em valor maior do que o permitido por lei, em descumprimento à Lei nº 8.880/94, combinado com o artigo 1º da Resolução nº 036/92, na proporção indicada na conclusão do Relatório Técnico, às fls. 1.059, conforme quadro a seguir:



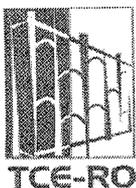
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

VEREADORES	VALOR
Adonias Serrão de Castro Brito-solidariamente com:	R\$
Francisco Gonçalves Neto	297,36
Valdivino Ortis	523,74
Ademir Cassemiro da Silva	896,25
Sílvio Batella Xavier	970,36
Misac Peres dos Reis	2.198,72
Claudete Nogueira de Assunção, e filhos (espólio de Valdair Mariano Assunção)	852,61
Gerson Bernardino Seixas Junior	648,88
José Soares Neto	1.253,65
Hernan Soares Ojopi	83,50
TOTAL	7.725,07

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores Adonias Serrão de Castro Brito, Francisco Gonçalves Neto, Valdivino Ortis, Ademir Cassemiro da Silva, Sílvio Batella Xavier, Misac Peres dos Reis, Claudete Nogueira de Assunção e filhos (espólio de Valdair Mariano Assunção), Gerson Bernardino Seixas Junior, José Soares Neto e Hernan Soares Ojopi; recolham aos Cofres do Município os valores consignados nos itens II e III “a”, deste Voto, que deverão ser devidamente atualizados a partir da data do fato gerador, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96;

V – Multar o Senhor Adonias Serrão de Castro Brito, ex-Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Costa Marques em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, operacional ou patrimonial, nos termos artigo 55, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II do Regimento Interno desta Corte;

VI - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Adonias Serrão de Castro Brito, recolha o valor da multa, devidamente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

atualizada, na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III da Lei Complementar nº 194/97;

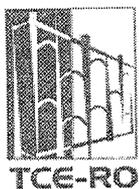
VII - Conceder o parcelamento requerido pelo Senhor **Sílvio Batella Xavier**, referente ao **débito de R\$ 970,36 (novecentos e setenta reais e trinta e seis centavos) em 04 (quatro) parcelas de R\$ 242,59 (duzentos e quarenta e dois Reais e cinqüenta e nove centavos)**, que serão corrigidas desde a data de sua ocorrência até o efetivo recolhimento, alertando-o de que a falta de recolhimento de qualquer das parcelas implicará no vencimento antecipado do saldo devedor, na forma do artigo 34 e §§ 2º e 5º da Resolução nº 046/TCE-RO-2007;

VIII - Determinar que o vencimento da primeira parcela se dará em 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, e que as parcelas subsequentes vencerão a cada 30 (trinta) dias do vencimento da parcela anterior, devendo o interessado encaminhar o comprovante dos recolhimentos a este Tribunal para posterior baixa de responsabilidade, no prazo de 10 (dez) dias úteis do recolhimento de cada parcela, que deverá ser efetuado à conta do Tesouro Municipal;

IX – Determinar que no caso de não cumprimento das determinações e prazos fixados nos itens, IV, VI e VIII deste Acórdão, fica autorizada a cobrança judicial do valor integral da dívida nos termos do artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II da Lei Complementar nº. 154/96;

X - Dar ciência deste Acórdão aos interessados,

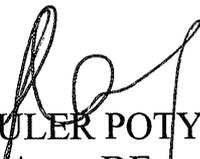
XI – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões deste Tribunal de Contas, para acompanhamento do feito.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

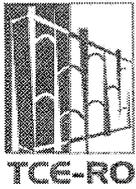
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – Arquivar os autos, após os tramites legais.

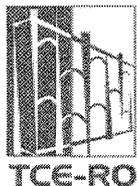
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

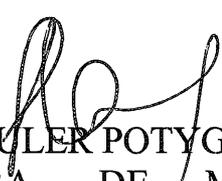
que norteiam a administração pública, insculpidos no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal;

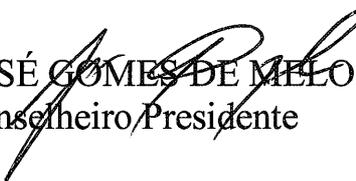
III – **Dar ciência** deste Acórdão ao Conselho Regional de Medicina e à Prefeitura do Município de Seringueiras;

IV – **Arquivar os autos**, após os trâmites regimentais.

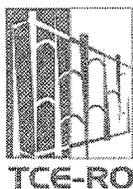
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.

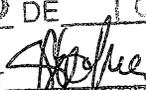

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1 225 DE 16/ABR 2009
Servidor 

PROCESSO Nº: 0809/94 (APENSOS NºS 3388/98, 1246/94, 1241, 1234, 1242, 1235, 1236, 1413, 1912, 1970, 2250, 2504 E 1659/93)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: GENIVAL ALVES VIEIRA
EX-VEREADOR
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 137/2008 - PLENO

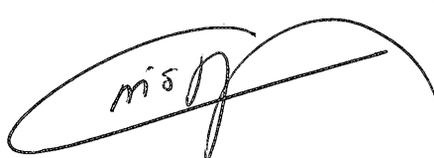
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, referente ao exercício de 1993 da Câmara do Município de Jarú – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

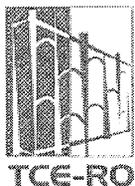
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - **Conceder Quitação de Débito** em favor de GENEVAL ALVES VIEIRA, CPF nº 380.512.657-34, tendo em vista o integral pagamento do débito que lhe foi imputado pelo Acórdão nº 39/96 alterado pelo Acórdão nº 55/97, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar ciência** deste Acórdão ao interessado e ao Município de Jarú;

III - **Retornar os autos** à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que se dê prosseguimento





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

ao feito quanto aos demais responsáveis, Senhores **Ulisses Borges de Oliveira, Zenildo Ferreira dos Santos, Rildo Ferreira Filho, Marcos Artur Machado, Ferdinando Pandolfi, Delmário de Santana Souza, Teobaldo Martins Pinto, José Alves, Luiz Antônio Claudiano Silva, Wanderley Antônio Araújo, Leir Márcio Ferreira Carmo e José Amauri dos Santos.**

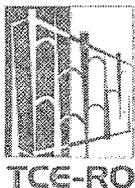
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros **ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator);** o Conselheiro Substituto **LUCIVAL FERNANDES;** o Conselheiro Presidente **JOSÉ GOMES DE MELO;** o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **KAZUNARI NAKASHIMA.**

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

117 06/11/2008
Servidor

PROCESSO Nº: 1743/07 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2502/95 – APENSO Nº 2464/07)
RECORRENTE: ANTONINHO CARLOS MATHIAS
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 93/07-2ª CÂMARA
REVISOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 138/2008 - PLENO

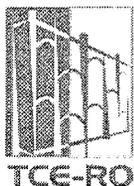
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame à Decisão nº 93/2007-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Antoninho Carlos Mathias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria de votos, vencidos o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator), em:

I - Conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, dar-lhe provimento, anulando-se a Decisão nº 93/200-2ª Câmara;

II - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria voluntária com proventos integrais ao ex-policia civil Antoninho Carlos Mathias, cadastro nº 71.020-2, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no cargo de Delegado de Polícia de 2ª Classe com proventos relativos ao cargo imediata e hierarquicamente superior, efetuado por meio do Decreto s/nº de 4.12.1995, retificado pelo Decreto s/nº de 5.5.1997,

OK



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

publicado no D.O.E. nº 3.760 de 22.5.1997, com fundamento no artigo 232, inciso III, “a” e §3º da Lei Complementar nº 68/92 combinado com o artigo 57 da Lei Complementar nº 58/92 e, ainda, com fundamento no artigo 16, §2º da Lei Complementar Estadual nº 76/93, Estatuto da Polícia Civil;

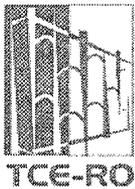
III - **Determinar o registro do ato** que concedeu aposentadoria ao ex-policia civil **Antoninho Carlos Mathias**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº.154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV - **Determinar à Secretaria de Estado da Administração** que retifique o Decreto s/nº de 5.5.1997, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3.760 de 22.5.1997 relativamente ao enquadramento correto do Senhor **Antoninho Carlos Mathias**, aposentado como Delegado de Polícia de 2ª Classe, embora, com proventos de 3ª Classe na forma da Lei e da presente Decisão;

V - **Dar ciência** deste Acórdão ao Órgão de Origem;

VI - **Arquivar o processo**, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Revisor); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator - Voto Vencido); o Conselheiro



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

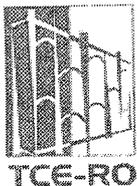
Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.

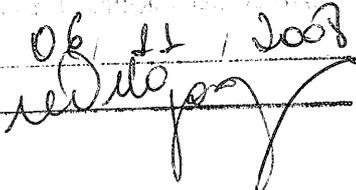

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Revisor


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

1117 DE 06/11/2008
Servidor 

PROCESSO Nº: 3359/07 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1265/00 – 398 APENSOS)
RECORRENTE: LUIZ FERNANDO SERIGUELLI
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 059/06–2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

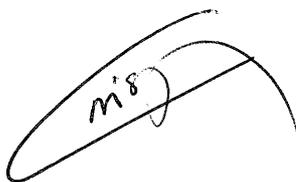
ACÓRDÃO Nº 139/2008 - PLENO

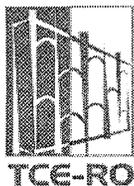
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 059/2006-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Luiz Fernando Seriguelli, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - **Excluir o recorrente, LUIZ FERNANDO SERIGHELLI**, do rol dos responsáveis no item X, do Acórdão nº 59/2006-2ª Câmara, abrindo-se novo prazo para que apresente sua defesa quanto às irregularidades a si imputadas nos autos do Processo nº 1265/00/TCE-RO referente à Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, **devendo os autos retornar ao Relator Originário** para a expedição do respectivo Mandado de Audiência e demais providências cabíveis;

II - **Dar ciência** deste Acórdão ao interessado.





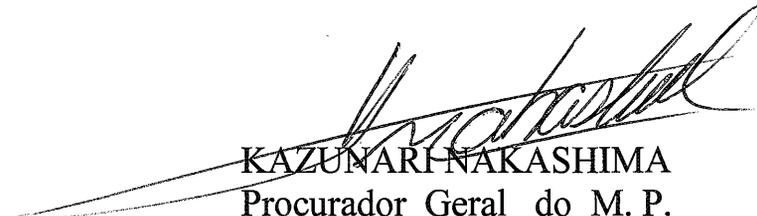
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 117 DE 06 DE 11 DE 2008
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 3360/07 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1265/00 – 398 APENSOS)
RECORRENTE: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 059/06–2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

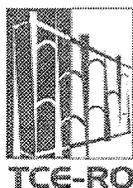
ACÓRDÃO Nº 140/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 059/2006-2ª Câmara, interposto pela Senhora Noemi Brizola Ocampos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Excluir a recorrente, Senhora Noemi Brizola Ocampos, do rol dos responsáveis nos itens VII e XVII, do Acórdão nº 59/2006-2ª Câmara, abrindo-se novo prazo para que apresente sua defesa quanto às irregularidades a si imputadas nos autos do Processo nº 1265/00/TCE-RO referente à Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, devendo os autos retornar ao Relator Originário para a expedição do respectivo Mandado de Audiência e demais providências cabíveis;

II - Dar ciência deste Acórdão à interessada.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.



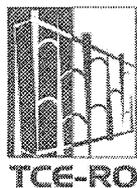
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1117 DE 06 / 11 / 2008
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 3361/07 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1265/00 – 398 APENSOS)
RECORRENTE: RUBENS GILMAR DA COSTA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 059/06–2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

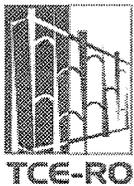
ACÓRDÃO Nº 141/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 059/2006-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Rubens Gilmar da Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Excluir o recorrente, Senhor Rubens Gilmar da Costa, do rol dos responsáveis no item VII, do Acórdão nº 59/2006-2ª Câmara, abrindo-se novo prazo para que apresente sua defesa quanto às irregularidades a si imputadas nos autos do Processo nº 1265/00/TCE-RO referente à Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, **devendo os autos retornar ao Relator Originário** para a expedição do respectivo Mandado de Audiência e demais providências cabíveis;

II - Dar ciência deste Acórdão ao interessado.



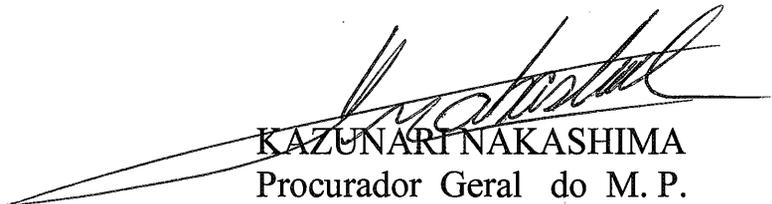
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

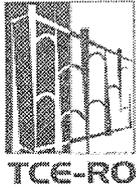
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1132 DE 27/11/2007
Servidor _____

PROCESSO Nº: 0488/08 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0184/97 – APENSO Nº 3788/06)
RECORRENTE: ODETE MARIA DE JESUS GOMES
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À DECISÃO Nº 114/2007–PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

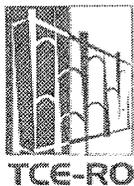
ACÓRDÃO Nº 142/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração à Decisão nº 114/2007-Pleno, interposto pela Senhora Odete Maria de Jesus Gomes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do Embargo de Declaração interposto pela Senhora Odete Maria de Jesus Gomes por atender aos requisitos legais de admissibilidade **para, no mérito, DAR PROVIMENTO**, reformando-se a Decisão nº 114/2007-Pleno e a Decisão nº 178/2006-1ª Câmara, que passarão a ter a seguinte redação:

“a) Considerar legal e conceder registro ao Ato Concessório de Pensão mensal vitalícia à Senhora Odete Maria de Jesus Gomes (viúva), beneficiária do Senhor Agmar de Souza Gomes, ex-prefeito de Ouro Preto do Oeste, consubstanciado no Decreto Municipal nº 3994/PMOPO/96 (fls. 33), publicado no Diário Oficial do Estado nº 3972, em 03.11.1997, com fulcro no artigo 1º da Lei Municipal nº 108 de 10 julho de 1986, nos termos do artigo 37, inciso II da Lei Complementar nº 154/96 e artigo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

54, inciso II e artigo 56 do Regimento Interno, por todos os fatos e fundamentos jurídicos lançados nos autos;

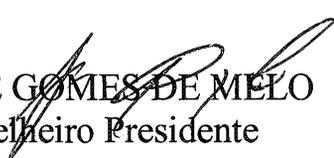
b) Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados;

c) Arquivar o processo, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias”.

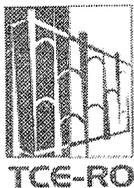
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1119 DE 10/11/2008
Servidor 

PROCESSO Nº: 0703/03 (APENSO Nº 1154/03)
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO CONTRATO DE Nº 229/PGE-2002
RESPONSÁVEL: SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES
CPF Nº 351.164.126-87
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

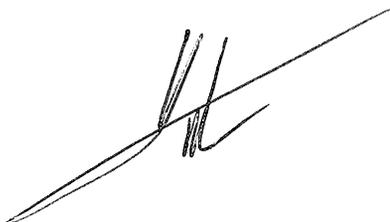
ACÓRDÃO Nº 143/2008 - PLENO

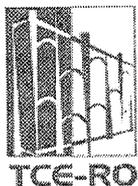
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial em Representação do Ministério Público ao Contrato nº 229/PGE-2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, vencidos o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, em:

I – **Julgar Regular** a Tomada de Contas Especial realizada no Contrato nº 229-PGE/02, de responsabilidade da Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, ex-Secretária de Estado da Educação, com fulcro no artigo 16, I, “a” da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar ciência** deste Acórdão aos interessados;





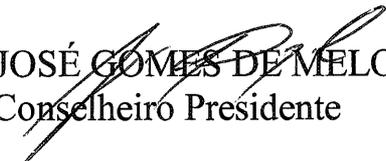
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

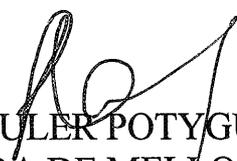
III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Voto Substitutivo), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator – Voto Vencido); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

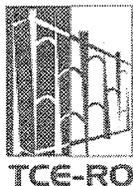
Sala das Sessões, 23 de outubro de 2008.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro designado para redigir a
Decisão na forma do artigo 180 do
Regimento Interno desta Corte
(Voto Substitutivo)


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
(Voto Vencido)


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1117 DE 06/11/2007
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 1428/04
INTERESSADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: DANISE ROSANI CASSOL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 144/2008 - PLENO

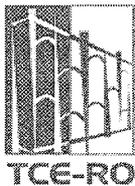
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2003, do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder quitação de débito** em favor da Senhora **Danise Rosani Cassol**, CPF 283.925.152-34, tendo em vista o integral pagamento da multa que lhe foi imputada pelo Acórdão nº 36/2008, devendo ser expedido o respectivo Termo de Quitação em seu favor, nos moldes do artigo 26 da Lei Complementar nº. 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar ciência** deste Acórdão à interessada;

III – **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades de estilo.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

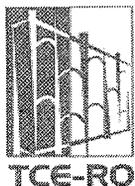
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1117 DE 06/11/2008
Servidor *[Assinatura]*

PROCESSO Nº: 2695/08 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3053/01-
APENSOS NºS 2714, 2715, 2716, 3240, 3239 E
3238/00; 0156, 0158, 007, 006, 157 E 3052/01)
RECORRENTE: JOÃO BECKER
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 07/2005-
1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 145/2008 - PLENO

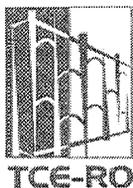
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao Acórdão nº 07/2005-1ª Câmara, interposto pelo Senhor João Becker, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso de Revisão**, por ser próprio e tempestivo **para, no mérito, dar provimento** ao mesmo, isentado o Senhor **João Becker** da responsabilidade pelas contas do exercício de 2000 do Fundo Municipal de Saúde de Cujubim;

II – **Anular o Acórdão nº 07/2005-1ª Câmara**, que julgou irregular as contas do Fundo Municipal de Saúde de Cujubim, exercício de 2000;

III – **Julgar Regulares** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Cujubim, exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor **Alvaro Luiz Alves**, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, dando



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

quitação plena ao responsável, nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Dar ciência** deste Acórdão aos interessados;

V - **Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1119 DE 10 / 11 / 2008
Servidor [Assinatura]

PROCESSO Nº: 3371/2007 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4561/01 – APENSOS NºS 3186 E 3362/07)
RECORRENTE: OSCARINO MÁRIO DA COSTA
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 066/2007-2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 146/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame ao Acórdão nº 066/2007-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Oscarino Mário da Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Pedido de Reexame** interposto pelo Senhor **Oscarino Mário da Costa**, por atender aos requisitos legais e **dar provimento quanto ao mérito**;

II – **Excluir** do item II do Acórdão nº 66/2007-2ª Câmara, o nome do Senhor **Oscarino Mário da Costa** e, em consequência extinguir a multa que lhe foi imputada;

III – **Dar conhecimento** deste Acórdão ao interessado;

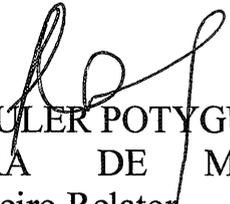
IV – **Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

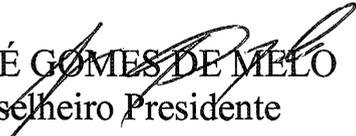


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

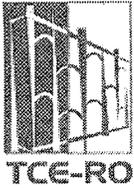
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2008.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

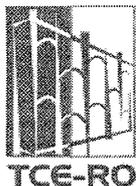
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2008.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 120 DE 17 MAR 2009
Servidor Amleidal

PROCESSO Nº: 1860/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: NILSON COELHO MARÇAL
CPF Nº 137.246.080-20
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

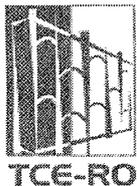
ACÓRDÃO Nº 148/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal referente ao exercício de 2007, do Município de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor **Nilson Coelho Marçal**, Prefeito Municipal, **não atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Multar** o Senhor **Nilson Coelho Marçal** em **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos Reais)**, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à decisão deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, IV do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – **Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado**, para que o Senhor **Nilson Coelho Marçal** recolha o valor da multa, consignada no item II deste Acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, conta corrente nº 8358-5, na forma dos artigos 30, 31, III, “a” e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

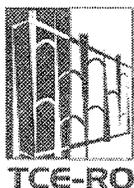
IV – **Determinar** que, decorrido o prazo fixado no item III, sem o devido recolhimento, seja a multa atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II da Lei Complementar nº 154/96;

VI – **Determinar** ao atual Gestor do Município de Campo Novo de Rondônia, a adoção das medidas a seguir elencadas, de modo a prevenir a reincidência das irregularidades constantes dos autos, o que o torna passível da sanção de multa estabelecida no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

a) – observar o disposto no “caput” do artigo 52, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, quanto à publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e Gestão Fiscal;

b) – observar o disposto no artigo 3º, da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006, quanto ao prazo para encaminhamento a esta Corte de Contas dos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

c) – observar o disposto no artigo 11, V, "a" da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006, quanto ao prazo para o encaminhamento a esta Corte de Contas dos Relatório de Gestão Fiscal;

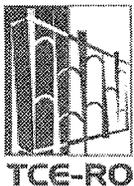
d) – observar o disposto no artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), quanto ao cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias;

e) – observar o disposto no artigo 12 da Instrução Normativa 018/TCE-RO-2006, ao elaborar os Demonstrativos dos Restos a Pagar, do Resultado Previdenciário e da Disponibilidade de Caixa;

f) – observar o disposto no § 1º, artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a fim de evitar desequilíbrio na gestão dos recursos financeiros;

g) – observar o disposto no artigo 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o artigo 8º da Instrução Normativa nº 18/06-TCE-RO, para o encaminhamento de cópia da Ata da Audiência Pública realizada perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, contendo a demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais referentes às atividades desenvolvidas pelo Município;

h) – observar o disposto no artigo 8º, II, da Instrução Normativa nº 18/06-TCE-RO, combinado com o artigo 58 da Lei Complementar Federal nº 101/00, para o encaminhamento a esta Corte de Contas, do Relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município, a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, bem como a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

VII – **Dar ciência** deste Acórdão aos interessados;

VIII – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões deste Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

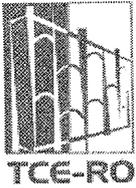
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2008.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1120 DE 11 / 11 / 2008
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 3173/07 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0627/93)
RECORRENTE: DESEMBARGADOR VÁLTER OLIVEIRA
EX-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 136/2005-1ª
CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

ACÓRDÃO Nº 149/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame à Decisão nº 136/2005-1ª Câmara, interposto pelo Desembargados Válter de Oliveira – ex-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo MD Desembargador **Válter Oliveira**, à Decisão nº. 136/2005-1ª Câmara, por preencher os pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 45 da Lei Complementar nº154/96;

II – Excluir a alínea “a” do item I e item III da Decisão nº. 136/2005-1ª Câmara, em razão da parcela controvertida de Vantagem Pessoal de Anuênio não mais compor os proventos do Magistrado Edelçon Inocêncio, ante a nova Lei Complementar nº. 352/08 que excluiu da remuneração e dos proventos as vantagens pessoais, passando a Decisão a ter a seguinte redação:

[Assinaturas manuscritas]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

*“I – Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do magistrado **Edelçon Inocêncio**, cadastro n.º 101057, CPF 003.495.699-91, RG n.º 297.591-2/SSP/PR, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia;*

II – Determinar à origem que observe as disposições contidas no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte quando do encaminhamento de processos de admissão de pessoal, aposentadoria e pensão;

III – Cientificar o interessado acerca dos termos deste Acórdão, após o que se arquivem os presentes autos”.

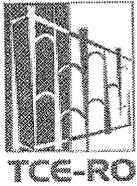
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2008.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1265 DE 16 JUN 2009

Servidor *[Assinatura]*

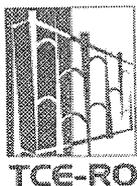
PROCESSO Nº: 3136/01 (APENSO Nº 0664/00)
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO E MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CONVÊNIO Nº 486/99-PGE
RESPONSÁVEL: CLAUDIONOR CARDOSO SANTIAGO
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
CPF Nº 230.130.802-59
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 150/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 486/99-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar Regular com Ressalvas**, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, a Tomada de Contas Especial, relativa ao Convênio nº 486/99/PGE, celebrado entre o Estado de Rondônia e o Município de Campo Novo de Rondônia, com interveniência da Secretaria de Estado do Planejamento Coordenação Geral e administração, tendo como objeto “recursos financeiros ao município, destinados a recuperação leve com



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

conformação de plataformas, de 94 (noventa e quatro) km de estradas vicinais do mesmo”;

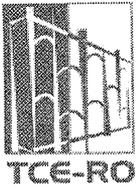
II – **Multar**, nos termos do artigo 55, inciso II da Lei Complementar n.º. 154/96, o Senhor **Claudionor Cardoso Santiago**, ex-Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, **em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais)**, por deixar de apresentar documentos originais da prestação de contas;

III – **Determinar** ao Senhor **Claudionor Cardoso Santiago**, que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado**, o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TCE-RO, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, conta corrente n.º. 8358-5, da multa no valor de **R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais)**. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual n.º. 154/96, combinado com o artigo 3º, inciso III da Lei Complementar n.º. 194/97;

IV – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II, seja iniciada a cobrança judicial, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 27, inciso II da Lei Complementar n.º. 154/96, combinado com o artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte;

V – **Recomendar** ao atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia que adote medidas no sentido de efetivar os pagamentos referentes às despesas realizadas mediante emissão de cheque administrativo ou ordem bancária para que os atos administrativos sejam transparentes e possibilitem o controle dos gastos públicos;

VI - **Dar conhecimento** do inteiro teor deste Acórdão aos interessados;

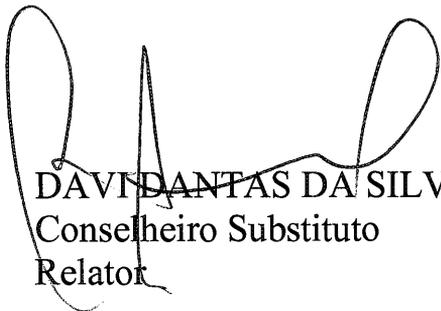


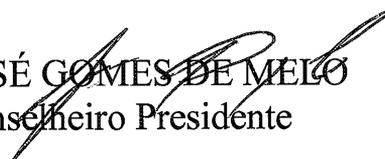
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

VII – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta corte para o acompanhamento do feito.

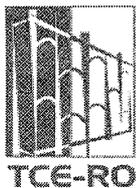
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2008.


DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2008.



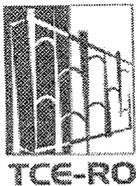
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1123 DE 14 / 12 / 2008
Servidor [assinatura]

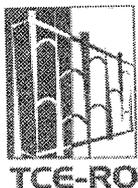
PROCESSO Nº: 1955/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, CONVERTIDA
POR MEIO DA DECISÃO Nº 39/2006-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

ACÓRDÃO Nº 152/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão nº 39/2006-Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por maioria de votos, vencido o Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Tomada de Contas Especial, ante a existência de irregularidades relativas à destinação, sem o respaldo legal, do combustível adquirido pela Administração Pública Municipal de Rio Crespo, a veículos pertencentes a outros Órgãos da Administração, nos exercícios de 1999 e 2000, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II - **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Rio Crespo:

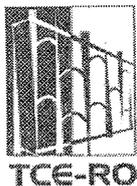
a) a adoção de medidas necessárias, de modo a proceder nas futuras contratações da municipalidade, o recebimento provisório e definitivo previstos no artigo 73, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.666/93, que deve se dar por servidores ou comissão, conforme o vulto de recursos envolvidos, devendo apresentar para comprovação das liquidações das despesas, prova efetiva do consumo dos materiais (requisições assinadas pelos motoristas, no caso de combustível) ou da realização dos serviços (diário de anotações de fiscal de contrato);

b) que havendo veículos a serviço daquele município estranhos à própria frota, mantidos com recursos da municipalidade, que formalize tal medida por meio de convênio ou instrumento similar, com o intuito de facilitar o controle;

III - **Dar conhecimento** do teor deste Acórdão aos interessados;

IV - **Arquivar os autos** após as formalidades de estilo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Voto



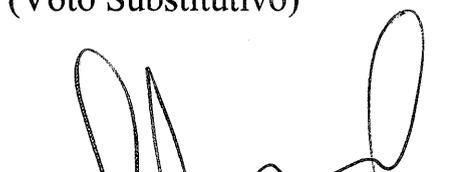
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Substitutivo), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator - Voto Vencido); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

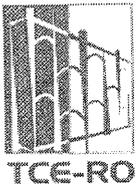
Sala das Sessões, 23 de outubro de 2008.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto designado
para redigir a Decisão na forma do
artigo 180 do Regimento Interno
desta Corte
(Voto Substitutivo)


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator
(Voto Vencido)


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1132 DE 27 / 11 / 2008
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 1359/96 (APENSOS NºS 0375, 1197, 1198, 1199, 2085, 2086, 2087, 2738, 2739, 2740/1995; 0160, 0161, 0355/1996 E 5587/2005)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTES: RUI AREDES MIRANDA
CPF Nº 176.024.839-87
NEIVO LUIZ BRONCA
CPF Nº 221.141.302-15
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

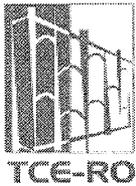
ACÓRDÃO Nº 153/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 1995, do Município de Colorado do Oeste – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Dar Quitação do Débito** ao Senhor **Rui Aredes Miranda**, na forma do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96, em face ao cumprimento do item III do Acórdão nº 160/97;

II – **Dar Quitação do Débito** ao Senhor **Neivo Luiz Bronca**, na forma do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96, em face ao cumprimento do item II do Acórdão nº 160/97;



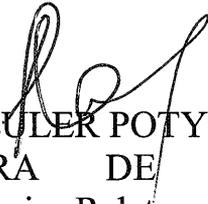
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III - **Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados;

IV – **Retornar os autos** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte, após o feito, devendo lá permanecer sobrestados para que seja acompanhado o cumprimento do Acórdão nº 160/1997, quanto aos demais responsáveis.

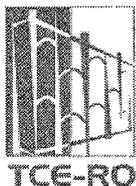
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2008.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

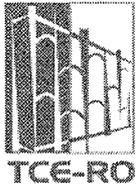
vencidos o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator), em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Tomada de Contas Especial, ante a ausência de controle efetivo no consumo de combustíveis por veículos da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Governador Jorge Teixeira, exercícios de 2001 e 2002, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Imputar, aos Senhores **Raul Fernandes da Silva Júnior** e **Vandelino Sebastião Simon Filho**, **solidariamente**, o débito de **R\$ 149,50 (cento e quarenta e nove reais e cinquenta centavos)**. Todavia, a título de racionalização administrativa e economia processual, deixa-se de determinar a cobrança de tal débito, o que não implica no cancelamento do mesmo, a cujo pagamento continuarão obrigados, nos termos do artigo 92 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III - Multar, individualmente, em **R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais)**, com fundamento no artigo 55, III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, III, do Regimento Interno desta Corte, os Senhores **Raul Fernandes da Silva Júnior**, na qualidade de Secretário Municipal de Educação e Cultura, e **Vandelino Sebastião Simon Filho**, na qualidade de Prefeito Municipal, exercícios de 2001 e 2002, pela prática concomitante da ilegalidade mencionada no item I;

IV - Determinar ao atual Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, a adoção de medidas necessárias, de modo a proceder nas futuras contratações da municipalidade, o recebimento provisório e definitivo previstos no artigo 73, inciso I, alíneas 'a' e 'b', da Lei 8.666/93, que deve se dar por servidores ou comissão, conforme o vulto de recursos envolvidos, devendo apresentar para comprovação das liquidações das despesas, prova efetiva do consumo dos materiais (requisições assinadas pelos motoristas, no caso de combustível, com a especificação do veículo abastecido) e da realização dos serviços (diário de anotações de fiscal de contrato, com rota previamente estabelecida);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

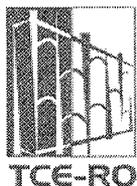
V - **Determinar** aos Senhores **Raul Fernandes da Silva Júnior e Vandelino Sebastião Simon Filho** que procedam, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TCE-RO, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, conta corrente nº 8358-5, da multa no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais). Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI - **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item III deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial por intermédio do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII - **Dar conhecimento** do teor deste Acórdão aos interessados;

VIII - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para fim de acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA (Voto Substitutivo) e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator – Voto Vencido); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2008.



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto designado
para redigir a Decisão na forma do
artigo 180 do Regimento Interno
desta Corte
(Voto Substitutivo)



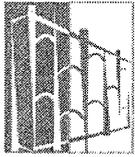
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator
(Voto Vencido)



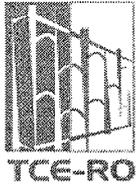
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 3854/05
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: DENÚNCIA CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 84/2006 – PLENO
RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO JOSÉ MARQUES
CPF Nº 312.541.952-20
EX- PREFEITO MUNICIPAL
(PERÍODO: 01.01 A 31.12.2005)
ADEMAR SILVA DE OLIVEIRA
CPF Nº 105.799.661-00
EX-SECRETÁRIO-GERAL
RONE DE PAULA PEREIRA
CPF Nº 513.541.092-53
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
CRISTÓVÃO FAGUNDES
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS
FRANCISCA PRADO DA SILVA
CPF Nº 408.711.852-53
EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
MÁRCIO BARBOSA DOS SANTOS
CPF Nº 030.319.796-05
EX-MEMBRO DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
JOSÉ MARIA FERREIRA
EX-MEMBRO DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

ACÓRDÃO Nº 155/2008 - PLENO

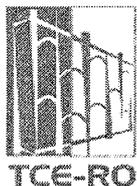
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia convertida em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao Acórdão nº 84/2006 – Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar Irregular** a Tomada de Contas Especial decorrente do cumprimento da Decisão nº 084/06, de responsabilidade dos Senhores **Antônio José Marques**, ex-Prefeito Municipal de Campo Novo de Rondônia, **Ademar Silveira de Oliveira**, ex-Secretário-Geral do Município, **Rone de Paula Pereira**, ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação, **Cristóvão Fagundes**, ex-Secretário Municipal de Obras, **Francisca Prado da Silva**, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, **Márcio Barbosa dos Santos** e **José Maria Ferreira**, ex-Membros da Comissão de Recebimento Definitivo de Obras, por grave infração à norma legal e prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, que resultaram em injustificado dano ao Erário, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c”, §2º “a” e § 3º da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Julgar em débito**, nos termos do artigo 71, §3º da Constituição Federal, combinado com o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor **Antônio José Marques**, ex-Prefeito Municipal, pela importância abaixo destacada, devendo restituir o valor do débito aos Cofres Municipais:

a) R\$ 3.216,56 (três mil, duzentos e dezesseis Reais e cinquenta e seis centavos) referentes ao pagamento de despesa sem a contraprestação dos serviços, decorrente da nomeação do Senhor **Antônio**



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Soares Nascimento para cargo público, em infringência ao caput do artigo 37 da Constituição Federal, conforme relatado nos autos às fls. 2611;

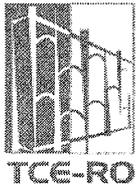
III - Julgar em débito, nos termos do artigo 71, §3º da Constituição Federal, combinado com o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, os Senhores **Antônio José Marques**, ex-Prefeito Municipal, e **Francisca Prado da Silva**, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, pela importância abaixo destacada, **responsabilizando-os solidariamente** a restituírem o valor do débito aos Cofres Municipais:

a) R\$ 946,67 (novecentos e quarenta e seis Reais e sessenta e sete centavos) referentes ao pagamento de despesa sem a contraprestação dos serviços, decorrente da nomeação do Senhor **Adeir Faustino da Silva** para cargo público, em infringência ao “caput” do artigo 37 da Constituição Federal, conforme relatado nos autos às fls. 2611;

IV - Julgar em débito, nos termos do artigo 71, §3º da Constituição Federal, combinado com o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, os Senhores **Antônio José Marques**, ex-Prefeito Municipal, **Cristóvão Fagundes**, ex-Secretário Municipal de Obras, **Márcio Barbosa dos Santos** e **José Maria Ferreira**, ex-Membros da Comissão de Recebimento Definitivo de Obras, pela importância abaixo destacada, responsabilizando-os solidariamente a restituírem o valor do débito aos Cofres Municipais.

a) R\$ 134.683,20 (cento e trinta e quatro mil, seiscentos e oitenta e três Reais e vinte centavos) referentes ao pagamento de despesa sem a contraprestação dos serviços, decorrente do Processo nº 180/2005, em infringência ao caput do art. 37 da Constituição Federal, conforme relatado nos autos às fls. 2126/2129;

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores Antônio José Marques, ex-Prefeito Municipal, Ademar Silveira de Oliveira,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

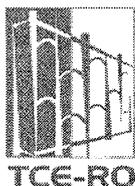
ex-Secretário-Geral do Município, **Rone de Paula Pereira**, ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação, **Cristóvão Fagundes**, ex-Secretário Municipal de Obras, **Francisca Prado da Silva**, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, **Márcio Barbosa dos Santos** e **José Maria Ferreira**, ex-Membros da Comissão de Recebimento Definitivo de Obras recolham aos Cofres Municipais os valores consignados nos itens II, III e IV deste Acórdão, devidamente atualizados a partir da data do fato gerador, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Multar, individualmente, os Senhores Antônio José Marques, Ademar Silveira de Oliveira, Rone de Paula Pereira, Cristóvão Fagundes, Francisca Prado da Silva, Márcio Barbosa dos Santos e José Maria Ferreira em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta Reais), pelo dano causado ao Erário Municipal decorrente da prática de atos de gestão ilegal, ilegítimos e antieconômicos, constante da conclusão do Relatório Técnico (fls. 2611/2615), nos termos do artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte;

VII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores Antônio José Marques, Ademar Silveira de Oliveira, Rone de Paula Pereira, Cristóvão Fagundes, Francisca Prado da Silva, Márcio Barbosa dos Santos e José Maria Ferreira, recolham os valores das multas consignadas no item VI deste Acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma dos artigos 30, 31, III, “a” e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VIII – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II da Lei Complementar nº 154/96;

IX – Determinar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia a adoção das medidas necessárias à correção das



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

impropriedades ou falhas identificadas ao longo dos autos, em especial a falta de um controle eficiente e eficaz dos gastos com combustível, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, a fim de evitar que as futuras contas sejam julgadas irregulares, além da sanção de multa prevista nos artigos 16, §1º e 55, VII da Lei Complementar nº 154/96;

X - Dar ciência deste Acórdão aos interessados;

XI - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento deste Acórdão.

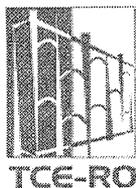
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2008.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1276 DE 02, 07, 2009
Servidor 

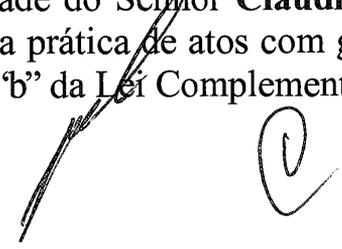
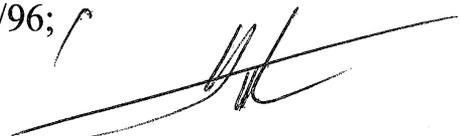
PROCESSO Nº: 1898/02
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
003/2002/CPL/SESAU – TOMADA DE CONTAS
ESPECIAL EM CUMPRIMENTO AO ITEM I DA
DECISÃO Nº 189/2003
RESPONSÁVEIS: CLAUDIONOR COUTO RORIZ
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE -
EXERCÍCIO DE 2002
CPF Nº 074.399.979-72
MILTON LUIZ MOREIRA
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE -
EXERCÍCIO DE 2003
CPF Nº 018.625.948-48
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

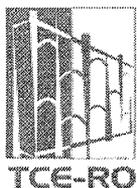
ACÓRDÃO Nº 156 /2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Concorrência Pública nº 003/2002/CPL/SESAU – Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I da Decisão nº 189/2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar Irregular** a Tomada de Contas Especial originada da Decisão nº 189/2003, de responsabilidade do Senhor **Claudionor Couto Roriz**, ex-Secretário de Estado da Saúde, pela prática de atos com grave infração à norma legal, nos termos do artigo 16, III, “b” da Lei Complementar nº 154/96;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

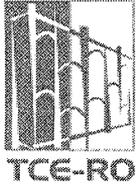
II – **Multar** o Senhor **Claudionor Couto Roriz** em **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos Reais)**, na forma do artigo 55, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, I e II do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – **Multar** o Senhor **Milton Luiz Moreira**, Secretário de Estado da Saúde, em **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos Reais)**, pelo não atendimento à decisão deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 55, IV e V da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, IV e VI do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação** deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores **Claudionor Couto Roriz** e **Milton Luiz Moreira** recolham o valor das respectivas multas consignadas nos item II e III, devidamente atualizada monetariamente, na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, c/c nº 8358-5, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III da Lei Complementar nº 194/97;

V – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II da Lei Complementar nº 154/96;

VI – **Determinar** ao Secretário de Estado da Saúde que promova a instauração de Tomada de Contas Especial no Contrato nº 234/PGE-02, indicando se houve dano ao Erário relativo a sobrepreços praticados no fornecimento de refeições pela Empresa Nutritiva Alimentos Ltda., quantificando e indicando os eventuais responsáveis, e comunicando o resultado a este Tribunal de Contas no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 9º da Instrução Normativa nº 21/07-TCE-RO, devendo a documentação ser autuada em autos apartados;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

VII – **Comunicar** ao Secretário de Estado da Saúde que o não cumprimento à determinação do item VI deste Acórdão ensejará as sanções previstas no artigo 55, II, IV e VII da Lei Complementar nº 154/96;

VIII – **Determinar** ao Secretário de Estado da Saúde que ao firmar contratos oriundos de editais, observe o disposto nos artigos 61, parágrafo único, e 62 *caput* da Lei Federal nº 8.666/93, quanto à publicação na Imprensa Oficial, do extrato resumido dos contratos avençados, bem como a vigência dos mesmos, a fim de evitar sanção de multa estabelecida no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96:

IX – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões deste Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2008.

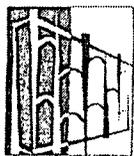

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO

Servidor

Amado Paul



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

~~Servidor
Nº DE
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO~~

PROCESSO Nº: 4666/06
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 017/2006 -
REFERENTE A SUPRIMENTO DE FUNDOS
CONCEDIDO À SERVIDORA ELIANE MARIA
XAVIER
RESPONSÁVEL: ELIANE MARIA XAVIER
EX-REPRESENTANTE DE ENSINO DA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO NO
MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
CPF Nº 478.198.204-20
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 157/2008 - PLENO

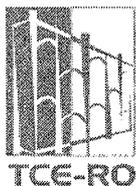
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial nº 017/2006 – Referente a suprimentos de Fundos concedido à Servidora Eliane Maria Xavier, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar Irregular** a Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação-SEDUC, com a finalidade de apurar pendências relativas à prestação de contas de Suprimento de Fundos concedido em nome de **Eliane Maria Xavier**, ex-Representante de Ensino da Secretaria de Estado da Educação no Município de Vale do Anari, por grave infração à norma legal e prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo e

[Handwritten signature]

[Handwritten signature] *[Handwritten mark]*



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

antieconômico, que resultaram em injustificado dano ao Erário, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c”, § 2º “a” e § 3º da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Julgar em débito**, nos termos do artigo 71, § 3º da Constituição Federal, combinado com o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, a Senhora **Eliane Maria Xavier** na importância de **R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos Reais)**, decorrente de realização de despesas sem a efetiva liquidação e ausência de finalidade pública, conforme relatado nos autos às fls. 185;

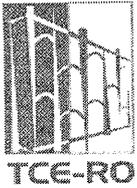
III – **Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que a Senhora **Eliane Maria Xavier** recolha aos Cofres Estaduais o valor consignado no item II deste Acórdão, devidamente atualizado a partir da data do fato gerador, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II da Lei Complementar nº 154/96;

V - **Dar ciência** deste Acórdão aos interessados;

VI – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

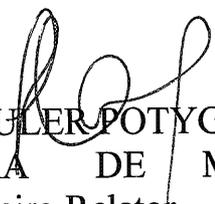
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou-se impedido na forma do artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o



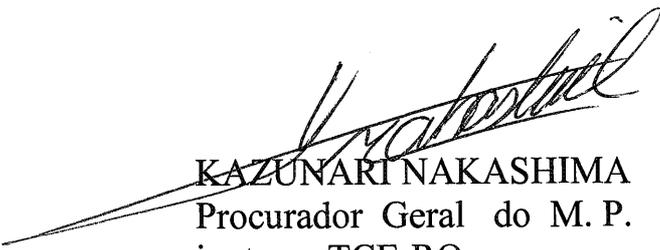
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

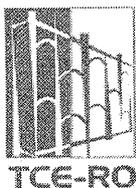
Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2008.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1132 DE 27 NOV 2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 2398/05
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA
ASSUNTO: DENÚNCIA – ABUSO DE PODER POR PARTE DO
SENHOR PREFEITO ADÃO NINKE
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSÉ LIMA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 158/2008 - PLENO

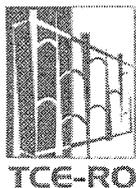
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia – Abuso de poder por parte do Senhor Prefeito Adão Ninke, formulada pelo Vereador José Lima da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da Denúncia, por atender aos requisitos de admissibilidade, conforme artigo 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Considerar procedente a Denúncia e ilegais as contratações decorrentes das autorizações contidas nas Leis Municipais de nºs 161/GP/2005 e 167/GP/2005, por não atender aos preceitos estabelecidos no artigo 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal e artigo 16, incisos I e II da Lei Complementar Federal nº101/00;

III – Informar ao Gestor que da ilegalidade mencionada no item II, não devem resultar em sanção correlata para o interessado, pois o responsável demonstrou as medidas saneadoras adotadas com vistas ao atendimento dos interesses públicos;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

IV - **Comunicar** aos interessados o teor deste Acórdão;

V - **Arquivar os autos** após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

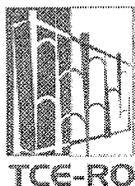
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2008.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1138/A 05/ DEZ 2008
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 1350/98
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – ANÁLISE DA
LEGALIDADE DA DESPESA REALIZADA NO
CONTRATO Nº 001/CMJP/98, REFERENTE À
AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS
RESPONSÁVEL: VEREADOR PAULO ROBERTO ANDERSON
EX-PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

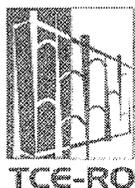
ACÓRDÃO Nº 159/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial – Análise da Legalidade da Despesa realizada no Contrato nº 001/CMJP/98, referente à aquisição de serviços publicitários, realizada na Câmara do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar Regular** a Tomada de Contas Especial da Câmara do Município de Ji-Paraná, de responsabilidade do Senhor **Paulo Roberto Anderson**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná, dando-lhe plena quitação, nos termos dos artigos 16, I, e 17 da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar conhecimento** deste Acórdão aos interessados;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2008.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1212 DE 157 MAR/2008
Servidor Jamilo Azevedo

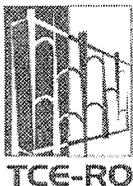
PROCESSO Nº: 2128/07 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1372/99 – APENSOS NºS 2876, 2988, 3207, 3810, 3811, 4486, 4485, 5029 E 4667/98, 3784/00, 00130/99 E 1855/99)
RECORRENTE: GERALDO GOMES ROLIM
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 53/2006-1ª CÂMARA
REVISOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 160/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 53/2006-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Geraldo Gomes Rolim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, vencidos o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator Originário) e o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator do Recurso), em:

Acolher o Recurso por ser tempestivo e atender aos requisitos legais e regimentais para, **no mérito, provê-lo, em parte**, para isentar o Recorrente, Senhor **Geraldo Gomes Rolim**, da penalidade de restituir o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), correspondente ao débito que lhe foi imputado no item II do Acórdão nº 53/2006-1ª Câmara, mantendo-se os demais itens do referido Acórdão.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

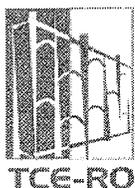
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Revisor), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2008.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Revisor


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1138 DE 05/DEZ/2008
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 1984/06 (APENSOS NºS 1025/04, 1858/04, 2364/04, 2367/04, 2941/04, 3390/04, 3828/04, 4189/4, 4841/04, 5339/04, 0305/05 E 0441/05)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VALE DO ANARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: RENATA GUIMARÃES DAMASCENO
CPF Nº 088.202.587-22
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 161/2008 - PLENO

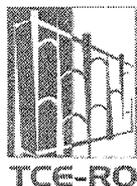
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2004, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Dar Quitação de Débito à Senhora Renata Guimarães Damasceno, CPF nº 088.202.587-22, da importância consignada no item II do Acórdão nº 035/08, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor deste Acórdão à interessada;

[Assinaturas manuscritas]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

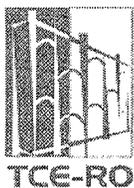
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2008.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1276 DE 02/07/2009
Servidor

PROCESSO Nº: 2731/08 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3960/04)
RECORRENTE: ELZA MARIA DE FREITAS JACARANDÁ
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 675/2007-1ª
CÂMARA
REVISOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 162/2008 - PLENO

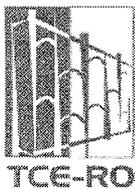
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame à Decisão nº 675/2007-1ª Câmara, interposto pela Senhora Elza Maria de Freitas Jacarandá, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer o Pedido de Reexame** interposto pela Senhora **Elza Maria de Freitas Jacarandá**, por atender aos pressupostos de admissibilidade recursal e, **no mérito, dar-lhe provimento**, tornando sem efeito a Decisão nº 675/2007-1ª Câmara;

II – **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração que, **no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua notificação**, promova a retificação do ato de aposentadoria de Elza Maria de Freitas Jacarandá, fundamentando-o no artigo 40, §1º, III, “a”, combinado com o §5º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e efetue a sua publicação na forma legal;

III – **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração que submeta previamente os processos de Aposentadoria ao



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas, no prazo fixado no item II, do cumprimento das medidas determinadas nesta decisão, sob pena de não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, inciso IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para o acompanhamento deste Acórdão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

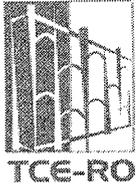
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2008.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1138 05 DEZ 2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1279/00 (APENSOS NºS 617/99, 997/99, 1538/99, 1811/99, 2485/99, 2777/99, 3620/99, 199/00, 200/00, 201/00, 202/00 E 1281/00)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JARU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1999
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: ELISALDO JOSÉ SANTANA
CPF: 116.555.009-10
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

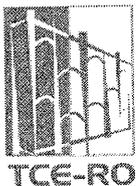
ACÓRDÃO Nº 163/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 1999, do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Jaru – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Dar Quitação de Débito do Senhor **Elisaldo José Santana**, em decorrência do recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, da multa consignada no item II do Acórdão nº 05/2005-2ª Câmara, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 258, de 02/05/05, Rel. Cons. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº. 154/96;

II – Dar ciência do teor deste Acórdão ao interessado;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – Arquivar os autos, após as formalidades legais.

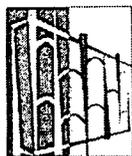
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2008.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 196 / 05 MAR 2009

Servidor: Amilcar

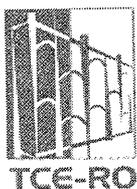
PROCESSO Nº: 1560/07
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE MATÉRIA PUBLICADA EM JORNAL ELETRÔNICO RELATIVA A FURTO DE CAMIONETE PERTENCENTE À FROTA DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
RESPONSÁVEIS: CÉLIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA
MOTORISTA DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
WANDERLEY DA SILVA DUARTE MARQUES
SERVIDOR COMISSIONADO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
FÁBIO SILVA DO CARMO
SERVIDOR COMISSIONADO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 164/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre matéria publicada em Jornal Eletrônico relativa a furto de camionete pertencente à frota do Departamento Estadual de Trânsito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Conhecer da Denúncia** por preencher os requisitos de admissibilidade elencados no artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas **para, no mérito, considerá-la procedente**, ante a comprovação dos fatos denunciados que resultou em dano ao erário;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II - **Determinar** ao titular do Departamento Estadual de Trânsito que, sob pena de responsabilidade solidária, adote as medidas judiciais cabíveis para ressarcimento do dano ao erário apurado no montante de R\$ 40.846,26 (quarenta mil, oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos), devidamente atualizados, apresentando perante esta Corte a documentação comprobatória, sob pena de incorrer à multa do artigo 55, IV da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 103, IV do Regimento Interno desta Corte, bem como à responsabilização solidária pelo dano apurado;

III - **Encaminhar** cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, para que adote as medidas que entender pertinentes;

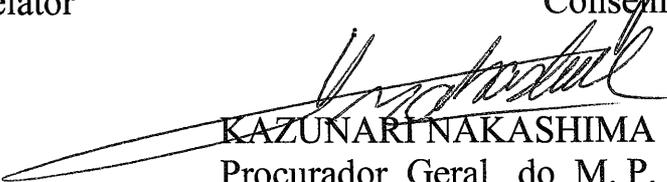
IV - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para o acompanhamento do feito, expedindo-se o necessário, após o que, sejam arquivados.

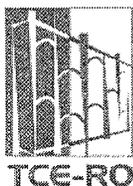
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2008.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1138 DE 05 DEZ 2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3166/06
INTERESSADO: AMADEU CLÓVIS GREGA
CPF Nº 000.260.269-53
SÓCIO GERENTE DA EMPRESA GRECA
DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RESPONSÁVEL: CONFÚCIO AIRES MOURA
CPF Nº 000.260.269-53
PREFEITO DE MUNICIPAL DE ARIQUEMES
REVISOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA
PESSOA

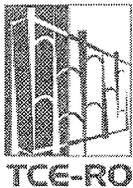
ACÓRDÃO Nº 165/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Representação formulada pelo sócio-gerente da Empresa Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda., noticiando descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, realizados pela Administração Municipal de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer da denúncia** em face das razões descritas nos itens 8.2 a 8.4.3 do relatório que antecede o voto;

II – **Baixar os autos** em diligência determinando a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

a) complementar a instrução processual apresentando levantamento dos pagamentos efetuados aos fornecedores da Prefeitura Municipal de Ariquemes no período de agosto a novembro de 2004;

b) identifique os pagamentos em favor de fornecedores de bens e serviços que preteriram a ordem cronológica de exigibilidades tendo como parâmetro as datas de liquidação das despesas inseridas no quadro constante do item 8.1;

III – **Autorizar** à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte a efetuar as diligências necessárias ao fiel cumprimento das determinações constantes do item anterior;

IV – **Retornar conclusos os autos** ao Relator, após cumprimento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA (Revisor); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2008.


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Revisor


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1144 DE 15 DEZ 2008
Servidor 40

PROCESSO Nº: 0550/91
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1990
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: VALDEMIR SEBASTIÃO CONSTANTINO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 166/2008 - PLENO

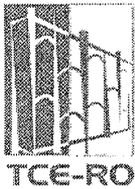
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 1990, da Câmara do Município de Santa Luzia do Oeste – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder quitação** ao Senhor **Valdemir Sebastião Constantino**, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, face ao pagamento do débito que lhe foi imputado através do Acórdão nº 54/93;

II – **Dar ciência** do teor deste Acórdão ao interessado;

III – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões, para prosseguimento do feito em relação aos demais responsáveis.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

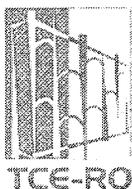
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2008.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
N.º 1144 E 15 DEZ 2008
Servidor

PROCESSO Nº: 1312/1991
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVA
BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1990
REFEFÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: ANTÔNIO LOPES NETO
CPF Nº 570.315.508-52
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 167/2008 - PLENO

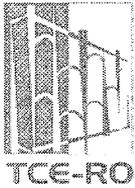
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 1990, da Câmara do Município de Nova Brasilândia do Oeste – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Dar Quitação de Débito** com baixa de responsabilidade ao Senhor Antônio Lopes Neto, em decorrência da comprovação do recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, da multa consignada no Acórdão nº. 16/1995-Sessão Plenária, publicado no DOE nº. 3260, de 09/05/1995, Rel. Cons. José Gomes de Melo, nos termos do artigo 17, III, da Lei Complementar nº. 032/90;

II – **Dar ciência** do teor deste Acórdão ao interessado;

III – **Arquivar os autos**, após as formalidades legais, expedindo-se o necessário.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2008.



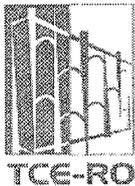
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 144 DE 15/DEZ 2008

Servidor _____

PROCESSO Nº: 1294/00 (APENSOS NºS 1320, 1540, 1816, 2480, 2495, 3614, 3896, 4071 E 4529/99; 0206 E 0385/00)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1999
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: JACY JOSÉ GARCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

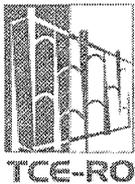
ACÓRDÃO Nº 168/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 1999, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de São Miguel do Guaporé – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder quitação** de débito em favor do senhor **Jacy José Garcia**, CPF nº 818.014.917-04, tendo em vista o integral pagamento da multa que lhe foi imputada pelo Acórdão nº 029/2004, devendo ser expedido o respectivo Termo de Quitação em seu favor, nos moldes do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar ciência** deste Acórdão ao interessado;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

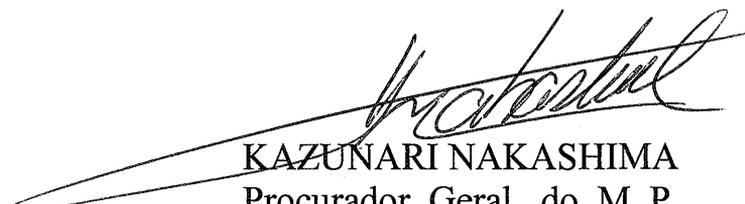
III – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades de estilo.

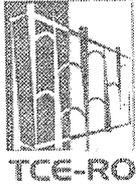
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2008.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1144 DE 15 DEZ 2008
Servidor _____

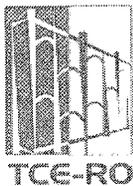
PROCESSO Nº: 3347/08 PROCESSO DE ORIGEM Nº 3319/04 –
APENSOS NºS 4039/07 E 0075/08)
RECORRENTE: JACQUES DA SILVA ALBAGLI
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 94/2007-2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 169/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 94/2007-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Jacques da Silva Albagli, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor **Jacques da Silva Albagli**, ex-Diretor-Geral do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado, por ser próprio e tempestivo, e acolher a preliminar de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assim como do devido processo legal, **para declarar a nulidade integral do Acórdão nº 94/2007 – 2ª Câmara** (fls. 01/09 do Processo nº 03347/08) em relação ao mesmo, haja vista as irregularidades que levaram a considerar a execução do contrato ilegal e fundamentou a aplicação de multa não terem sido previamente submetidas à sua manifestação;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II – **Considerar Legal** a execução do contrato, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, tendo em vista a execução integral do seu objeto, sem a ocorrência de qualquer prejuízo para a Administração, mas tão-somente impropriedade de natureza formal, consistente na incompletude do projeto básico;

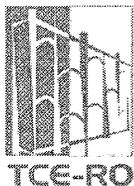
III – **Deixar de aplicar multa** ao Recorrente **Jacques da Silva Albagli** em razão das irregularidades presentes no projeto básico serem de natureza eminentemente formal e não terem causado prejuízo ao erário;

IV – **Recomendar** ao atual titular do Departamento de Viação e Obras Públicas a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

V – **Dar conhecimento** deste Acórdão ao recorrente e demais interessados;

VI – **Apensar os autos** ao Processo de Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação (Processo nº 1440/2004), exercício 2003, na forma como determina os incisos I e II do artigo 62 do Regimento Interno deste Tribunal.

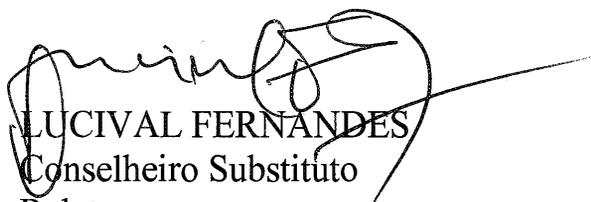
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

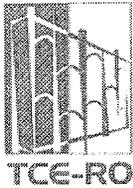
JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2008.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1144 15 DEZ 2008
Servidor _____

PROCESSO Nº: 0075/08 PROCESSO DE ORIGEM Nº 3319/04 –
APENSOS NºS 4039/07 E 3347/08)
RECORRENTE: CÉSAR LICÓRIO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 94/2007-2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

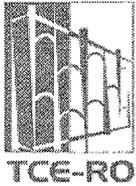
ACÓRDÃO Nº 170/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 94/2007-2ª Câmara, interposto pelo Senhor César Licório, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor **César Licório** – ex-Secretário de Estado da Educação, por ser próprio e tempestivo e, **no mérito, dar-lhe provimento** para o fim de excluir a condenação que lhe foi imposta no item II do Acórdão nº 94/2007 – 2ª Câmara (fls. 01/09 do Processo nº 03347/08), visto a responsabilidade pela execução e fiscalização de obras estaduais, assim como a elaboração de projeto básico e outras planilhas correlatas pertencer ao Departamento de Viação e Obras Públicas, por meio dos profissionais de seu quadro de pessoal, e não – *in casu* – da Secretaria de Estado da Educação;

II – **Dar conhecimento** deste Acórdão ao recorrente e demais interessados;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

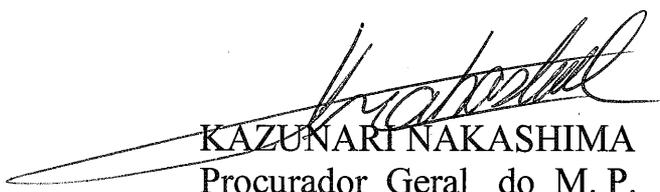
III – **Apensar os autos** e seus apensos ao de Prestação de Contas da Secretaria Estadual de Educação (Processo nº 1440/2004), exercício 2003, na forma como determina os incisos I e II do artigo 62 do Regimento Interno deste Tribunal.

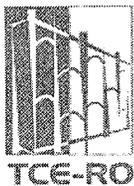
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2008.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1295E 29/08/2008
Servidor *Blu*

PROCESSO Nº: 1750/08 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1594/05 – APENSOS NºS 0878, 1679, 1921, 1919, 2725, 2739, 3523, 4056, 4564, 5171/04; 0015 E 0365/05)
RECORRENTE: LUIZ CLÁUDIO PEREIRA ALVES
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 158/07-1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

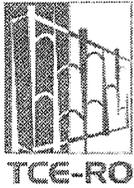
ACÓRDÃO Nº 171/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 158/07-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Luiz Cláudio Pereira Alves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor **Luiz Cláudio Pereira Alves**, por ser próprio e tempestivo **para, no mérito, dar-lhe parcial provimento**, a fim de manter somente as irregularidades consistentes no descumprimento dos Programas nºs 1215 e 1236 do Plano Plurianual, e no fracionamento de despesas, em afronta à Lei de Licitações, nos termos do Relatório, mantendo-se contudo o valor fixado a título de multa, vez que condizente com o piso mínimo de R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), bem como com as irregularidades remanescentes, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão recorrido;

II – **Dar conhecimento** deste Acórdão ao recorrente;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

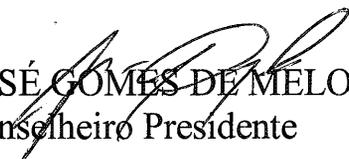
III – Arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2008.



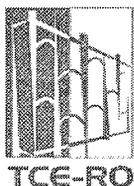
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 173 DE 29 JAN 2009
Servidor 

PROCESSO Nº: 0711/92
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1991
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: DANIEL RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 172/2008 - PLENO

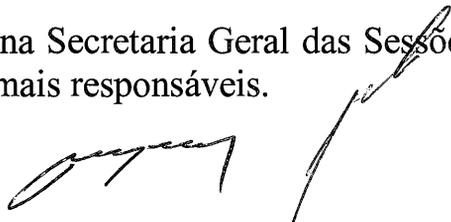
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 1991, da Câmara do Município de Santa Luzia do Oeste – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

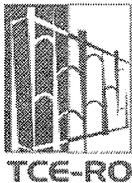
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Conceder** ao Senhor **Daniel Rodrigues de Souza** **quitação de débito** que lhe foi imputado por meio do Acórdão 029/1993, item I, na forma disciplinada na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, artigo 26, e no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 35;

II - **Dar conhecimento** deste Acórdão ao interessado e à Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste;

III - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões, para prosseguimento do feito em relação aos demais responsáveis.





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2008.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO Nº 1276 02 07 2009

PROCESSO Nº: 4721/04
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

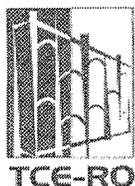
ACÓRDÃO Nº 173/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer da denúncia**, uma vez constatado preenchimento dos requisitos de admissibilidade e legitimidade previstos nos artigos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado **para, quanto ao mérito, considerar prejudicada** o seu exame por insuficiência de provas, diante da manifestação do Corpo Técnico de que, em diligência realizada na SEMUSA, não foi localizado e/ou formalizado Processo Administrativo de nºs 397 e 398/2001, não constando tais dados no Sistema de Contabilidade da referida Secretaria;

II – Determinar ao Secretário Municipal de Saúde de Porto Velho que cumpra as formalidades contidas nos artigos 60 e seguintes da Lei nº 4320/64, quanto à liquidação de despesas, sob pena de, se não atendido, sujeitar-se à aplicação de multa, na forma do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – **Encaminhar** cópias do Relatório e do Acórdão aos interessados;

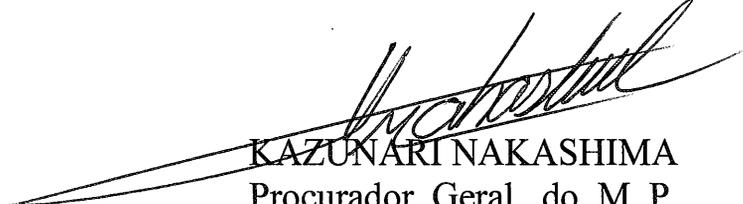
III – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

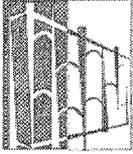
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2008.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria do Pleno

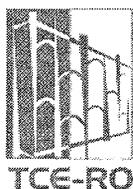
PROCESSO Nº: 0621/98
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº
004/98/CSPL/SEDUC, CONVERTIDO EM TOMADA
DE CONTAS ESPECIAL EM CUMPRIMENTO AO
ITEM I DA DECISÃO Nº 045/2005
RESPONSÁVEIS: DIRCEU BETTIOL
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CPF Nº 279.779.294-91
(PERÍODO: 10.10.95 A 24.03.98)
NEUZA VIEIRA DE CARVALHO
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
(PERÍODO: 24.03.98 A 31.12.98)
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 174/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Tomada de Preços nº 004/98/CSPL/SEDUC, convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao item I da Decisão nº 045/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar Irregular** a Tomada de Contas Especial decorrente da Decisão nº 45/2005, por violação ao princípio constitucional da Finalidade Pública, insculpido no artigo 37, “caput” da Constituição Federal, combinado com os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 62 da Lei



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Federal nº 8.666/93, de responsabilidade dos Senhores **Dirceu Bettiol** e **Neuza Vieira de Carvalho**, na forma do artigo 16, III, “c” da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Julgar em débito**, nos termos do artigo 71, §3º da Constituição Federal, combinado com o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor **Dirceu Bettiol**, pela **importância de R\$ 23.547,66 (vinte e três mil, quinhentos e quarenta e sete Reais e sessenta e seis centavos)**, condenando-o a restituir o valor aos Cofres Estaduais, pela concessão de passagens aéreas sem comprovação da finalidade pública dos deslocamentos, configurando violação ao artigo 37 “caput” da Constituição Federal, combinado com os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

III – **Julgar em débito**, nos termos do artigo 71, §3º da Constituição Federal, combinado com o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, a Senhora **Neuza Vieira de Carvalho**, pela **importância de R\$16.224,44 (dezesseis mil, duzentos e vinte e quatro Reais e quarenta e quatro centavos)**, condenando-a a restituir o valor aos Cofres Estaduais, pela concessão de passagens aéreas sem comprovação da finalidade pública dos deslocamentos, configurando violação ao artigo 37 “caput” da Constituição Federal, combinado com os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

IV – **Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado**, para que o Senhor **Dirceu Bettiol** e a Senhora **Neuza Vieira de Carvalho** recolham aos Cofres Estaduais os valores consignados nos itens II e III deste Acórdão, devidamente atualizados a partir da data do fato gerador, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Multar, individualmente**, o Senhor **Dirceu Bettiol** e a Senhora **Neuza Vieira de Carvalho** em **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos Reais)**, pela prática de atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos, constantes da conclusão do Relatório Técnico (fls. 773/790), nos termos do artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

VI – **Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado**, para que os Senhores **Dirceu Bettiol e Neuza Vieira de Carvalho** recolham os valores das multas, consignadas no item V deste Acórdão, devidamente atualizados monetariamente, na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, c/c nº 8358-5, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III da Lei Complementar nº 194/97;

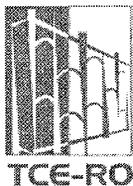
VII – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II da Lei Complementar nº 154/96;

VIII – **Determinar** ao atual Gestor da Secretaria de Estado da Educação a adoção de medidas necessárias à correção das irregularidades identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir sua reincidência, sob pena de não o fazendo, tornar-se sujeito à sanção de multa estabelecida no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IX – **Dar ciência** deste Acórdão aos interessados;

X – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões deste Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

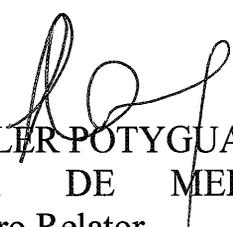
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

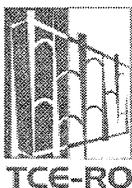
o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2008.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1173 DE 29 JAN 2009
Servidor 

PROCESSO Nº: 0855/99 (APENSOS NºS: 0697, 1291, 1740, 2010, 3013, 3427, 3601, 3923, 4515, 4920, 5121, 5317/98 E 0489/99)
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: CARLOS ANTÔNIO DALTOÉ
CPF Nº 488.415.289-15
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 175/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 1998, da Câmara do Município de Vilhena - Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Dar Quitação do Débito ao Senhor **Carlos Antônio Daltoé**, em decorrência do recolhimento aos Cofres Municipais de Vilhena, do débito de R\$ 1.130,68 (um mil, cento e trinta Reais e sessenta e oito centavos), consignado no item II do Acórdão nº 036/05, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor deste Acórdão aos interessados;

III – Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o prosseguimento do feito



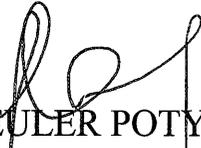


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

em relação aos demais responsáveis, solidários com o Senhor Gilson Carlos Ferreira.

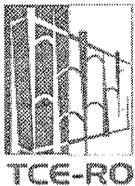
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2008.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 4004/00
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE MORAES
EX-VEREDOR-PRESIDENTE
CPF Nº 227.632.600-04
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

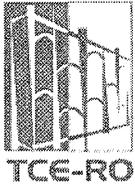
ACÓRDÃO Nº 176/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial referente ao exercício de 1997, da Câmara do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial da Câmara do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor **Paulo Roberto Oliveira de Moraes**, pela prática de atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos, na forma do artigo 16, III, “b” da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Julgar em débito**, nos termos do artigo 71, §3º da Constituição Federal, combinado com o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, os servidores a seguir elencados, pelas importâncias abaixo destacadas, com a determinação de restituírem os valores aos Cofres Municipais de Porto Velho:

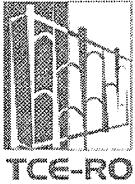


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

a) R\$ 77.163,86 (setenta e sete mil, cento e sessenta e três Reais e oitenta e seis centavos), decorrentes de incorporação indevida da vantagem quintos a servidores não efetivos, na proporção especificada individualmente (fls. 467/590), a saber:

NOME DO SERVIDOR	MAT.	CARGO ATUAL	QI	VALOR INDEVIDO
Adla Hatzinakis Abuzed	2.003/6	Ass. Parlamentar AP-58	5/5	10.752,00
Ana Sheila Souza de Sena	6.045/3	Ass. Parlamentar AP-6	2/5	840,00
Ângela Maria X. Barbosa	6.021/6	Pres. Da CPL	2/5	1.680,00
Antônio Aparecido da Silva	7.108/0	Dir. Geral	2/5	7.793,50
Armstrong Hércules Santos Ferreira	4.006/1	Ass. Parlamentar AP-17	1/5	840,00
Bernadete Tereza dos V. Lima Moraes	1.569/5	Sec.Executiva CL-III F-11	4/5	5.544,00
César Batista	6.020/8	Ass. Parlamentar AP-12	2/5	336,00
Cícero Evangelista Moreira	1.281/5	Diretor Div. de Material	1/5	1.168,20
Daurea Santos do Nascimento	6.099/2	Ass. Parlamentar AP-1	2/5	436,80
Edileuza Maria dos Reis Oliveira	6.101/8	Ass. Parlamentar AP-3	2/5	576,00
Edison Carneiro Sobrinho	7.101/3	Ass. Parlamentar AP-4	2/5	4.167,00
Francisca Célia Martins Souza	962/8	Ass. Parlamentar AP-1	1/5	168,00
Francisco das Chagas da Costa	6.012/7	Ass. Parlamentar AP-8	2/5	2.016,00
Franco Nero Nogueira dos Santos	702/1	Ch. de Gabinete	1/5	1.221,60
Gecilda Maria Dos Santos	886/9	Sub-Chefe de Gabinete	4/5	4.886,40
Geralda Margarida Mendonça	6.078/0	Ass. Parlamentar AP-6	2/5	1.008,00
Isac Chagas Nascimento	6.043/7	Chefe de Gabinete	2/5	1.008,00
Ivanilde dos Martírios Souza	5.205/1	Ass. Parlamentar AP-7	1/5	168,00
Izabel Martins Da Silva	949/0	Ass. Parlamentar AP-14	1/5	168,00
Joana Nascimento Vinhorquis	6.015/1	Ass. Parlamentar AP-1	2/5	672,00
João Batista Gonçalves Silva	1.113/4	Sub-Chefe de Gabinete	5/5	10.824,96
Janete Silva de Souza	6.006/2	Dir. Administrativo	2/5	336,00
José Dionizio Filho	451/0	Ass. Parlamentar AP-2	5/5	3.360,00
Josemir Marques Aguilheira	1.880/5	Ass. Parlamentar AP-6	2/5	1.008,00
Judith Cavalcante Capitão Lavor	5.152/7	Ass. Parlamentar AP-1	2/5	336,00
Luciana do Nascimento Firmino	1.283/1	Ass. Parlamentar AP-18	1/5	504,00
Luiz André Duarte	7.801/8	Dir.Div. de Contabilidade	5/5	12.259,00
Maria Auxiliadora Villar De Carvalho	887/7	Ass. Parlamentar AP-1	3/5	504,00
Maria da Penha do Nascimento Nóbrega	352/2	Ass. Parlamentar AP-1	1/5	336,00
Maria do Socorro Ferreira Lopes	6.097/6	Ass. Parlamentar AP-3	2/5	504,00
Maria Feitosa Souza Freitas	1.232/7	Ass. Parlamentar AP-1	1/5	184,80
Simone de Oliveira Matni	1.264/5	Chefe de Gabinete	1/5	1.557,60
TOTAL	-	-	-	77.163,86

LEGENDA : Mat.-Matricula QI = Quintos Incorporados



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

b) R\$ 22.514,68 (vinte e dois mil, quinhentos e quatorze Reais e sessenta e oito centavos), decorrentes da incorporação ilegal de quintos pelos servidores abaixo citados, aos quais cabe a devolução do valor relacionado na proporção especificada individualmente (fls. 638/338):

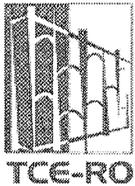
NOME	VALOR DEVIDO (*)	VALOR PAGO	VALOR IRREGULAR
Elizabeth Leite de Oliveira	7.728,00	11.366,04	3.638,04
Fátima Maria Maia	5.517,12	11.366,04	5.848,92
Ilmar Costa	5.529,72	10.332,96	4.803,24
José Celzimário Gomes Napolião	5.529,72	10.344,96	4.815,24
Juscelino Serafim da Silva	6.386,76	9.796,00	3.409,24
TOTAL	30.691,32	53.206,00	22.514,68

*Obs.: Valor do cargo efetivo de acordo com a classe e faixa.

III – **Julgar em débito**, nos termos do artigo 71, §3º da Constituição Federal, combinado com o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, a servidora **Maria Rodrigues da Costa**, pela importância de R\$ 817,24 (oitocentos e dezessete Reais e vinte e quatro centavos), decorrente do recebimento irregular de quinquênios em percentual acima do devido, devendo restituir o valor aos Cofres Municipais de Porto Velho;

IV – **Julgar em débito**, nos termos do artigo 71, §3º da Constituição Federal, combinado com o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o servidor **Antônio Aparecido da Silva**, pela importância de **R\$ 4.584,36 (quatro mil, quinhentos e oitenta e quatro Reais e trinta e seis centavos)**, decorrente do recebimento indevido da “Gratificação de Nível Superior”, valor que deve ser restituído aos Cofres Municipais de Porto Velho;

V – **Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado**, para que os servidores retro destacados recolham aos Cofres Municipais de Porto Velho, os valores consignados no item II, letras “a” e “b”, e itens III e IV, devidamente atualizados a partir da data do fato gerador, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

VI – **Multar** o Senhor **Paulo Roberto Oliveira de Moraes** em **R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais)**, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, termos do artigo 55, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103 do Regimento Interno desta Corte;

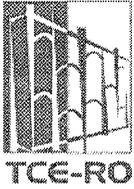
VII – **Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado**, para que o Senhor **Paulo Roberto Oliveira de Moraes** recolha o valor da multa consignada no item VI desta decisão, devidamente atualizada monetariamente, na forma do art. 56 da Lei Complementar nº 154/96, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, c/c nº 8358-5, na forma dos artigos 30, 31, III, “a” e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VIII – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II da Lei Complementar nº 154/96;

IX – **Determinar** à atual Administração da Câmara Municipal de Porto Velho a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sob pena da sanção de multa, nos termos dos artigos, 16, §1º e 55, VII da Lei Complementar nº 154/96;

X – **Determinar** à Administração da Câmara Municipal de Porto Velho a adoção de providências visando corrigir a falha detectada nos proventos do servidor João Tavares Pinheiro, que vem recebendo a parcela de “qüinqüênio” de forma irregular, em percentual abaixo do que tem direito;

XI – **Dar ciência** desta Decisão aos interessados;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

XII – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento do feito.

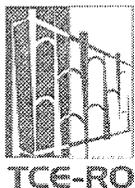
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2008.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 3988/05
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 045/04,
INSTAURADA NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE
ESTADO DA EDUCAÇÃO, PARA APURAR FALHAS
E IMPROPRIEDADES NA PRESTAÇÃO DE
CONTAS RELATIVA À CONCESSÃO DE
SUPRIMENTOS DE FUNDOS NO VALOR DE R\$
6.000,00, PARA ATENDER ÀS DESPESAS
REN/SERINGUEIRAS, REFERENTE AO
PROAFI/2001 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
1601.00742-00/2001

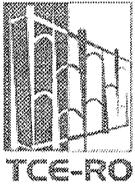
RESPONSÁVEIS: SÍLVIO SÉRGIO GALVÃO
EX-REPRESENTANTE DE ENSINO NO MUNICÍPIO
DE SERINGUEIRAS
CPF Nº 676.904.083-20

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 177/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial nº 045/04, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, para apurar falhas e impropriedades na Prestação de Contas relativa à concessão de suprimentos de fundos no valor de R\$ 6.000,00 para atender as despesas REN/Seringueiras, referente ao PROAFI/2001 – Processo Administrativo nº 1601.00742-00/2001, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial nº 045/04, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, para apurar falhas e impropriedades na Prestação de Contas relativa à concessão de suprimentos de fundos ao servidor Sílvio Sérgio Galvão, por infração à norma legal, na forma do artigo 16, III, “b” da Lei Complementar nº 154/96;

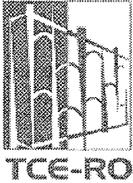
II – **Julgar em débito**, nos termos do artigo 71, §3º da Constituição Federal, combinado com o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor **Sílvio Sérgio Galvão**, pela importância de R\$ 2.000,00 (dois mil Reais), condenando-o a restituir o valor aos Cofres Estaduais;

III – **Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado**, para que o Senhor **Sílvio Sérgio Galvão** recolha aos Cofres Estaduais o valor consignado no item II deste Acórdão, devidamente atualizado a partir da data do fato gerador, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Determinar** ao atual Gestor da Secretaria de Estado da Educação, que exija maior rigor dos responsáveis pelo Setor de Prestações de Contas da Secretaria de Estado da Educação, visando prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes, sob pena da sanção de multa estabelecida no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – **Dar ciência** deste Acórdão aos interessados;



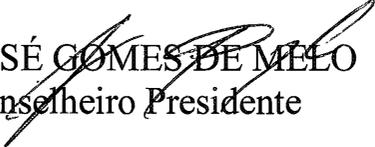
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

VII – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

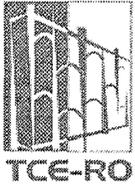
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou-se impedido nos termos do artigo 134, inciso IV, do Código de Processo Civil) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2008.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1178 29/ JAN 2009
Servidor 

PROCESSO Nº: 1816/95
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: RESPONSABILIDADE POR CONTRATAÇÃO ILEGAL – EXERCÍCIO DE 1994
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: GILSON BORGES DE SOUZA
EX-PREFEITO - CPF: 126.278.952-49
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 178/2008 - PLENO

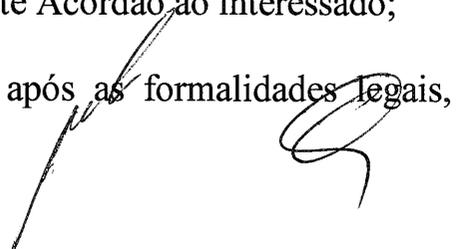
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Responsabilidade por contratação ilegal referente ao exercício de 1994- Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

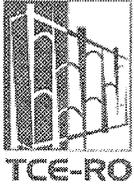
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder Quitação de Débito** com baixa de responsabilidade ao Senhor **Gilson Borges de Souza**, em decorrência da comprovação do recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, da multa consignada no Acórdão nº. 99/2007-2ª Câmara, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 0949, de 05/03/2008, Rel. Cons. Substituto Davi Dantas da Silva, nos termos do artigo 17, III, da Lei Complementar nº. 032/90;

II – **Dar ciência** do teor deste Acórdão ao interessado;

III – **Arquivar os autos**, após as formalidades legais, expedindo-se o necessário.





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

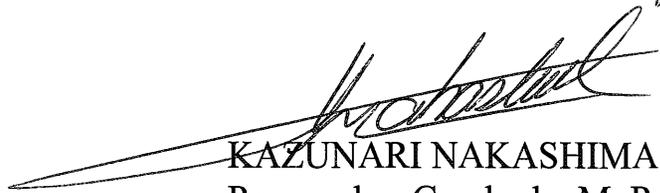
Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2008.



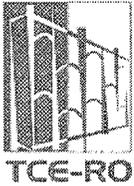
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1173 DE 29 JAN. 2009
Servidor _____

PROCESSO Nº: 4010/07 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0942/99 – APENSOS NºS 4366/98, 4368/98, 4367/98, 4369/98, 4370/98, 4371/98, 4372/98, 4373/98, 5227/98, 5228/98; 11/99, 456/99)
RECORRENTE: JOSÉ LUCIANO LEITÃO DE LAVOR JÚNIOR
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 066/2007-1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

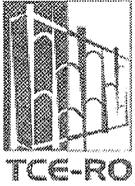
ACÓRDÃO Nº 179/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 066/2007-1ª Câmara, interposto pelo Senhor José Luciano Leitão de Lavor Júnior, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **José Luciano Leitão Lavor Júnior**, ex-Secretário de Estado da Fazenda, a partir de 1º.01.1999, por ser cabível e tempestivo, portanto, em acordo com os pressupostos regimentais de admissibilidade;

II – No mérito, dar-lhe provimento em razão de ausência de responsabilidade do recorrente pelas irregularidades indicadas, com a conseqüente exclusão da multa que lhe foi imposta, prevista nos itens II, III e IV do acórdão nº 066/2007-1ª Câmara;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – Dar ciência deste Acórdão ao recorrente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2008.



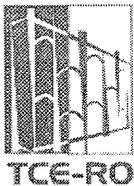
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
N.º 1173 29 JAN 2009
Servidor 

PROCESSO N.º: 0770/08
INTERESSADO: NILZO ROSA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO - QUITAÇÃO DE DÉBITO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2001 - ACÓRDÃO 091/04 E DECISÃO 052/07-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO N.º 180/2008 - PLENO

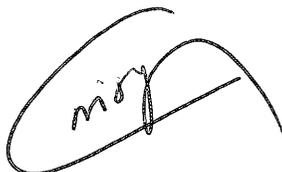
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Parcelamento de débito - Quitação de Débito referente ao Acórdão n.º 091/04 e Decisão n.º 052/2007-Pleno, proferidos no Processo n.º 1344/02, como tudo dos autos consta.

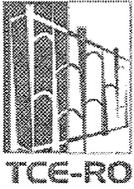
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - **Dar Quitação** do Débito aplicado através do item II, do Acórdão 91/2004 ao Senhor NILZO ROSA DE OLIVEIRA, CPF n.º 293.180.681-15, na forma do artigo 26 da Lei Complementar n.º 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - **Dar conhecimento** deste Acórdão ao interessado;

III - **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades administrativas e legais pertinentes.





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

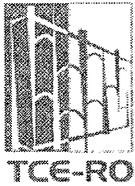
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2008.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
196 03 MAR 2008

Supervisor *Amilã Cláudia*

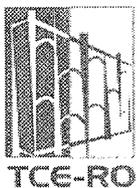
PROCESSO Nº: 2715/07 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3306/99)
RECORRENTE: CEL. PM ANGELINA DOS SANTOS CORREIA RAMIRES
COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 263/07-2ª CÂMARA
REVISOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 181/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame à Decisão nº 263/07-2ª Câmara, interposto pela Cel PM Angelina dos Santos Correia Ramires – Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria de votos, vencidos o Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA, em:

I - **Conhecer do Pedido de Reexame** por atender aos pressupostos de admissibilidade recursal **para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO**, tendo em vista haver se configurado a ilegalidade do ato de transferência para a Reserva Remunerada da SD PM RE 02876-5 **Edina de Azevedo**, CPF nº 053.990.888-60, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado, concedida por meio da Portaria nº 57/SC.INT. PENS/DP – 6/97, de 26.06.97, publicada no Diário Oficial do Estado nº 3.789, de 03.07.97, fundamentada no artigo 93, II, combinado com o artigo 50, IV, “h”, do Decreto-



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Lei nº 09-A, de 09.03.82, em razão do não cumprimento do requisito temporal exigido pela Lei Federal nº 51/85;

II – **Anular** a Decisão nº 263//2007- 2ª Câmara, a qual negou registro ao ato de transferência;

III - **Reconhecer como convalidado pelo decurso do tempo o ato de transferência referenciado no item I**, pela via prescricional, dado o lapso temporal transcorrido entre a prática do ato e respectiva análise de sua legalidade pelo Tribunal de Contas, o que impossibilita hoje o desfazimento do mesmo ou sua retificação sem prejuízo aos interesses público e da parte considerando-se os princípios da razoabilidade, da boa-fé e da presunção de legalidade;

IV - **Esclarecer** à recorrente Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, Cel. PM Angelina dos Santos Correa Ramires, **que da ilegalidade referida no item I não deve resultar consequência concreta nenhuma para a interessada**, pois o princípio da segurança jurídica imanente na Constituição Federal impõe que sejam protegidos os efeitos produzidos enquanto o mencionado ato vigeu na presunção da legitimidade e da boa-fé;

V - **Determinar o registro do ato** de Transferência para a Reserva Remunerada da SD PM RE 02876-5 **Edina de Azevedo**, referenciada no item I desta decisão, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual e artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96;

VI - **Determinar** ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado que atente para a adoção das seguintes medidas:

a) submeta previamente os processos de Reserva Remunerada ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

b) se abstenha de praticar atos inativatórios que não encontrem supedâneo na Lei n° 1.063/02, sob pena do ato ser considerado ilegal, além da sanção de multa prevista no artigo 55, IV e VII da Lei Complementar n° 154/96;

VII - **Dar conhecimento** deste Acórdão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à interessada;

VIII - **Arquivar** os autos após cumpridas as determinações legais e administrativas necessárias.

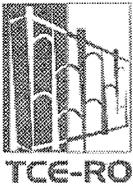
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Revisor); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2008.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Revisor


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1173 DE 29 JAN 2009
Servidor 

PROCESSO Nº: 2863/07 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4788/97)
RECORRENTE: EURLY BARROS DE FREITAS
CPF Nº 024.928.814-15
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 205/07-2ª
CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

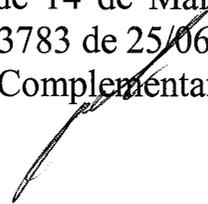
ACÓRDÃO Nº 182/2008 - PLENO

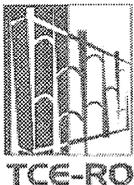
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame à Decisão nº 205/07-2ª Câmara, interposto pela Senhora Eurlly Barros de Freitas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - **Conhecer do Pedido de Reexame** interposto por EURLY BARROS DE FREITAS, CPF nº 024.928.814-15 por atender aos requisitos legais de admissibilidade e, no mérito, conceder **PROVIMENTO**, anulando-se a Decisão nº. 205/2007-2ª Câmara:

II - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria voluntária com proventos integrais da Senhora EURLY BARROS DE FREITAS, CPF nº 024.928.814-15, R.G. nº. 751.512 SSP/PE, Cadastro nº. 60.653-7, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no cargo de Delegado de Polícia, 3º Classe, com remuneração integral do cargo de Delegado de Polícia – Classe Especial, lotada na SEPLAD/Inativos, aposentada por meio do Decreto de 14 de Maio de 1997, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº. 3783 de 25/06/1997, com fundamento no artigo 232, inciso III, alínea “a” da Lei Complementar nº. 068 de





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

09 de dezembro de 1992, e parágrafo 3º da mesma Lei, combinado com o artigo 57 da Lei Complementar nº. 58 de 07 de julho de 1992;

III - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, letra “b” da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, inciso II da Lei Complementar nº 154 de 26 de julho de 1996 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV - Dar ciência deste Acórdão à recorrente;

V - Arquivar o processo, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

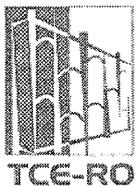
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2008.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1175 E 02/FEV 2009
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1142/04 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3205/96 – APENSOS NºS 2594, 2601, 2705, 2800, 3285, 3288, 3707, 3708, 3710 E 4245/00; 3630/02; 3136/03; 0188, 0781, 1143 E 1310/04)

RECORRENTE: NEHIL ALVARENGA LISBOA FILHO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 407/99

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 183/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao Acórdão nº 407/99, interposto pelo Senhor Nehil Alvarenga Lisboa Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso de Revisão** interposto pelo Senhor **Nehil Alvarenga Lisboa Filho**, por ser tempestivo, na forma do inciso I do artigo 31, da Lei Complementar nº 154/96 **para, no mérito, dar provimento**, excluindo o recorrente da responsabilidade imputada no Acórdão nº 407/99.

II – **Dar conhecimento** deste Acórdão ao recorrente e, após os trâmites legais, arquivem-se os autos.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

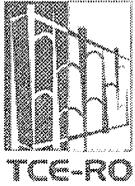
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2008.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 175 DE 02 FEV. 2009
Servidor 

PROCESSO Nº: 3136/03 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3205/96 – APENSOS NºS 2594, 2601, 2705, 2800, 3285, 3288, 3707, 3708, 3710 E 4245/00; 3630/02; 0188, 0781, 1142, 1143 E 1310/04)
RECORRENTE: JOSÉ DE FREITAS ATALLAH
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 407/99
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

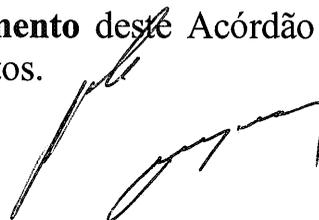
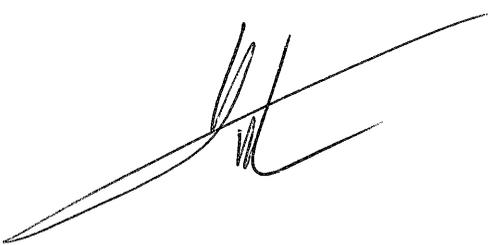
ACÓRDÃO Nº 184/2008 - PLENO

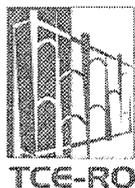
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Recurso de Revisão ao Acórdão nº 40/99, interposto pelo Senhor José de Freitas Atallah, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso de Revisão** interposto pelo Senhor **José de Freitas Atallah**, por ser tempestivo **para, no mérito, dar-lhe provimento**, excluindo o recorrente da responsabilidade que lhe foi imputada pelo Acórdão nº 407/99.

II – **Dar conhecimento** deste Acórdão ao recorrente e, após os trâmites legais, arquivem-se os autos.





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

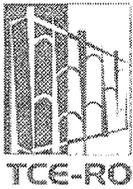
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2008.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1175 E 02/FEV 2009
Servidor _____

PROCESSO Nº: 0781/04 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3205/96 – APENSOS NºS 2594, 2601, 2705, 2800, 3285, 3288, 3707, 3708, 3710 E 4245/00; 3630/02; 3136/03; 0188, 1142, 1143 E 1310/04)
RECORRENTE: OVÍDIO RODRIGUES TUCUNDUVA NETO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 407/99
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

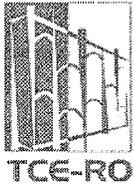
ACÓRDÃO Nº 185/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao Acórdão nº407/99, interposto pelo Senhor Ovídio Rodrigues Tucunduva Neto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso de Revisão** interposto pelo Senhor **Ovídio Rodrigues Tucunduva Neto**, por ser tempestivo **para, no mérito, dar-lhe provimento**, excluindo o recorrente da responsabilidade que lhe foi imputada pelo Acórdão nº 407/99;

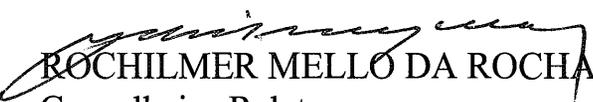
II – **Dar conhecimento** deste Acórdão ao recorrente e, após os trâmites legais, arquivem-se os autos.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

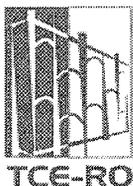
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2008.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1175 DE 02.FEV.2009
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1143/04 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3205/96 – APENSOS NºS 2594, 2601, 2705, 2800, 3285, 3288, 3707, 3708, 3710 E 4245/00; 3630/02; 3136/03; 0188, 0781, 1142 E 1310/04)

RECORRENTE: LEVINDO CUSTÓDIO PRIMO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 407/99

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

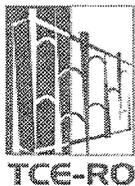
ACÓRDÃO Nº 186/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao Acórdão nº 407/99, interposto pelo Senhor Levindo Custódio Primo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso de Revisão** interposto pelo Senhor **Levindo Custódio Primo**, por ser tempestivo, na forma do inciso I do artigo 31, da Lei Complementar nº 154/96 **para, no mérito, dar provimento**, excluindo o recorrente da responsabilidade imputada no Acórdão nº 407/99.

II – **Dar conhecimento** deste Acórdão ao recorrente e, após os trâmites legais, arquivem-se os autos.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

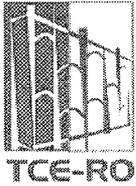
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2008.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1175 DE 02/FEV 2009
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 1310/04 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3205/96 – APENSOS NºS 2594, 2601, 2705, 2800, 3285, 3288, 3707, 3708, 3710 E 4245/00; 3630/02; 3136/03; 0188, 0781, 1142 E 1143/04)
RECORRENTE: ALEXANDRE LEITE DE CARVALHO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 407/99
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

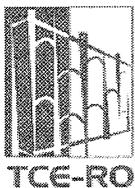
ACÓRDÃO Nº 187/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao Acórdão nº 407/99, interposto pelo Senhor Alexandre Leite de Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso de Revisão** interposto pelo Senhor **Alexandre Leite de Carvalho**, por ser tempestivo **para, no mérito, dar-lhe provimento**, excluindo o recorrente da responsabilidade que lhe foi imputada pelo Acórdão nº 407/99.

II – **Dar conhecimento** deste Acórdão ao recorrente e, após os trâmites legais, arquivem-se os autos.

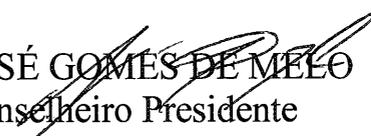


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

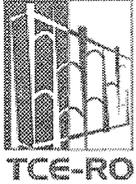
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2008.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1592/06 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1123/99 - APENSOS NºS 2393/94, 2149/98, 2150/98, 2948/98, 3128/98, 3516/98, 3584/98, 3700/98, 4194/98, 4572/98, 5188/98, 4659/98, 4476/98, 4381/98, 0428/98, 0537/98, 0619/98, 0620/98, 0720/98, 0873/98, 1014/98, 1015/98, 1016/98, 2111/98, 2112/98, 2791/98, 2847/98, 3763/98, 3999/98, 4007/98, 4019/98, 4311/98, 4888/98, 0865/99, 0470/99, 0129/99, 2903/99, 0314/99, 0315/99, 0333/99, 0334/99, 0338/99, 6449/05, 6316/05, 1551/06, 0267/06 E 1794/06)

RECORRENTE: DIRCEU BETTIOL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 58/05 - 2ª CÂMARA

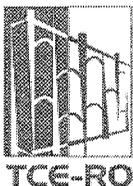
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 188/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 58/05-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Dirceu Bettiol, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor **Dirceu Bettiol**, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar nº 154/96 **para, no mérito, dar-lhe provimento parcial**, excluindo de sua responsabilidade as letras “a” e “b” do item II, mantendo os demais itens do Acórdão nº 58/2005-2ª Câmara,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

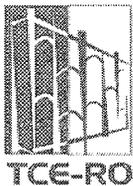
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2008.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1175 DE 02/FEV 2009
Servidor _____

PROCESSO Nº: 0267/06 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1123/99 – APENSOS NºS 2393/94, 2149/98, 2150/98, 2948/98, 3128/98, 3516/98, 3584/98, 3700/98, 4194/98, 4572/98, 5188/98, 4659/98, 4476/98, 4381/98, 0428/98, 0537/98, 0619/98, 0620/98, 0720/98, 0873/98, 1014/98, 1015/98, 1016/98, 2111/98, 2112/98, 2791/98, 2847/98, 3763/98, 3999/98, 4007/98, 4019/98, 4311/98, 4888/98, 0865/99, 0470/99, 0129/99, 2903/99, 0314/99, 0315/99, 0333/99, 0334/99, 0338/99, 6449/05, 1592/06, 1551/06, 6316/05 E 1794/06)

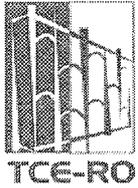
RECORRENTE: SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 58/05 - 2ª CÂMARA
RELATOR: CONSÉLHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 189/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 58/05-2ª Câmara, interposto pela Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora **Sandra Maria Veloso Carrijo Marques e, no mérito, dar-lhe provimento**, para anular o item XIII do Acórdão nº 58/05-2ª Câmara, somente em relação à recorrente.



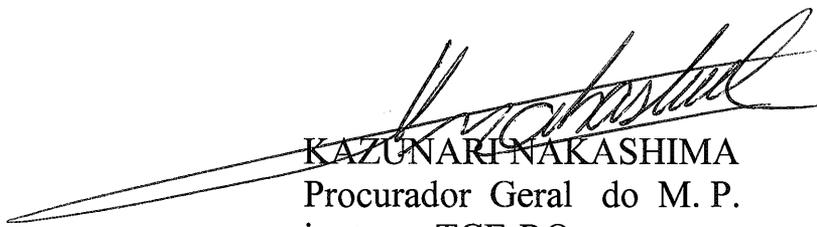
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

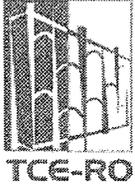
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA(Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou-se suspeito na forma do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 146 do Regimento Interno desta Corte) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2008.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 21 DE 25 MAR 2009
Servidor Camilo Aul

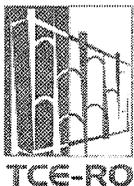
PROCESSO Nº: 0524/99
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DECORRENTE
DA DECISÃO Nº 034/05 – PLENO
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA
CPF Nº 057.515.861-15
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
MARCOS MEIRELLES FONSECA E SILVA
CPF Nº 015.145.042-00
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DA
EDUCAÇÃO
SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES
CPF 351.164.126-87
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 190/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial decorrente da Decisão nº 034/05-Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar Irregular** a Tomada de Contas Especial, decorrente da Decisão nº 34/05-Pleno, por grave infração à norma legal e prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, que resultaram em



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

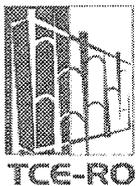
injustificado dano ao Erário, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c”, § 2º “a” e § 3º da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Julgar em débito**, nos termos do artigo 71, § 3º da Constituição Federal, combinado com o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, a Senhora **Maria Antonieta dos Santos Costa**, **solidariamente** com o Senhor **Marcos Meirelles Fonseca e Silva**, na **importância de R\$ 24.271,45 (vinte e quatro mil, duzentos e setenta e um Reais e quarenta e cinco centavos)**, decorrente de realização de despesas sem a efetiva liquidação e ausência de finalidade pública, conforme relatado nos autos às fls. 876/906, 916/918, 951/960 e 1.013/1.026;

III – **Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado**, para que a Senhora **Maria Antonieta dos Santos Costa** e o Senhor **Marcos Meirelles Fonseca e Silva** recolham aos Cofres Estaduais o valor consignado no item II deste Acórdão, devidamente atualizado a partir da data do fato gerador, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Multar, individualmente**, a Senhora **Maria Antonieta dos Santos Costa** e o Senhor **Marcos Meirelles Fonseca e Silva** em **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos Reais)**, pelo dano causado ao Erário Estadual decorrente de ato de gestão antieconômico, constantes do item 3.2, letra “g”, da conclusão do Relatório Técnico (fls. 1.018), nos termos do artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96

V – **Multar a Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques** em **R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta Reais)**, em razão de descumprimento injustificado à determinação deste Tribunal, nos termos do artigo 55, IV e VII da Lei Complementar nº 154/96, combinada com o artigo 103 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que as Senhoras Maria Antonieta dos Santos Costa e Sandra Maria Veloso Carrijo Marques e o Senhor Marcos Meirelles Fonseca e Silva recolham os valores das multas consignadas nos itens IV e V deste Acórdão, devidamente atualizados monetariamente, na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, c/c nº 8358-5, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III da Lei Complementar nº 194/97;

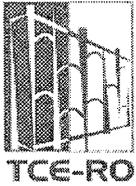
VII – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II da Lei Complementar nº 154/96;

VIII – Determinar ao atual gestor da Secretaria de Estado da Educação que observe as normas atinentes à aquisição, utilização e concessão de passagens, de modo a prevenir a ocorrência de falhas semelhantes a esta, a fim de evitar que as futuras contas sejam julgadas irregulares, além da sanção de multa, nos termos dos artigos 16, §1º e 55, VII da Lei Complementar nº 154/96;

IX– Dar ciência deste Acórdão aos interessados;

X – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO



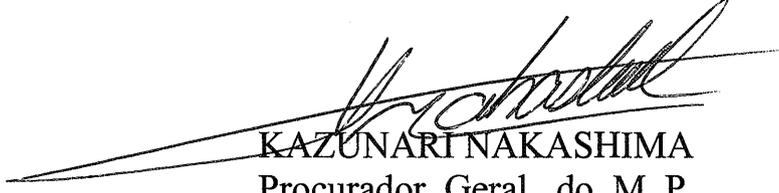
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

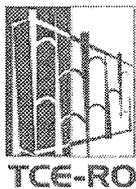
CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2008.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

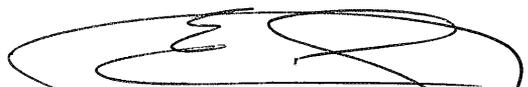

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

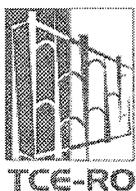
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2008.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1474 DE 22 ABR 2010
Servidor Franciane de Sousa Castro
Estagiária de Nível Superior
Cadastro nº 770167

PROCESSO Nº 1755/2007
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: AUDITORIA REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO A MAIO DE 2007 – CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL POR FORÇA DA DECISÃO Nº 528/2007-2ª CÂMARA
RESPONSÁVEL: PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA
CPF Nº 180.447.601-30
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

ACÓRDÃO Nº 192/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria referente ao período de janeiro a maio de 2007 – Convertida em Tomada de Contas Especial por força da Decisão nº 528/2007-2ª Câmara, realizada no Município de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, III, 'b' e 'c', da Lei Complementar nº 154/96, pertinente à Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, sob os atos de gestão do período de janeiro a maio de 2007, de responsabilidade do Senhor Prefeito **Paulo Nóbrega de Almeida**, pela prática de atos ilegais e antieconômicos, bem como graves infrações às normas vigentes;

II – **Imputar débito no valor de R\$ 21.850,00 (vinte e um mil, oitocentos e cinquenta reais)** ao Senhor **Paulo Nóbrega de Almeida**,

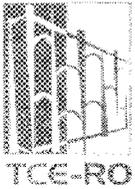


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CPF nº 180.447.601-30 – Prefeito Municipal, **solidariamente**, com a Senhora **Débora Duarte de Carvalho**, CPF nº 161.280.898-01 – Secretária Municipal de Planejamento e o Senhor **Mário Cezar Gomes Ferreira**, CPF nº 351.779.262-49 – Controlador Geral do Município, em virtude da não comprovação da liquidação da despesa realizada por meio dos processos administrativos nº 069/07 e 227/07; conforme descrito e fundamentado nos itens 24 e 25 do relatório que antecede o presente voto, descumprindo com os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, **fixando o prazo de 15 dias, a partir da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado**, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da referida quantia ao Cofres do Município de São Miguel do Guaporé;

III – **Imputar débito no valor de R\$ 10.810,00 (dez mil, oitocentos e dez reais)** ao Senhor **Paulo Nóbrega de Almeida**, CPF nº 180.447.601-30 – Prefeito Municipal, **solidariamente**, com a Senhora **Edna Oliveira Santos Arruda**, CPF nº 457.298.082-91 – Secretária Municipal de Educação e o Senhor **Mário Cezar Gomes Ferreira**, CPF nº 351.779.262-49 – Controlador Geral do Município, em virtude da não comprovação da liquidação da despesa realizada por meio do processo administrativo nº 097/97; conforme descrito e fundamentado no item 26 do relatório que antecede o presente voto, descumprindo com os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, **fixando o prazo de 15 dias, a partir da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado**, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da referida quantia ao Cofres do Município de São Miguel do Guaporé;

IV – **Multar em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)** o Senhor **Paulo Nóbrega de Almeida**, CPF nº 180.447.601-30 - Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, por descumprimento à Constituição Federal (artigo 37, caput, 74, II); à Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 62 e 63; 85; 106, III); a Lei Federal nº 8.666/93 (artigos 3º; 7º, § 2º, II e III; 55, incisos II, V, VI, VII, IX, XII, XIII; 38; 40; VII, e 44); a Constituição Estadual (artigo 256); bem como a Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO (artigo 11, II, alínea '1', V); conforme descrito e fundamentado nos itens 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26 do relatório que antecede o voto, com fulcro no artigo 55, incisos II e III, §2º, combinado com o artigo 56 da Lei Complementar



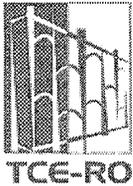
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

nº 154/96; **fixando o prazo de 15 dias, a partir da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado**, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da referida quantia à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

V – **Multar em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais)** o Senhor **Mário Cezar Gomes Ferreira**, CPF nº 351.779.262-49, Controlador Geral do Município, por descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; conforme descrito e fundamentado nos itens 24, 25 e 26 do relatório que antecede o voto, com fulcro no artigo 55, incisos II e III, §2º, combinado com o artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96; **fixando o prazo de 15 dias, a partir da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado**, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da referida quantia à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI – **Multar em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais)** a Senhora **Débora Duarte de Carvalho**, CPF nº 161.280.898-01 – Secretária Municipal de Planejamento, por descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; conforme descrito e fundamentado nos itens 24 e 25 do relatório que antecede o voto, com fulcro no artigo 55, incisos II e III, §2º, combinado com o artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96; **fixando o prazo de 15 dias, a partir da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado**, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da referida quantia à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VII – **Multar em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais)** a Senhora **Edna Oliveira Santos Arruda**, CPF nº 457.298.082-91 – Secretária Municipal de Educação, por descumprimento ao artigo 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pela não comprovação da liquidação da despesa; bem como pelo descumprimento ao artigo 37 da Constituição



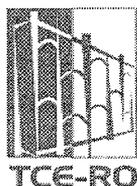
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Federal, combinado com o inciso XI do artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93, por celebrar os contratos de nºs 228 e 230/07 com objeto divergente do licitado pela Tomada de Preços nº 02/07 (micro-ônibus para transporte escolar), consoante itens 26 e 17 do relatório que antecede o voto; com fulcro no artigo 55, incisos II e III, §2º, combinado com o artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96; **fixando o prazo de 15 dias, a partir da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado**, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da referida quantia à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VIII – **Multar em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais)**, o Senhor **Dezinho Ferreira Brito**, CPF nº 397.486.349-49, Assessor Jurídico, por descumprimento ao artigo 37 da Constituição Federal, combinado com o inciso XI do artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93, por celebrar os contratos de nºs 228 e 230/07 com objeto divergente do licitado pela Tomada de Preços nº 02/07 (micro-ônibus para transporte escolar); conforme descrito e fundamentado no item 17 do relatório que antecede o presente voto, com fulcro no artigo 55, incisos II e III, §2º, combinado com o artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96; **fixando o prazo de 15 dias, a partir da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado**, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da referida quantia à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IX – **Autorizar** desde já que, após o transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento do débito imputado nos itens II e III, bem como das multas consignadas nos itens IV, V, VI, VII e VIII, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

X - **Determinar** ao atual Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, que adote medidas efetivas visando a implementação e estruturação do Órgão de Controle Interno do Município, dotando-o de estrutura e recursos humanos compatíveis com suas atribuições, em cumprimento ao



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

disposto no artigo 74 da Carta Magna e Instrução Normativa nº 007/02/TCE-RO;

XI – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, a adoção das seguintes medidas:

a) Estabelecer normas específicas de entradas e saídas de materiais no âmbito do Almoxarifado do Município;

b) Informatizar, de forma integrada com a Contabilidade, os registros de entradas e saídas de materiais;

c) Determinar a realização de inventário físico, sendo que a comissão além de proceder a localização do bem e avaliar o seu estado de conservação, deverá verificar e relacionar os bens não localizados e os inservíveis, procedendo destinação legal para estes últimos, e, ainda, atualizar os termos de responsabilidade por unidades administrativas;

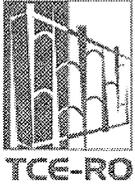
d) Observar com rigor os ditames do Estatuto das Licitações e Contratos, especificamente na elaboração dos projetos básicos, quando da realização dos futuros certames;

e) Implantar normas de procedimentos que disciplinem e estabeleçam regras quanto a requisição de veículos para uso em serviço;

f) Implementar controles rígidos com combustível, lubrificantes e manutenção por veículos;

g) Proceder estudos com vista a realizar concurso público para contratação de pessoal técnico.

XII – **Declarar**, para fins do que preconiza o artigo 1º, inciso I, 'g', da Lei Complementar nº 64/90, que as irregularidades que constam nos itens 11.01.04, 11.02.04, 11.02.06, 11.02.07, 11.02.08 e 11.05.01 são **insanáveis**;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

XIII - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que promova o monitoramento, em futuro trabalho de auditoria no Município de São Miguel do Guaporé, quanto ao cumprimento pela Administração Municipal das determinações expressas nos itens X e XI deste Acórdão;

XIV – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que extraia cópia do presente Acórdão para juntar aos autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, exercício de 2007, para que irradie efeitos sobre a análise da gestão;

XV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões para acompanhamento do feito.

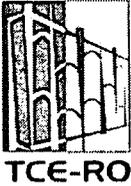
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2008.


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Servidor Amilã Paul
Nº DE Amilã Paul
PUBLICATION NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

PROCESSO Nº: 0029/94 (APENSOS NºS 0628/94 E 2797/2000)
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE URUPÁ/SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 138/93-PGE
RESPONSÁVEL: VALMIR DOMINGOS PIOVESAN EX-PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 193/2008 - PLENO

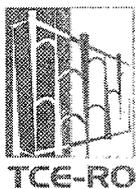
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Convênio nº 138/93-PGE, do Governo do Estado de Rondônia, o Município de Urupá e a Secretária de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - **Dar Quitação do Débito** aplicado por meio dos itens II e III, do Acórdão 13/2000 ao Senhor **VALMIR DOMINGOS PIOVESAN**, CPF nº 517.282.309-34, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - **Dar conhecimento** deste Acórdão ao interessado;

III - **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades administrativas e legais pertinentes.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

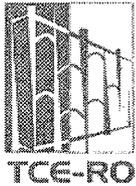
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2008.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1175 DE 02 FEVEREIRO 2009
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1518/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTA ESPECIAL
RESPONSÁVEL: VARLEY FERREIRA GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

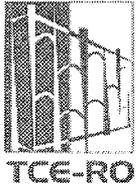
ACÓRDÃO Nº 194/2008 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial do Município de Novo Horizonte do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar Regular com Ressalvas** a Tomada de Contas Especial nº 130/2006, instaurada com o fim de verificar eventuais irregularidades na Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste no exercício de 2005, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

a) Realize concurso público para contratação de nutricionista, a fim de dar cumprimento ao disposto na Resolução nº 01 de 16.01.2003 do FNDE;

b) Adote medidas rígidas de controle de gastos com combustível e manutenção de veículos, realizando mapas de controle de utilização, com a respectiva quilometragem de entrada e saída;

c) Realize boletim anual de custo de veículo;

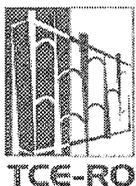
d) Se abstenha de realizar contratações em detrimento do disposto na Lei Orgânica do Município;

e) Adote medidas visando o fortalecimento do Controle Interno.

III – Dar ciência desta Decisão ao interessado;

IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de praxe.

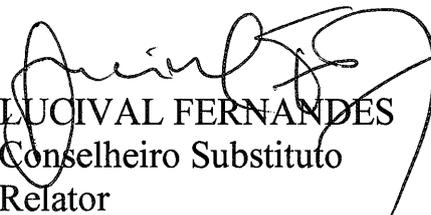
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou-se suspeito na forma do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 146 do Regimento Interno desta Corte) e VALDIVINO CRISPIM DE



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2008.



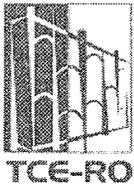
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1175 02 FEV. 2009
Servidor 

PROCESSO Nº: 1219/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARECIS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTA ESPECIAL
RESPONSÁVEL: HELENITO BARRETO PINTO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

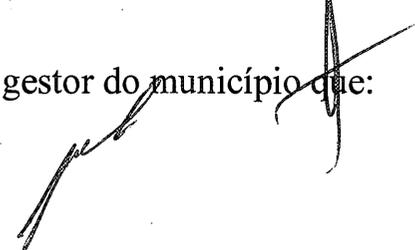
ACÓRDÃO Nº 195/2008 - PLENO

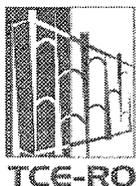
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, realizada no Município de Parecis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar Regular** a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor **Helenito Barreto Pinto Júnior**, Prefeito Municipal, CPF nº 204.617.555-72; da Senhora **Elena Ilinir Loreni Borella**, Secretária de Educação, CPF nº 304.050.929-20; do Senhor **Valmir Leme da Silva Santos**, Secretário de Saúde entre 03/01/05 a 25/05/05, CPF nº 470.466.512-72; do Senhor **Irinildo José Gonçalves**, Secretário de Saúde entre 1º/06/05 a 31/12/05, CPF nº 457.346.102-30; e da Senhora **Vera Ferreira Oliveira**, Controladora Interna, CPF nº 478.924.982-49; nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, **concedendo-lhes quitação**, com fulcro no artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

 II – **Recomendar** ao atual gestor do município que:





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

a) cumpra fielmente as formalidades dispostas nos diplomas legais que regem a Administração Pública;

b) implemente os meios necessários para capacitar os servidores municipais e que, presentes os requisitos que permitam a realização de concurso público, efetive-o como instrumento para melhorar a qualidade dos serviços.

III – **Dar conhecimento** do teor deste Acórdão aos interessados;

IV – **Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades de estilo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2008.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO